



Número: **0069466-16.2014.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **05/12/2014**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

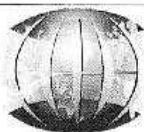
Assuntos: **Acidente de Trânsito, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ISAIAS FRANCISCO DO NASCIMENTO (AUTOR)		Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)		ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32072732	06/07/2020 10:32	[VOL 1][Petição Inicial]	Petição Inicial
32072733	06/07/2020 10:32	[VOL 2][Contestação][Impugnação]	Autos digitalizados
32072734	06/07/2020 10:32	[VOL 3]	Autos digitalizados
32152801	08/07/2020 11:39	Habilitação em processo	Petição de habilitação nos autos
32152802	08/07/2020 11:39	1573554_PETIÇÃO_HABILITAÇÃO_PDF	Outros Documentos
32152803	08/07/2020 11:39	PROCURAÇÃO - TODAS AS SEGURADORAS - NOVO	Procuração
32152805	08/07/2020 11:39	SUBSTALECIMENTO LIDER - RUEDA - NOVO	Substabelecimento
32152806	08/07/2020 11:39	Rueda & Rueda - PE-email	Substabelecimento
32152807	08/07/2020 11:39	2 -Procuração Interna Seguradora Líder 2018-email	Procuração
32152808	08/07/2020 11:39	MARISTELLA-2	Procuração
32176169	08/07/2020 21:17	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório



Nóbrega Advogados Associados

PB JOÃO PESSOA: Av. Cap. José Pessoa, 320 - Jaguaribe - CEP 58015-170
TeleFax: (81) 3222-6610
RN PARNAMIRIM: Av. Maria Lacerda Montenegro, 2836 - sl. 11 - Nova Parnamirim
CEP 55152-600 - Tel.: (84) 3208-5861
PE OLINDA: Av. José Carlos Lima Cavalcante, 3995 - sl. 23 - Casa Carada
CEP 52070-290 - Tel.: (81) 3431-5543
E-mail: bollisonic@hotmail.com

Assento: 3809

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da(o)

ª Vara Cível da Comarca de

JOÃO PESSOA PB:
físico

REQUERIMENTOS PRELIMINARES:

- a) **Justiça Gratuita**, com supedâneo na Lei 1.060/50 e Súmula 29 do TJPB, por ser, a parte autora, desprovida de condições para as despesas processuais. (§ 8, "a" da presente e respectiva Inclusão Declaração de Pobreza)
- b) **RITO ORDINÁRIO**, uma vez ser imprescindível, nesta ação, o encaminhamento da Parte Autora, ao IML para exame pericial

0069466-16.2014.815.2001



DISPONIBILIZADO PARA CONSULTA EM 04/02/2014 16:29:00Z 2

Rte

ISAIAS FRANCISCO DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, ag. saúde, 42 anos, RG 1589788 PB, CPF 977.617.534-15, **Rua Nancy Gomes Montenegro, 15 - Maqudacara - JOÃO PESSOA PB - CEP 58059-324**

por seu advogado que esta subscreve, conforme instrumento procuratório incluso, podendo receber afirmações e notificações na Av. Cap. José Pessoa, 320 - Jaguaribe - JOÃO PESSOA PB - CEP 58015-170 vem, mui respeitosamente, perante V.Exa., com supedâneo na Lei 8.194/74 e demais legislações pertinentes, ajuizar a presente Ação de

CORRANÇA c/c REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS

(DPVAT - Invalidez - S / Laudo)

em face de

Rda

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 09.248.608/0001-04, Rua Senador Dantas, 74 - 5º andar - Centro - RIO DE JANEIRO RJ - CEP 20031-205

expondo, e requerendo ao final, o seguinte:

03
12

I- DO FATO

1. Na data de 17/fev/143609 foi vítima de acidente de trânsito, conforme inclusos Boletim de Ocorrência Policial e/ou Declaração do SAMU e Boletim de Atendimento Médico, sofrendo seqüela de/na(a) MIE, conforme incluso Laudo Hospitalar.

II- DAS PRELIMINARES

2. É praxe das Seguradoras, em Contestação, aguiarem preliminares sobre as quais aqui se antecipa a devida manifestação:
 - a) Ilegitimidade passiva: Todas as seguradoras, inclusive a Demandada, formam um consócio (**NÃO EXTINTO**), instituído pelo Art. 7º da Lei 6.194/74, ao qual se vinculam e em que se obrigam, todas, a efetuarem o pagamento do DPVAT. Tal entendimento se confirma com Decisões do TJRN nas Apelações Cíveis nº 2010.001747-7 e 2010.001758-7 que tem a Demandada como Apelada: "Inocorrência. Consócio de seguradoras. Parte legítima. Nulidade da sentença, retorno dos autos à primeira instância. Recurso conhecido e provido." e "... reformando a sentença atacada, para afastar a ilegitimidade passiva da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvet S.A."
 - b) Carência de ação – Falta de interesse de agir: A parte Autora não está obrigada a, primeiro, buscar Prêvio Procedimento Administrativo uma vez que o texto constitucional em seu Art. 5º, XXXV não impõe nenhum condicionamento, muito menos esse, para que seja excluída, da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito seu. No mesmo sentido, em Ementa na Apelação 2009.005430-0 (Apelada: a mesma Demandada), assim decidiu o TJRN: "O fato do demandante não ter formulado pleito administrativo prévio para recebimento da indenização securitária, não obstaculiza o ingresso em juízo...". Conquanto a presente exposição, ainda há magistrados que intimam a Parte Autora para provar pretensão resistida, o que, neste item, data vênia, bem esclarecido se acrescenta (CF e Ementas) a desnecessidade de tal prova, vez que foi demonstrado, acima, que não é exigido a busca do prévio processo administrativo para, depois, buscar a Prestação jurisdicional do Estado.
 - c) Documentos Indispensáveis: Toda a documentação exigida pela Lei 6.194/74 foi carreada com a Exordial, aos autos, com exceção do Laudo Médico, sendo que, com o deferimento do pedido na inicial para encaminhamento à Perícia Médica, supri-se à tal lacuna. Em decisão do TJRN na Ap. Cível Nº 20.01611-6 assim se pronuncia: "1- A produção do laudo pericial poderá ser realizada até a fase instrutória".
 - d) Megadata: Tal suposto documento nenhum valor jurídico tem, pois não passa de mero espelho de computador, sem prova alguma de efetivação de pagamento de DPVAT.
 - e) Prescrição: O prazo prescricional começa sua contagem a partir do resultado positivo do Exame Pericial. Assim corrobora a Súmula 278 do STJ: "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral".

Assim, requer que sejam, as preliminares suscitadas na Contestação, consideradas impugnadas na forma acima exposta, sem a necessidade de nova manifestação, com exceção de outras aqui não elencadas, com a rejeição de todas.

III- DO DANO MATERIAL:

3. Determina o Código Civil nos artigos 876 e 884 do Código Civil, *ipsis litteris*:

"Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição".

Art. 884. "Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

IV- DO DIREITO

4. Quanto ao Direito à percepção do seguro, a Lei n. 6.194/74, art. 5º, preceitua que:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".
5. Infe-re-se no dispositivo legal infra-citado que a indenização será devida mediante a "SIMPLES" ocorrência do acidente o do "DANO".
6. Tem sido comum a alguns órgãos regionais do IML se negar a proceder o exigido exame médico, mesmo quando a vítima é encaminhada pelo Juiz, o que pode ser passivo de intervenção no Estado por descumprimento da Lei Federal, a de nº 11.945/2009, que, em seu Art. 31 altera o § 5º do Art. 5º da Lei 6.194/74 o qual passa a textualizar:

"§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais."

04
no

V- DO PEDIDO

7. **PELO EXPOSTO**, com fundamento nos arts. 3º e 5º I da Lei 6.194/74, requer a procedência da presente demanda em todos os seus pedidos, para condenar a Demandada no pagamento do valor de **R\$ 13.500,00**, referente a indenização do seguro DPVAT em face de debilidade permanente sofrida pela Parte Autora (conforme exposto no retro item "1") adquirida através de sinistro de acidente de trânsito, **requerendo**, ainda, o seguinte:
- Ab initio**, deferimento da(s) preliminar(ies) prefacial(ia) (1ª pág. da presente);
 - Citação da Promovida **através de AR (Correios - Art. 221 I do CPC)** no endereço retro declinado, para no prazo legal determinado, sob pena de revelia e confissão, apresentar proposta de **acordo e/ou contestação**;
 - Para cumprimento do disposto no Art. 5º - § 5º da Lei do DPVAT, com as alterações introduzidas pelo Art. 31 da Lei 11.945/09, **requer seu encaminhamento para o IML Local**, o qual tem a obrigação de, consoante o citado dispositivo legal, verificar e quantificar as lesões sofridas pela vítima (item 1 da Exordial). Para tanto, apresenta, ao final, seus quesitos, dispensando indicação de assistente técnico.
 - Acordo e/ou Contestação apresentados pela Demandada, Manifestação antecipada sobre preliminares (retro item "2") e juntado o Laudo de Exame Médico advindo do deferimento do requerido na retro alínea "c" e, ainda, considerando que toda a documentação exigida pela Lei 6.194/74 já foi anexada à Exordial, o processo há de ser considerado devidamente saneado (sem nenhuma outra prova a produzir), razão por que a Parte Autora, entendendo que há de se velar pela celeridade processual (Art. 125, II do CPC) e evitar diligências inúteis ou meramente protelatórias (Art. 130 CPC), **requer a supressão de audiência**, visando maior fluidez e celeridade aos autos, o que não produzirá prejuízo à Demandada. Porém, se assim não entender esse juízo, requer que a audiência seja UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento na mesma assentada)
 - Com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativos à data do sinistro;
 - Seja, a demandada, condenada no pagamento de honorários advocatícios em 20% sobre o valor sentenciado, mais custas processuais e demais emolumentos.

Dá, à presente, o valor de **R\$ 13.500,00**

Nestes Termos,
Pede e Espera deferimento

JOÃO PESSOA PB, 1 de dezembro de 2014.

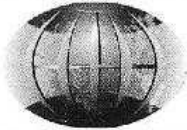
Hallison Gendim de Oliveira Nogueira
Advogado OAB/PB 16.753 – RN 972-A – PE 1563-A – BA 39042

Mário Vicente da Silva Filho
Advogado OAB/PB 19.647

QUESITOS

Seqüela de/no(a): **MIE**

- Das lesões sofridas houve seqüelas permanentes? ()
- Qual o grau de debilidade? _____ %

 Nóbrega Advogados Associados	PB JOÃO PESSOA - Av. Cap. José Pessoa, 320 - Jaguaribe CEP 58015-170 Tele/Fax: (83) 3222-6610
	RN PARNAMIRIM - Av. Maria Lacarda Montenegro, 2.635 - sl. 11 - Nova Parnamirim CEP 56152-800 - Tel.: (84) 3208-9881
	PE OLINDA - Av. José Carlos Lima Cavalcante, 3695 - sl. 23 - Casa Calada CEP 53030-260 - Tel.: (81) 3431-8643
	E-mail: hallisonjc@hotmail.com

Almeida / 3609

Procuração

Parte Outorgante	ISAIAS FRANCISCO DO NASCIMENTO , brasileiro, solteiro, ag. saúde, 42 anos, RG 1589788 PB, CPF 977.617.534-15, com endereço na(o) Rua Nancy Gomes Montenegro, 15 - Maqndacaru - JOÃO PESSOA PB - CEP 58059-324.
-------------------------	---

Parte Outorgada	➤ HALLISON GONDIM DE OLIVEIRA NÓBREGA, solteiro, inscrito na OAB/PB 16.753; RN 972-A; PE 1563-A; BA 39042; ➤ MÁRIO VICENTE DA SILVA FILHO, solteiro, inscrito na - OAB/PB 19.647 e ➤ EDSON MORETE DOS SANTOS - OAB/PB 12.619 e RN 701-A; todos brasileiros e Advogados com Escritório Principal na Cidade de JOÃO PESSOA PB, na Av. Capitão José Pessoa, 320 - Jaguaribe - CEP 58015-170.
------------------------	--

Pelo presente instrumento de **PROCURAÇÃO**, a retro **Parte Outorgante** nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados (**PARTE OUTORGADA** acima), **conferindo-lhes** os poderes da cláusula "ad judicium et extra", em qualquer instância ou Tribunal, para, em conjunto ou separadamente, defender interesses nas ações que propuser ou contra si forem propostas ou já em andamento, além de transigir, acordar, receber e dar quitação, celebrar acordos (inclusive *extras judiciais*), firmar e ratificar termos e compromissos, e praticar todos os demais atos em direito permitidos, por mais especiais que sejam, até substabelecer, com ou sem reservas de poderes, no todo ou em parte, podendo, ainda, receber Alvará Judicial de Pagamentos junto a quaisquer instituições públicas e/ou privadas (inclusive Estabelecimentos Bancários e/ou Financeiros e Seguradoras), passando recibo e dando quitação.

Contrato	Fica CONTRATADO, desde já, que os devidos honorários advocatícios serão na base de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor bruto a receber (no caso de indenização e outros recebimentos congêneres), os quais, quando for o caso, serão descontados em favor do constituído (art. 22 § 4º da Lei 8.906/94), com expedição do respectivo Alvará pelo juízo da ação, constando a soma dos honorários sucumbenciais e os contratuais, tudo em favor do outorgado que o requerer e conforme pacto através do presente instrumento, sendo que, quando houver prestações continuadas (benefícios mensais previdenciários, pensão alimentícia e congêneres), serão pagos, além dos honorários sobre atrasados, também sobre os valores recebidos durante os 12 (doze) meses seguintes. Nas ações que não visem qualquer recebimento em espécie, os honorários serão os constantes da tabela da OAB do Estado onde for ajuizada a Ação. Assim, fica configurado CONTRATO DE ADESAO, formalizado, para qualquer eventualidade futura.
-----------------	---

JOÃO PESSOA PB, 28 de novembro de 2014.

Isaias Francisco do Nascimento

06/
R

DECLARAÇÃO

(não ajuizamento de ação DPVAT)

Almeida / 3609

Parte Declarante	ISAIAS FRANCISCO DO NASCIMENTO , brasileiro, solteiro, ag. saúde, 42 anos, RG 1589788 PB, CPF 977.617.534-15, com endereço na(o) Rua Nancy Gomes Montenegro, 15 - Magdacarú - JOÃO PESSOA PB - CEP 58059-324.
------------------	--

Para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a parte acima qualificada e abaixo assinado declara, para os devidos fins de Direito que se fizerem necessários, que não recebeu verbas referentes ao Seguro DPVAT que está sendo objeto do pedido da exordial, bem como não ajuizou ação em outra comarca visando recebimento do referido seguro contra outra seguradora ou em qualquer outro Estado da Federação. Declara, ainda, estar ciente das sanções administrativas, cíveis e criminais em caso falsa declaração.

JOÃO PESSOA PB, 28 de novembro de 2014.

Isaias Francisco do Nascimento

07/
m

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Almeida / 3609

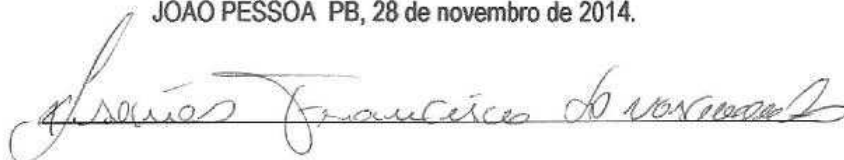
Parte Declarante	ISAIAS FRANCISCO DO NASCIMENTO , brasileiro, solteiro, ag. saúde, 42 anos, RG 1589788 PB, CPF 977.617.534-15, com endereço na(o) Rua Nancy Gomes Montenegro, 15 - Maqndacaru - JOÃO PESSOA PB - CEP 58059-324.
------------------	---

A parte acima qualificada e abaixo assinado declara, nos termos da Lei 1.060/50, que é pobre na forma da lei, não dispondo de meios que possibilitem custear as despesas processuais e honorárias da ação a ser proposta.

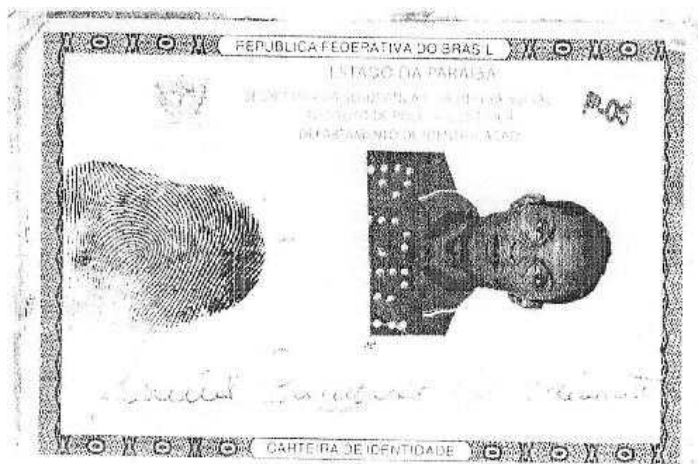
Afirma, ainda, ser conhecedor das sanções penais, caso a presente não retrate a verdade.

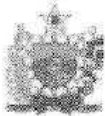
Assina esta declaração para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

JOÃO PESSOA PB, 28 de novembro de 2014.









GOVERNO

DA PARAÍBA

**SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA
DEFESA SOCIAL**

14ª DELEGACIA DISTRITAL,



CERTIDÃO

CERTIFICO em razão do meu cargo e a requerimento verbal de pessoa interessada, que revendo o livro de ocorrências desta Delegacia, às fls. ocorrência de nº 1 348/2014, na mesma continha o seguinte teor: Aos onze dias do mês de agosto do ano de dois mil catorze, nesta cidade de Santa Rita e na 14ª Delegacia Distrital, onde presente se encontra o Delegado **Pedro Martins dos Santos**, às 08:00 horas, compareceu o Sr. **Isaias Francisco do Nascimento**, brasileira, portador da cédula de identidade nº 1 589 788 SEDS/PB, natural de João Pessoa/PB, com 41 anos de idade, filho de Ivo Francisco do nascimento e de Maria do Socorro Dionísio do Nascimento, residente à rua Nangi Gomes Montenegro nº 15, Mangabeira, João Pessoa/PB, o qual notificou que, no dia 17 de fevereiro do ano de 2014, por volta das 06:00 horas aproximadamente, quando conduzia em forma de carona na moto I Yinxiang Iros Moving de placa OFE 4508/PB, na avenida principal do bairro de mangabeira, próximo ao terminal dos ônibus que fazem linha 514, João Pessoa/PB, quando foi surpreendido por um veículo de placa e condutor não identificado em sentido contrário, situação que lhe provocou perder o controle, conseqüentemente, sofreu uma queda e assim, foi socorrido ao hospital de Traumas em Mangabeira com fraturas pelo corpo, conforme laudo médico apresentado. Diante o exposto, registra a presente ocorrência. O referido é verdade. Dou fé. Eu **Everaldo Martins da Costa**, Escrivão que o digitei.

Santa Rita, 11 de agosto de 2014.

Isaias Francisco do Nascimento



10/
m

CERTIDÃO

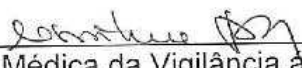
Nº.1560/2014

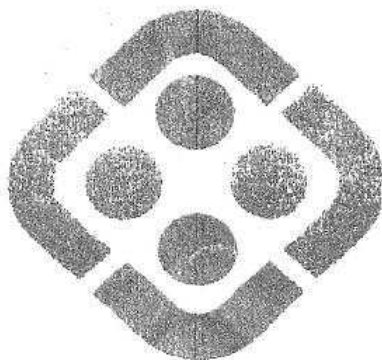
Atendendo solicitação do senhor ANDERSON LOPES DOS SANTOS e de acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcísio Burity, certifico a constatação das Fichas de Atendimento Ambulatorial de nº620286 e nº 628015 Prontuário Nº 2014.02.001908 pertencentes a ISAIAS FRANCISCO DO NASCIMENTO que foi atendido na Unidade de Urgência e Emergência do Ortopedia, no dia 17/02/2014 às 10h13min e 12/03/2014 às 08h13min, vítima de queda de moto, com dor em membro inferior esquerdo.

Submetido a avaliação médica e exame de imagem que evidenciou, na primeira entrada, entorse de tornozelo esquerdo. Na segunda entrada, o paciente apresentou ulceração em região de maléolo medial e secreção purulenta. Realizado tratamento clínico. Dado alta hospitalar em 03.04.2014.

E para constar eu, CHRISTINE MARIA BATISTA DE BRITO LYRA, Médica da Vigilância à saúde, dato e assino a presente certidão.

João Pessoa, 22 de julho 2014


Médica da Vigilância à Saúde
CRM/PB 3137



Complexo Hospitalar **MANGABEIRA**

GOVERNADOR TARCÍSIO BURITY

PRONTUÁRIO ^{12.03.14}

Nº: 2014.02 1908

NOME DO PACIENTE:

Isaías Francisco do Nascimento

ENFERMARIA:

HN 18

LEITO:

03

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA FICHA DE ATENDIMENTO

End: COMPLEXO HOSPITALAR MANDABEIRA
R. AD. FISCAL JOSE COSTA DUARTE, S/N
58056-504 JOAO PESSOA Fone: (83) 3214-1200
LIN

Ficha N° 623015 Atcd: NAO RE

Data: 12/03/2014
Hora: 08:13:47
Recepcionista: JOSELANE COSTA

PAZ: (83) 3214-1981 CPF: 10.202.434/0001-28 Clinica: TRAUMATOLOGICA 4M

DADOS DO PACIENTE

Nome: ISAIAS FRANCISCO DO NASCIMENTO Num. de Vezes atendido: 2
CNS: SEM CNS Sexo: M IDENTIDADE: 1509786 Num. Prontuario: 2014.02.001203
Natural: JOAO PESSOA/PB Data Nasc.: 19/10/1972 Id: 41 ano(s)
End.: R. PATRICIA TORAZ ANOVA MANDABEIRA CIDADE VERDE.59
Bairro: MANDABEIRA Cidade: JOAO PESSOA UF: PB
Pai: IVO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Mae: MARIA DO SOCORRO DIONISIO DO NASCIMENTO
Ocupacao: FUNCIONARIO PUBLICO SEM ESPECIFICACAO
INFORMACOES DE ENTRADA
Resol.: ISAIAS FRANCISCO DO NASCIMENTO
Tel./Doc. Responsavel: 86607040 / IDENTIDADE: 1509786
Procedencia: RETORNO DR. STENFERSOM

Transporte utilizado: VEICULO PROPRIO
Vitima de acidente por: NAO
Vitima de violencia por: NAO
☐ Caso Policial

PRE-CONSULTA

ATEN

(Tipo de Classificacao de Risco)

PA: FRe
PC: TP:
Peso: Alturas
Glicemias: IMC:
Circ. Abd: Q2%:

CONDICOES DO PACIENTE AO

☐ Aparentemente B[em] Grave
☐ Politraumatizado ☐ Convulsao
☐ Hemorragia ☐ Dispneia
☐ Diarreia ☐ Acidado
☐ Regular ☐ Chocado
☐ Vomito
Observacao

☐ Caixa Principal

Historia - Exame Fisico - (hora do atendimento medico)

Paciente spina que teve torcao a TW2 ag. ha cerca de 1 mês.
Evoluiu com bolhas e retorno hoje com ulceracao em regioe
a maleola medial e necrose purulenta

Diagnostico

Conduta

Prescricao

Horario da medicacao

Rx a TW2 ag / AP / PA / L / O

Stefferson Pinheiro Diniz
Traumato-ortopedista
CRM-PB 5762

$$y = -\frac{1}{2} K_{\text{eq}} (1 - 2.22) = 0.59 \quad \text{or} \quad 59\%$$

PROTODOS DA ENTREVISTA

Reservado por Librería.com

4. CARGO DO GUEST

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE JOAO PESSOA - CENTRAL DE DISTRIBUICAO

Reu 09/12/14 K 12h30

13
Me

Tipo de distribuição: SORTEIO - 05/12/2014 16 horas 30 minutos

Processo: 0069466-16.2014.815.2001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO

SEGURO

Valor da causa : 13500,00

Serie : 11

Autor : ISAIAS FRANCISCO DO NASCIMENTO

Reu : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO

Vara : 5A. VARA CIVEL

Juiz : ONALDO ROCHA DE QUEIROGA

Procurador: LUCIO MENDES CAVALCANTE

DATA

Nesta data, em cartório, recebi estes autos.

João Pessoa, *09/12/2015*

P

ANALISTA / TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A)

CERTIDÃO

Certifico que *autas: o presente*
feito. Certifico ainda que em
consulta ao STJ, verifiquei que não
existe outra ação envolvendo as mes-
mas partes deste caso nesta Justiça comum

João Pessoa, *25* de *02* de *2015*

P

Escritório

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de *5*ª vara.

João Pessoa, *26* de *10* de *2015*

P

Escritório

Processo Nº 0069466-16.2014.815.2001.

13/
CA

Vistos, etc...

Defiro o Benefício da Justiça Gratuita, nos moldes da Lei 1.060/50.

Cite-se, na forma requerida.

P.I.

Cumpra-se

João Pessoa, 26 de fevereiro de 2015.


Silmary Alves de Queiroga Vita
JUÍZA DE DIREITO



ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DA 5ª CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL
Av. João Machado, s/n, Jaguaribe, João Pessoa-PB, fone: 83-3208-2471

CARTA DE CITACÃO com AR por MP
JUSTIÇA GRATUITA

João Pessoa, 17 de Junho de 2015.

DE ORDEM DA MM. JUÍZA DE
DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO NA
5ª VARA CÍVEL, DRA. ANDRÉA
CARLA MENDES NUNES
GALDINO:

CITO Vossa Senhoria de todo conteúdo da ação adiante identificada, para querendo, oferecer contestação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão ficta. Advirta-se ainda, que não o fazendo, os fatos alegados pelo autor(a) considerar-se-ão como verdadeiros, e **INTIMO** do despacho proferido as fls. 14 por este juízo, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS n° 0069466-16.2014.815.2001** promovida por **ISAIAS FRANCISCO DO NASCIMENTO** contra **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT** cujo teor é seguinte: *"Defiro o Benefício da Justiça Gratuita, nos moldes da Lei 1.060/50. Cite-se, na forma requerida. Cumpra-se. (a) Silmary Alves de Queiroga Vita, Juíza de Direto".*

PRAZO PARA DEFESA: 15 (quinze) dias, sob pena do art. 285 e 302 do CPC. Segue cópia da inicial.

Atenciosamente,

Rossana Augusta Ferreira Travassos
Técnica Judiciária – matrícula 470.279-4

A
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO, por seu representante legal
Rua Senador Dantas, n° 74 – 5º andar – Centro
CEP: 20.031-205 Rio de Janeiro/RJ

em 25/06/15
[Assinatura]

JUNTADA

Nesta data junto a estes autos

AR/Entuslacao

que adiante se vê de que para constar
fiz este termo.

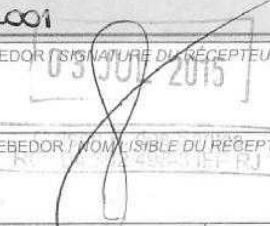
J. Ressand

08 / 09 / 15

Possano

PREENCHER COM LETRA DE FORMA	Recebi em 21/07/15 às 18h	AR	NÃO PRÓPRIA
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			

A
 SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO, por seu representante legal
 Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro
 CEP: 20.031-205 Rio de Janeiro/RJ

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
carta de citação - proc. nº 0069466-16		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☒ SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ	
2014.815.2001			
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
	03 JUL 2015		
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
	EDMAR 8.318.057-2 CDD 1º MARCO		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			



AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)

JG 01080499 1 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

____/____/____

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

____/____/____	____/____/____	____/____/____
: h	: h	: h

PREENCHER COM LETRA DE IMPRESSÃO

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO

CIDADE / LOCALITÉ



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO

5ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA CAPITAL

Av. João Machado, s/nº, sala 326, 3º andar

Juaribe, João Pessoa-PB CEP 58.013-522

Fone: 083-3208-2471 – Fax 083- 32082426

UF

BRASIL
BRÉSIL

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR



17
R



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Protocolo: P049872152001

Data : 13/07/2015 Hora : 16:24:07

Tipo : CONTESTAÇÃO

Processo : 0063468-16.2014.815.2001

Status : ATIVO

Justiça Gratuita : SIM

Comarca : JOÃO PESSOA

Vara : 5A. VARA CÍVEL

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Assunto : SEGURO

Parte(s) Peticionante(s):

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO D

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
FÓRUM DA CAPITAL

Vara 5ª cível

PROCESSO Nº 0069466-16.2014.815.2001

DATA 14.07.15

Funcionário Mat.

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A., empresa seguradora inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar – Centro, Rio de Janeiro, RJ, nos autos da, **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT NOS TERMOS DA LEI Nº 6.194/74. ALTERADA PELA LEI Nº 11.482/07 E Nº 11.945/2009**, que lhe promove **ISAIAS FRANCISCO DO NASCIMENTO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vêm, mui respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência apresentar sua **CONTESTAÇÃO**, arguindo, provando e requerendo o que se segue:

Preliminarmente, requer a V. Exa. que todas as intimações e/ou publicações sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do Advogado **ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA**, OAB/PB nº 20282-A, com escritório no endereço expresso no timbre desta, sob pena de nulidade das mesmas.

I| DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS

Alega a parte autora em sua peça vestibular que no dia **17.02.2014** foi vítima de acidente de trânsito, alegando em síntese que do sinistro ocorrido acarretou invalidez permanente.

A parte autora, de posse de toda documentação necessária, realizou pedido administrativo referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro

Obrigatório de Veículos – DPVAT, que ainda encontra-se sob análise; razão pela qual o status do presente pleito na via administrativa é de “pendente”.

Case ressaltar que, caso seja verificada que parte autora possui algum tipo de lesão, dever-se-á auferir o grau da lesão suportada pela demandante para saber onde se encaixa na referida tabela ou se não restou qualquer invalidez permanente ensejadora de indenização.

Ademais, sendo a invalidez graduada, de acordo com a Lei 6.194/74, o cálculo da reparação deve ser proporcional ao grau de invalidez, bem como a sua repercussão. Cuida-se de uma exigência do PRINCÍPIO DA IGUALDADE, que não admite sejam tratadas igualmente situações desiguais, **o que não foi observado pela parte autora, visto que sua pretensão diz respeito a uma lesão em 100%, o que não corresponde à lesão mencionada no laudo médico acostado à inicial, como se demonstrará adiante.**

Por fim, ressalta esta seguradora, ora Ré, que se deve atentar para o fato de que a parte autora deve demonstrar provas do alegado na exordial, para não alegar fatos sem fazer a devida comprovação, como DETERMINADO POR LEI, induzindo assim este Juízo em erro.

II | DA REALIDADE DOS FATOS

A Seguradora Ré, ao explicar os fatos narrados pela parte autora na peça vestibular, verificou que não restou configurada qualquer lesão decorrente do sinistro, inclusive, seu pedido administrativo perante esta Seguradora, encontra-se com o status de “pendente”. Logo, não há o que se falar em indenização mediante o Seguro Obrigatório DPVAT, ante a ausência de lesão permanente em razão de acidente de trânsito, uma vez que em nenhum momento a parte autora conseguiu comprovar perante esta Seguradora que está acometida de algum tipo de lesão.

Cabe ressaltar que, no caso em tela, apesar da parte autora ter anexado aos autos documento médico, é possível verificar que não há indicação de graduação da suposta lesão sofrida pela mesma.

Como se ver, os documentos médicos acostados pela parte autora não são suficientes para instruir a inicial e tão pouco identificar a lesão que a parte autora encontra-se acometida.

Sendo assim, resta claro que a presente demanda não se encaixa em nenhuma das hipóteses mencionadas na lei do Seguro Dpvt, fazendo-se inequívoco afirmar que a falta de necessidade da pretensão e consequentemente, **falta do interesse de agir, ausência do nexo de causalidade**, o que deve acarretar a **extinção do processo sem a resolução do mérito de acordo com o Art. 267, VI, do Código de Processo Civil.**

III| DAS PRELIMINARES

III.1| DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IMPRESCINDIVEL AO EXAME DA QUESTÃO - LAUDO MÉDICO DO IML

Ao analisar os fatos trazidos na peça vestibular constata-se que a parte autora alega ter sofrido acidente automobilístico, o qual restou inválido permanentemente, pretendendo assim o recebimento da indenização do seguro DPVAT.

Pois bem. Conforme o disposto no art. 5º, § 5º da lei nº 6.194/74, com a alteração imposta pela medida Provisória nº 451/08, cabe à parte autora instruir a inicial com o documento médico quantificando as lesões, apontando o percentual a ser aplicado ao valor da cobertura. Senão vejamos:

§ 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de

21
P

acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

Nesse sentido é o entendimento dos nossos Tribunais:

A Lei nº 11.945/2009, que alterou o art. 3º da Lei nº 6.194/74, exige a instrução da inicial de cobrança do seguro obrigatório com laudo do IML, para comprovar o grau de incapacidade da vítima (Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0433.11.024892-2/001. Relatora. Evangelina Castilho Duarte).

PROCESSO CIVIL.DPVAT. IMPOSSIBILIDADE DE DECIDIR A DEMANDA SEM O GRAU DE INVALIDEZ. LAUDO MEDICO PARTICULAR. PROVA UNILATERAL INVALIDA. **NECESSIDADE DE LAUDO DO IML.** APELAÇÃO IMPROVIDA. 1.Impossibilidade de decidir a causa sem a quantificação das lesões com o laudo do IML, no presente caso, o apelante não fez requisição para perícia médica. 2. Laudo médico particular que não constituiu o grau de lesões sofridas pelo autor, além disso, trata-se de prova unilateral, elaborada sem o crivo do contraditório, não podendo ser considerada. Precedentes STJ. 3.Aplicação da súmula 474 do STJ, necessidade de quantificação do grau da lesão. 4.Apelação improvida. 5.Decisão Unânime. (TJ-PE - APL: 496813920108170001 PE 0049681-39.2010.8.17.0001, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 12/12/2012, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 233)

É sabido que o pagamento do seguro obrigatório DPVAT é vinculado ao grau da invalidez permanente, inclusive fixado por Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, com fundamento no caput do artigo 12 da Lei nº 6.194/74 que normatiza, razão pela qual torna-se imprescindível a comprovação da quantificação da lesão sofrida no acidente automobilístico para fins de gradação ao valor indenizatório.

Desta feita, analisando atentamente os presentes autos, constata-se que **não fora juntado aos autos qualquer laudo médico, bem como o Laudo do**

22
/

Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez da parte autora e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu a mesma, elementos imprescindíveis para que se possa fixar, de maneira correta, a indenização devida, de acordo com tabela específica, como previsto em lei e normas disciplinadoras.

Assim, tendo em vista que a parte autora declina a apresentar documento imprescindível para a propositura da demanda, comprovando devidamente a alegada invalidez, bem como o grau da lesão para fins de apuração do quantum devido, roga a esse MM Juízo pela extinção do feito, inclusive em conformidade ainda ao artigo 283, do Código de Processo Civil em que determina que compete à parte autora instruir a petição inicial.

Caso não haja cumprimento pela parte autora, de rigor a aplicação do parágrafo único do art. 284 e, por conseguinte, a rejeição da pretensão inicial, julgando extinta a ação na forma do art. 267, inciso I e IV, todos da Lei Adjetiva Civil.

IV| DO MÉRITO

Afora as questões processuais acima declinas, outras, de mérito, impõem a improcedência dos pedidos formulados pela PARTE AUTORA.

Nos itens seguintes, esta SEGURADORA RÉ procederá com o combate dos itens de defesa alegados pela PARTE AUTORA em sua Exordial, comprovando a inconsistência de seus argumentos e a necessidade de reconhecimento da improcedência total da ação promovida perante este MM. Juízo:

IV.1| DA PREVISÃO LEGAL - SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL - GRADUAÇÃO DA LESÃO

A presente demanda tem por objeto a cobrança de indenização decorrente de acidente coberto pelo seguro obrigatório DPVAT (danos pessoais), tendo como resultado, diferentemente do que alega a parte autora, uma **invalidez permanente parcial**, não sendo possível se falar em verba indenizatória integral.

5|

É certo que nos casos de invalidez permanente há que se apurar o grau da lesão suportada pela vítima, mediante laudo médico pericial exarado pelo IML, podendo ser total ou parcial e, se parcial, completa ou incompleta.

Mesmo antes da edição da Lei 11.945/09, que instituiu a tabela de graduação da invalidez, a Lei 6.194/74 já havia previsto o critério da proporcionalidade em seu art. 3º, "b", e art. 5º, §5º, para quantificar as lesões.

Ademais, a tese da proporcionalidade teve como *leading case* no STJ o Resp. 1119614/RS, 4ª Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, lecionando o seguinte:

"(...) I - Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade (...)".

Corroborando com a decisão supra, o STJ pacificou o entendimento de que as indenizações pagas a título de seguro DPVAT, em casos de invalidez permanente parcial, devem ser verificadas de acordo com a proporcionalidade do grau de invalidez, de acordo com a **súmula 474**:

"A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Para se apurar o grau de invalidez e adequar a lesão ao pagamento da indenização devida, criou-se a tabela de quantificação do dano que passou a vigorar por meio da edição da Lei 11945/09.

Inconteste a relevância da supracitada tabela para a realização do cálculo das indenizações do seguro obrigatório DPVAT, sendo ainda pacífico o entendimento do STJ quanto a sua utilização, como se pode vislumbrar em recente julgado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Não há qualquer obscuridade, nem restam dúvidas

acerca da jurisprudência desta Corte. É pacífica a aplicabilidade da Tabela do CNSP no cálculo das indenizações do seguro DPVAT (...). (STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 138510 GO 2012/0006252-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2012)".

Em conformidade com o julgado supra, aplica-se a tabela constante da Lei 11945/09 para graduar a lesão sofrida pelo autor, tendo sempre como limite o valor de R\$13500,00 (treze mil e quinhentos reais) estipulado como teto das indenizações devidas nos casos de invalidez permanente, de acordo com o art. 3º da Lei 6194/74, que dispõe:

*"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente** e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:*
*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de **invalidez permanente**".*

Desse modo, recai sobre a parte autora o dever de demonstrar, por meio de laudo pericial, o grau de invalidez suportado pela mesma para, assim, adequar o grau do dano pessoal ao percentual disciplinado pela tabela constante da Lei 11945/09.

Certo de que o autor não juntou à exordial documento hábil a comprovar a extensão do dano sofrido, tem-se pela total improcedência do pleito autoral, visto que o pagamento da indenização em sua integralidade é devido apenas nos casos em que constatada a invalidez permanente total.

Dessa forma, dever-se-ia a parte autora comprovar a proporcionalidade do grau de invalidez suportado, o que não restou evidenciado nos autos, fulminando, assim, com toda e qualquer pretensão a uma indenização integral.

Posto isto, requer-se, acaso verificada a existência de invalidez, seja observado o disposto na Súmula acima citada, devendo-se levar em consideração a graduação da lesão da parte demandante para fins de liquidação da indenização securitária.

IV.2| DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros de mora, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é imprescindível que seja analisada a questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Conforme o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Seguradora, ora ré, que o marco inicial para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil. Vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Na mesma esteira, pacificou o STJ, vejamos:

"Súmula 426 - Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

Com relação à correção monetária, é crucial que seja analisada a questão com base na Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que segue transcrita:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-

26
/

0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portanto, na hipótese de condenação da Ré, o verdadeiramente que não acredita, requer que os juros moratórios sejam contados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente contestação.

IV.3| DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido da parte autora no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Válido ressaltar que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50. Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, a parte autora, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

(...)."

Ressalte-se, por oportuno, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, onde se diz que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3o - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento

27
/

(20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente.

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, o que não acredita, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

IV.4| DO INTERESSE NA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E DA GARANTIA DO DIREITO DE DEFESA

Como se sabe, a indenização do Seguro DPVAT, em casos de invalidez permanente, deve ser paga em conformidade com o alegado através de perícia médica. Certo é que, todos os casos de indenização por invalidez, deverão passar por rigorosa perícia médica, para que seja verificado o GRAU de debilidade do membro afetado, em absoluta consonância com a Lei, que estipula o percentual máximo para cada caso.

Excelência, é de total interesse desta Seguradora, ora ré, a produção de prova pericial, pois estamos diante de uma divergência que somente poderá ser dirimida com a realização de tal exame, haja vista que a

parte autora não comprova o alegado e apenas colaciona aos autos meros documentos médicos que não quantificam nem quantificam a lesão sofrida.

A parte autora pleiteou a indenização em via administrativa e recebeu o valor correspondente a sua lesão. Entretanto, é necessário ressaltar que a parte autora não possui subsídios técnicos capazes de ensejar a presente demanda.

Ocorre que, a parte autora jamais poderia afirmar estar inválida totalmente, sendo que este fato só poderá ser comprovado com o Laudo de Exame Pericial, eis que urge a imperiosa necessidade da realização de prova pericial.

Desta feita, a parte Ré informa que tem total interesse na realização da prova pericial, dirimindo assim as dúvidas que pairam sobre o direito autoral.

VI| REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, é a presente para requerer de V. Exa, preliminarmente:

- a) Seja acolhida a preliminar de extinção de feito sem resolução de mérito, face a ausência de juntada de documentos indispensáveis a propositura da ação.

Caso ultrapassadas as preliminares, requer seja no mérito reconhecida a total improcedência do pleito autoral para:

- a) Acolher a **incidência da Lei 6.194/74**, com todas as suas alterações, considerando que a **PARTE AUTORA não comprovou a sua situação de invalidez permanente**, não fazendo jus ao pagamento de qualquer indenização;
- b) Determinar a produção de prova pericial, se assim entender, ressaltando que a **SEGURADORA RÉ** não pode ser responsabilizada pelo seu custeio, já que se trata de prova constitutiva do direito da **PARTE AUTORA**, cabendo a esta arcar com sua produção e, caso assim não entenda,

29
/

determinar a produção da prova pericial pelo Instituto de Medicina Legal;

- c) Em caso de eventual condenação, o que definitivamente não se acredita que seja levado em consideração o grau de lesão suportada pela PARTE AUTORA, que deverá ser calculada sobre o patamar máximo indenizável para o presente caso, conforme Tabela de Cálculo para as Indenizações por Invalidez, e que seja levada em consideração a data do sinistro ocorrido para o cálculo da condenação, abatendo-se os valores devidamente pagos;
- d) Ainda em caso de eventual condenação, o que se cogita por mero amor ao debate, que os juros apenas incidam a partir da data de citação, e a correção monetária a partir da distribuição da ação;
- e) Na remota hipótese de condenação, caso haja fixação de honorários de sucumbência, considerando que a Parte é beneficiária da assistência judiciária Gratuita, requer sejam os mesmos limitados ao percentual de 10%, conforme previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1060/50.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a produção de prova pericial, a juntada de documentos, a ouvida de testemunhas e o depoimento pessoal da PARTE AUTORA, sob pena de confesso.

Requer ainda a juntada do rol de quesitos para o caso de superação da preliminar arguida e designação de perícia médica para apuração do percentual da invalidez permanente alegada pela Parte Autora.

Por fim, os patronos subscritores da presente peça dão por autênticos os documentos acostados aos autos pela Ré, nos termos do artigo 365, inciso VI do Código de Processo Civil.

Ao final, a condenação da PARTE AUTORA nas custas e em honorários advocatícios em favor da Seguradora Ré nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

De Recife/PE para Natal/RN, de 17 DE JULHO de 2014.


ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
ADVOGADO/OAB- PE 16983

CAROLINE ALBUQUERQUE GADELHA DE MOURA
ADVOGADA / OAB-PB 20.199

RENATO BRAGA TAVARES
ADVOGADO / OAB-PB 20.539

ROL DE QUESITOS (ANEXO I)

1. Queira o Sr. Perito informar, detalhadamente, quais são as lesões atualmente apresentadas pelo Autor e se as mesmas decorrem (ou não) do acidente relatado na petição inicial;
2. Queira o Sr. Perito informar se das referidas lesões decorreu alguma invalidez ou incapacidade para o Autor e, em caso positivo, qual o seu respectivo grau de extensão, bem ainda se a mesma é definitiva ou meramente provisória;
3. Queira o Sr. Perito informar se eventual tratamento médico poderia eliminar ou minorar as lesões já existentes e, em caso positivo, especificar;
4. Queira o Sr. Perito justificar as suas conclusões e esclarecer o que mais entendam necessário para o deslinde da causa.
5. A vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano? É acometida de invalidez permanente?
6. Em caso de invalidez permanente, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de circunstância anterior?
7. Restando constatada a invalidez permanente, esta caracteriza-se como TOTAL ou PARCIAL?
8. Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? Qual o grau apresentado?

32
P

ANEXO II

DANOS CORPORAIS PREVISTOS NA LEI	PERCENTUAL DA PERDA (%)	TOTAL (100%)	INTENSA (75%)	MÉDIA (50%)	LEVE (25%)	RESIDUAL (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés						
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior						
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral						
Lesões neurológicas que causem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica						
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital						
DANOS CORPORAIS SEGMENTARES (PARCIAIS) REPERCUSSÕES EM PARTES DE MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES						
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés						
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	25	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar						
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo						
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral						

33
P

DANOS CORPORAIS SEGMENTARES (PARCIAIS) OUTRAS REPERCUSSÕES EM ÓRGÃOS E ESTRUTURAS CORPORAIS	PERCENTUAL DA PERDA (%)	TOTAL (100%)	INTENSA (75%)	MÉDIA (50%)	LEVE (25%)	RESIDUAL (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé						
Perda integral (retirada cirúrgica) do braço						



34
P

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-00, e por seu Diretor de Relações Institucionais, JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constituem seus bastantes procuradores, Drs. VALDIR DIAS DE SOUSA JÚNIOR, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 122.882, inscrito no CPF/MF sob o número 012.310.027-51; MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26; THEREZINHA COIMBRA FRANÇA, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 82420, inscrita no CPF/MF sob o número 542.587.407/30, TODOS INTEGRANTES DA SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 14º andar - Centro - RJ, CEP 20031-205, aos quais, independentemente do ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, autorizados a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente do alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo o qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a

Percebendo que, em um mundo ambientalmente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e opala a preservação o futuro

R. Salvador Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro, CEP 20031-205
Tel 21 3061-4600
www.seguradoralider.com.br



Seguradora Líder - DPVAT

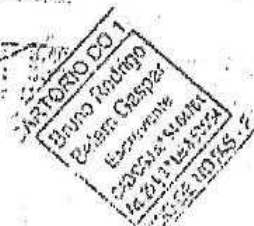
OUTORGANTE figura, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-06, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 06 de Junho de 2014.

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

12a CIRCULO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firme Oliveira
Rua da Lapa 45 - Centro - Rio de Janeiro - RJ, Tel: 2137-0400
Assentado por assinatura as firmas dos MARCELO DAVOLI LOPES e JOSÉ
MÁRCIO BARBOSA NORTON (XXXXXX/XXXX)
Rio de Janeiro, 06 de Junho de 2014. Out. por
em testemunha da verdade. Intervenção
de 12a CIRCULO DE NOTAS
Firma do Tabelião, Carlos Alberto Firme Oliveira
Firma do Tabelião, Carlos Alberto Firme Oliveira
Consulte em <http://www.12a-circulo-de-notas.com.br>



Procuração com a qual se outorga, a Seguradora Líder DPVAT, a quem se outorga a ajuda a prestar a futuro.

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa do Dr. ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE nº 16.983, com escritório na Rua Condado, 77, Bairro de Parnamirim, Recife - PE, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente do alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em instituições financeiras, ser liberado mediante Documento da Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-0, Conta nº 844000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos termos da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2014.

Valdir Dias da Sousa Júnior

Valdir Junior
 Gerente Jurídico Contencioso

[illegible][illegible][illegible][illegible][illegible]

07 KLUHIN DPAZ B.A.
1161 N^o 532 8534498

[illegible][illegible]



SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 25 DE SETEMBRO DE 2013

DATA, HORA E LOCAL: Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de setembro de 2013, às 16:30 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 18 de setembro de 2013.

PRESENCIA: Presentes os conselheiros Luiz Tavares Pereira Filho, Casimiro Blanco Gomez, Antônio Eduardo Marques de Figueiredo Trindade, Bernardo Dieckmann, Francisco Alves de Souza, Hólio Hiroshi Kinoshita, Jails de Mendonça Alexandre, José Carlos Lyrio Rocha, Julio Cezar Alves de Oliveira, Múcio Novais de Albuquerque Cavalcanti, Paulo de Oliveira Modelinos, Rosana Techima Salsano, respectivamente Presidente, Vice-Presidente, e os demais conselheiros do Conselho de Administração. Presentes Leandro Evangelista Poli e Sérgio Wilson Ramos Junior, conselheiros eleitos, sem voto porque ainda não homologados. Presentes também os conselheiros suplentes Eli Nunes de Alcantara Bezerra, Jorge Carvalho, Jorge de Souza Andrade e Sidney Maury Sentoma, que, como os presentes respectivos conselheiros titulares, compareceram à reunião sem direito a voto. Presentes ainda Ricardo de Sá Acatauassú Xavier, José Márcio Barbosa Norton, Marcelo Davoli Lopes, Claudio Mendes Ladeira e Marcus Vinícius Cataldo de Felipe, respectivamente Diretor Presidente e os demais diretores da Companhia.

MESA DE TRABALHO: Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho; Secretário: André Leal Faoro.

ORDEM DO DIA: (I) Eleição dos membros da Diretoria Executiva; (II) Ratificação das designações específicas dos membros da Diretoria Executiva; e (III) Assuntos Gerais.

DELIBERAÇÕES TOMADAS: (I) Os membros do Conselho deliberaram, por unanimidade, reeleger os senhores RICARDO DE SA ACATAUASSÚ XAVIER, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como Diretor-Presidente da Companhia; JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; CLAUDIO MENDES LADEIRA, brasileiro, solteiro, securitário, titular do documento de identidade nº 06766244-5, expedido pelo IFRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 912.422.907-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica e MARCUS VINÍCIUS CATALDO DE FELIPPE, brasileiro, casado, engenheiro civil, titular do documento de identidade no. M-1.777.953, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 521.462.436-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia. Os diretores eleitos terão mandato de 11 de outubro de 2013 até o dia 10 de outubro de 2014, permanecendo no cargo até a investidura de novos administradores. Os Diretores ora eleitos declaram que não estão incurso em nenhum crime que o impeçam de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não estarem inabilitados para tanto, nos termos da lei. Os Diretores eleitos declaram, por fim, que preenchem os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os constantes das Resoluções nº 65/2001 e 136/2005, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. A renúnciação do

Certidão da Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 25 de setembro de 2013
Página 1 de 2



2530951

diretor observará o limite global de remuneração estabelecido na Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 27 de março de 2013; (ii) Os conselheiros deliberaram, por unanimidade, reafirmar as designações específicas dos diretores responsáveis perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, da seguinte forma: (a) Marcus Vinícius Cataldo de Felipe: diretor responsável administrativo-financeiro e diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; (b) José Márcio Barbosa Norton: diretor responsável pelo relacionamento com a SUSEP; (c) Marcelo Davoli Lopes: diretor responsável pelo cumprimento do disposto na lei nº 9.613/98, na Circular SUSEP nº 445/2012 e nas demais regulamentações complementares e diretor responsável pelos controles internos; (d) Cláudio Mendes Ladeira: diretor responsável técnico pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento dos procedimentos atuariais previstos nas normas em vigor junto à SUSEP e diretor responsável pela prevenção de fraudes. As designações específicas deverão ser ratificadas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. As designações específicas deverão ser ratificadas pelos acionistas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. Os conselheiros presentes declaram, expressamente, que foram observadas as disposições legais atinentes à convocação, quórum de instalação e deliberação para esta reunião. Os conselheiros e os diretores ora reeleitos declaram inexistir parentesco, até o terceiro grau, entre administradores e membros do Conselho Fiscal da Companhia, bem como declaram que os integrantes do referido órgão estatutário não integram o quadro de empregados da Companhia; e (iii) Os membros do Conselho de Administração nada discutiram a título de assuntos gerais.

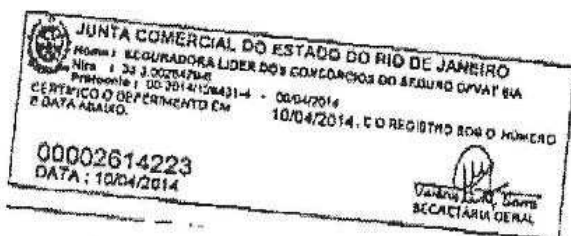
VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES: Os membros do Conselho de Administração da Companhia e os membros da Diretoria ora reeleitos declaram estar cientes de que as deliberações havidas nesta reunião estão condicionadas à homologação pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes. Assinaturas: (ass.) Luiz Tavares Pereira Filho - Presidente do Conselho; (ass.) Casimiro Blanco Gomez - Conselheiro Vice-Presidente; (ass.) Antônio Eduardo Marques de Figueiredo Trindade - Conselheiro; (ass.) Bernardo Dieckmann - Conselheiro; (ass.) Francisco Alves de Souza - Conselheiro; (ass.) Hélio Hiroshi Kinoshita - Conselheiro; (ass.) Jabis de Mendonça Alexandre - Conselheiro; (ass.) José Carlos Lyrio Rocha - Conselheiro; (ass.) Julio Cezar Alves de Oliveira - Conselheiro; (ass.) Múcio Naves de Albuquerque Cavalcanti - Conselheiro; (ass.) Paulo de Oliveira Medeiros - Conselheiro; (ass.) Rosana Tachima Salsano - Conselheira; (ass.) Leandro Evangelista Poil - Conselheiro e (ass.) Sérgio Wilson Ramos Junior - Conselheiro, os dois últimos conselheiros eleitos, sem voto porque ainda não homologados.

Certifico que a presente é cópia fiel da ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2013.

André Leal Paoro
André Leal Paoro
Secretário



Certidão da Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A., realizada em 25 de setembro de 2013
Página 2 de 2

12
P
87

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº 31.1.0025479-6
CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 26 DE SETEMBRO DE 2012

DATA, HORA E LOCAL: Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro de 2012, às 16:30 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 19 de setembro de 2012.

PRESEÇA: Presentes os conselheiros Luiz Tavares Pereira Filho, Francisco Alves de Souza, Gustavo Pimenta Gernuno Santos, Hélio Hiroshi Kinoshita, João Gilberto Possiede, Jorge Carvalho, Jorge de Souza Andrade, José Carlos Lyrio Rocha, Julio Cesar Alves de Oliveira, Juvêncio Cavalcante Braga, Sidney Maury Sentoma, Marcelo Goldmann e Marcus Vinicius Lopes Martins. Presentes ainda os conselheiros Eli Nunes de Alcantara Bezerra e Paulo de Oliveira Modeiros, que, por força da presença dos respectivos conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias constantes da ordem do dia. Presentes, na condição de convidados, Ricardo de Sá Acatauassu Xavier, Marcelo Davoli Lopes, José Márcio Barbosa Norton, Claudio Mendes Ladeira e Marcus Vinicius Catão de Felipe, respectivamente Diretor Presidente, Diretor Jurídico, Diretor de Relações Institucionais, Diretor de Operações da Companhia e Superintendente de Infraestrutura da Companhia.

MESA DE TRABALHO: Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho; Secretário: André Leal Faoro.

ORDEM DO DIA: (i) Eleição dos membros da Diretoria Executiva; (ii) Ratificação das designações específicas dos membros da Diretoria Executiva; e (iii) Assuntos Gerais.

DELIBERAÇÕES TOMADAS: (i) Os membros do Conselho deliberaram, por unanimidade, reeleger os senhores RICARDO DE SÁ ACATAUASSU XAVIER, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como Diretor-Presidente da Companhia; JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 01.684.230-1, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; CLAUDIO MENDES LADEIRA, brasileiro, solteiro, securitário, titular do documento de identidade nº 06766244-5, expedido pelo IPR/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 913.422.907-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica e MARCUS VINÍCIUS CATÃO DE FELIPE, brasileiro, casado, engenheiro civil, titular do documento de identidade no. M-1.777.953, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 521.462.436-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia. Os diretores eleitos terão mandato de 11 de outubro de 2012 até o dia 10 de outubro de 2013, permanecendo no cargo até a investidura de novos administradores. Os

Certidão da ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 26 de setembro de 2012

Página 1 de 2

du

43
P
09
21

Diretores ora eleitos declaram que não estão incurso em nenhum crime que o impeçam de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não estarem inabilitados para tanto, nos termos da lei. Os Diretores eleitos declaram, por fim, que preenchem os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os constantes das Resoluções nº 65/2001 e 136/2005, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. A remuneração do diretor observará o limite global de remuneração estabelecido na Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 28 de março de 2012; (II) Os conselheiros deliberaram, por unanimidade, reafirmar as designações específicas dos diretores responsáveis perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, da seguinte forma: (a) diretor designado responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; (b) José Márcio Barbosa Norton; diretor designado responsável pelo relacionamento com a SUSEP; (c) Marcelo Lopes Davoli; diretor designado responsável pelos controles internos; (d) Cláudio Mendes Ladeira; diretor designado responsável técnico e diretor designado responsável pela prevenção de fraudes. As designações específicas deverão ser ratificadas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. As designações específicas deverão ser ratificadas pelas acionistas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. Os conselheiros presentes declaram, expressamente, que foram observadas as disposições legais atinentes à convocação, quórum de instalação e deliberação para esta reunião. Os conselheiros e os diretores ora reeleitos declaram inexistir parentesco, até o terceiro grau, entre administradores e membros do Conselho Fiscal da Companhia, bem como declaram que os integrantes do referido órgão estatutário não integram o quadro de empregados da Companhia; e (iii) Os membros do Conselho de Administração nada discutiram a título de assuntos gerais.

VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES: Os membros do Conselho de Administração da Companhia e os membros da Diretoria ora reeleitos declaram estar cientes de que as deliberações havidas nesta reunião estão condicionadas à homologação pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes. Assinaturas: (ass.) Lutz Tavares Pereira Filho - Presidente da Mesa; (ass.) André Leal Faoro - Secretário; (ass.) Francisco Alves de Souza - Conselheiro; (ass.) Gustavo Pimenta Oermann Santos - Conselheiro; (ass.) Hélio Hiroshi Kinoshita - Conselheiro; (ass.) João Gilberto Possiede - Conselheiro; (ass.) Jorge Carvalho - Conselheiro; (ass.) Jorge de Souza Andrade - Conselheiro; (ass.) José Carlos Lyrio Rocha - Conselheiro; (ass.) Julio Cesar Alves de Oliveira - Conselheiro; (ass.) Juvêncio Cavalcante Braga - Conselheiro; (ass.) Sidney Maury Sentoma - Conselheiro; (ass.) Marcelo Goldman - Conselheiro; (ass.) Marcus Vinicius Lopes Martins - Conselheiro; (ass.) Ricardo de Sá Acamuyssá Xavier - Diretor Presidente reeleito; (ass.) José Márcio Barbosa Norton - Diretor reeleito; (ass.) Marcelo Davoli Lopes - Diretor reeleito; (ass.) Cláudio Mendes Ladeira - Diretor reeleito; (ass.) Marcus Vinicius Cataldo de Felipe - Diretor reeleito.

Certifico para todos os fins admitidos em direito que esta certidão é reprodução fiel da ata original lavrada em livro próprio da Companhia

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2012

André Leal Faoro
André Leal Faoro
Secretário

Certidão da ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro PRIVAT S.A. realizada em 26 de setembro de 2012
Página 2 de 2

44

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em organização)

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
realizada em 10 de Outubro de 2007.

1. DATA, HORA E LOCAL:

Aos 10 (dez) dias do mês de outubro de 2007, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

2. PRESENÇA:

Presentes os conselheiros Srs. Casimiro Blanco Gómez, Gilberto Duarte de Abreu Filho, Idacelmo Mendes Vieira, Juvêncio Cavalcante Braga, Lauro Magno Agrizzi, Luiz Tavares Pereira Filho, Emerson Bernardes da Silva, Tadashi Komamura, Luiz Augusto Momenso, Gustavo Pimenta Germano Santos, Miguel Junqueira Pereira, Múcio Novais de Albuquerque Cavalcanti, Júlio Cezar Alves de Oliveira, Luiz Eduardo Fidalgo e Mauro César Batista.

Secretário: André Leal Faoro

3. ORDEM DO DIA:

- (i) Eleição do Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração;
- (ii) Eleição da Diretoria da Companhia; e
- (iii) Convocação de Assembleia Geral Extraordinária para eleição de 6 (seis) membros do Conselho de Administração da Companhia, se necessário.

4. DELIBERAÇÕES TOMADAS:

- (i) Por estarem exercendo cargos equivalentes no Grupo de Trabalho de Reestruturação dos Convênios do Seguro DPVAT, foram eleitos por unanimidade os Srs. Luiz Tavares Pereira Filho para presidente e o Sr. Casimiro Blanco Gómez para vice-presidente deste Conselho de Administração;
- (ii) Foram eleitos por unanimidade os Srs. RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo SSP/FP, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro para diretor-presidente da Companhia; o Sr. JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e REGINA MARIA RANGEL FARIAS, brasileira, solteira, engenheira, titular do documento de identidade no. 04.834.066-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrita no CPF/MF sob o no. 901.089.907-10, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para diretores da Companhia.
- (iii) Deliberou-se, por fim, por unanimidade convocar assembleia geral extraordinária, caso

49

exigida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, para o dia 7 de Novembro de 2007, para eventual ratificação da eleição de membros do Conselho de Administração da Companhia ocorrida na Assembleia realizada no dia 10 de outubro de 2007, tendo em vista a possível exigência de prévia publicação de declaração de propósito.

5. VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES

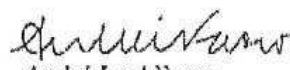
(i) Declaram os membros do Conselho de Administração abaixo assinados que estão cientes de que: Os atos aqui praticados estão condicionados à homologação pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP de sua eleição na Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. para integrar o presente Conselho de Administração, bem como à homologação pela SUSEP desta reunião.

6. ENCERRAMENTO:

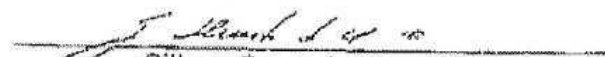
Nada a mais a ser tratado, encerrou-se a reunião e lavrou-se a presente ata.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007

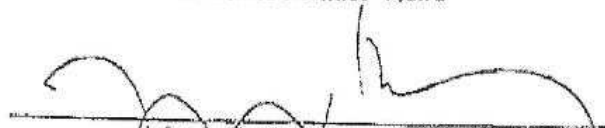

Luiz Távares Pereira Filho
Presidente do Conselho


André Leal Fuoro
Secretário


Casimiro Blanco Gómez


Gilberto Duarte de Abreu Filho


Idacelmo Mendes Vieira


Juvêncio Cavalcante Braga

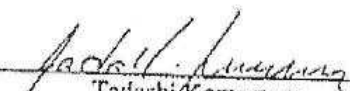

Lauro Magno Aguzzi

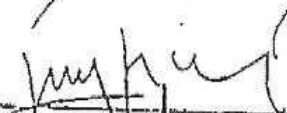
46
8

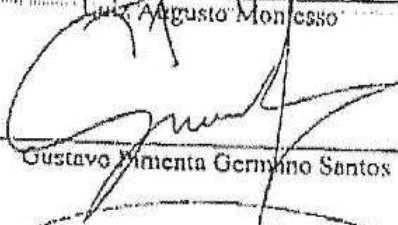
Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007

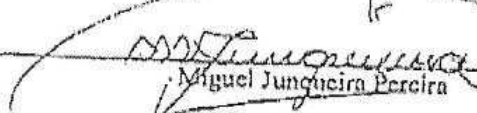

Luiz Tavares Pereira Filho

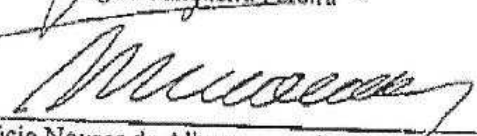

Emerson Barnurda da Silva


Tadashi Komamura

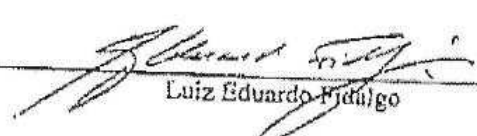

Luiz Augusto Monlesso


Gustavo Nimenta Germino Santos


Miguel Junqueira Pereira


Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti


Júlio César Alves de Oliveira


Luiz Eduardo Fidalgo

Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007

48
g



Mauro César Batista

48
g

48
P

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DOS CONSÓRCIOS DE
OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS
POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS
CATEGORIAS 3 e 4.

REALIZADA EM 12 DE SETEMBRO DE 2007

Aos 12 dias do mês de setembro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 13º andar, foi aberta a assembleia geral para deliberar sobre a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS CATEGORIAS 1, 2, 9 e 10 E CATEGORIAS 3 e 4, com a presença das sociedades seguradoras abaixo assinadas, foi lida a palavra ao Presidente da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização - FENASEG, Sr. João Elísio Ferraz de Campos, que convidou o Sr. Miguel Junqueira Pereira para integrar a mesa e, por aclamação, entregou a presidência dos trabalhos ao Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, que convidou o Sr. André Faoro para secretariá-lo. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente declarou que, como era de conhecimento dos presentes, a Assembleia tinha por finalidade a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS CATEGORIAS 3 e 4, conforme determinado pelo Artigo 5º da Resolução CNSP nº 154/06. Como matéria de ordem preliminar o procurador da Gentile Seguradora S.A., Sr. Vasco Maestri Trindade, levantou questão prejudicial no tocante a pretensa irregularidade da instalação e do objeto da pauta da presente Assembleia Geral que, colocada em votação, foi rejeitada por todos os presentes, exceto o representante da Gentile Seguradora S.A. Observadas as formalidades legais, os Instrumentos de Consórcio foram lidos. O Sr. Vasco Maestri Trindade suscitou proposta de alteração do artigo 11.1 dos Instrumentos de Consórcio de Operação do Seguro DPVAT, para que conste ao invés de 20% como quorum para convocação de assembleias anuais o percentual de 5% conforme determina o artigo 123, Parágrafo Único, letra e, da Lei das S.A.; o Sr. Casimiro Blanco, representante da Porto Seguro Cia de Seguros Gerais sugeriu que ao invés de 5% não se fizesse menção ao percentual do quorum necessário, mas somente ao dispositivo legal da Lei das S.A.; colocada em votação, foi aprovada a sugestão na forma sugerida pelo Sr. Casimiro Blanco. O Sr. Vasco Maestri Trindade suscitou proposta para que fosse estipulado voto individual por Seguradora participante dos convênios, com igual peso; colocada em discussão, a proposta foi rejeitada por unanimidade. Lido os Instrumentos de Consórcio, foram aprovados por todos os presentes nos termos transcritos abaixo, tendo o Presidente, então, declarado constituídos os referidos Consórcios que entrarão em operação a partir de 1º de fevereiro de 2008.

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 1 de 20

48
3

**INSTRUMENTO DE CONSÓRCIO DE OPERAÇÃO DO SEGURO
OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT, PARA AS CATEGORIAS 3 e 4.**

As companhias de seguros que subscrevem o presente instrumento de Consórcio, doravante denominadas Seguradoras a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEG, na qualidade de Interviente-ante,.

Considerando:

- (d) que o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) determina, por meio da Resolução CNSP nº 154/06, que, para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir simultaneamente a dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4;
- (e) que, segundo a referida Resolução, cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois Consórcios;
- (f) ainda, os demais dispositivos da Resolução CNSP nº 154/06, que tratam da operação conjunta do seguro DPVAT, bem assim o restante da legislação que lhe seja aplicável;

CONVENCIONAM entre si, o que se segue:

Cláusula 1ª - CONSÓRCIO PARA OPERAÇÃO DO SEGURO DPVAT

As Seguradoras, em conjunto e sob a forma de Consórcio, operarão o seguro DPVAT para os veículos automotores classificados nas categorias 3 e 4 da Tabela de Prêmios de DPVAT, assumindo direitos e obrigações resultantes dos contratos celebrados com os proprietários de veículos através dos bilhetes conjugados aos certificados de registro e licenciamento emitidos pelas autoridades estaduais de trânsito, com as exclusões previstas naquela mesma Resolução. O presente instrumento de Consórcio será encaminhado à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e registrado em um dos Cartórios de Títulos e Documentos da sede da Seguradora Líder do Consórcio.

Cláusula 2ª - ADESÃO SIMULTÂNEA AOS DOIS CONSÓRCIOS

Para operar no seguro DPVAT, as companhias seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. Nenhuma Seguradora poderá desligar-se voluntariamente deste Consórcio sem sair simultaneamente do Consórcio para as

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 9 de 20

A 11. 11. 11

50/P
59/P

categorias 1, 2, 9 e 10, em razão das disposições do parágrafo 6º, do art. 3º, da Resolução CNSP nº 154/06. Os desligamentos voluntários ficam sujeitos às regras estabelecidas na Cláusula 13.

Cláusula 3ª - ADMISSÃO E VEDAÇÃO AO DESLIGAMENTO COMPULSÓRIO

3.1. A admissão de novas Seguradoras será feita mediante manifestação escrita de adesão a este Consórcio da ingressante, da qual conste declaração de aceitação integral das cláusulas e condições deste Consórcio acompanhada da comprovação da autorização da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para operar no Seguro DPVAT e de requerimento para adesão ao Consórcio das categorias 3 e 4, só ocorrendo seu ingresso no ano Civil subsequente ao da sua manifestação.

3.2. Nenhuma Seguradora poderá ser desligada deste Consórcio por deliberação dos demais, ressalvada a hipótese de cancelamento de sua autorização para operar em DPVAT, pela autoridade competente.

Cláusula 4ª - RESPONSABILIDADE

4.1. - Cada Seguradora vinculada a este Consórcio é responsável pelas operações do Seguro DPVAT na proporção correspondente a sua respectiva quota, participando com esse percentual das receitas e despesas referentes à operação do referido seguro. A quota de cada Seguradora será calculada anualmente da seguinte forma: metade na proporção do patrimônio líquido ajustado, e metade de forma correspondente à fração resultante da divisão de um pelo número de Seguradoras.

4.2. - Em 1º de Abril de cada ano, os valores das quotas serão recalculados com base no patrimônio líquido ajustado apurado no balanço patrimonial publicado referente ao exercício imediatamente anterior.

4.3. - Adicionalmente, os valores das quotas serão também recalculados em 1º de janeiro de cada ano em função dos ingressos e desligamentos das seguradoras do presente Consórcio ocorridos no exercício imediatamente anterior.

4.4. - Caso a SUSEP altere substancialmente as regras relativas à definição do patrimônio líquido ajustado das sociedades seguradoras ou as torne inaplicáveis no Consórcio, o critério da uscência das Seguradoras, será utilizada, para fins deste instrumento, a seguinte definição de Patrimônio Líquido Ajustado: é o patrimônio líquido contábil ajustado pelas seguintes (i) adições (receitas de exercícios futuros, efetivamente recebidas) e (ii) deduções (o valor das participações diretas e indiretas em sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar organizadas sob a forma de sociedade anônima, sociedades resseguradoras, operadores de planos de saúde, bancos e demais instituições financeiras, atualizadas pela efetiva equivalência patrimonial; 50% (cinquenta por cento) do valor das participações acionárias diretas e indiretas em empresas coligadas e controladas de outras atividades, atualizadas pela equivalência patrimonial; despesas de exercícios

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Pl. 10 de 20

10 11 12

SA
P
51/P

futuros efetivamente despendidas; despesas antecipadas; os créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais de imposto de renda e bases negativas de contribuição social; marcas e patentes; imóveis rurais; Ativo Diferido; direitos e obrigações relativos à operação de sucursais no exterior).

Cláusula 5ª - ATENDIMENTO

Cada Seguradora compromete-se a atender os usuários e os beneficiários do seguro DPVAT das categorias a que se refere este Consórcio, sempre que for por eles procurada em qualquer das suas dependências no território nacional, obrigando-se a encaminhar imediatamente após o recebimento toda a documentação correspondente à Seguradora Líder.

Cláusula 6ª - SEGURADORA LÍDER

6.1 - Fica designada para atuar como Seguradora Líder do presente Consórcio, nos termos previstos na legislação em vigor, para representar as Seguradoras, gerir e administrar seus respectivos interesses na operação conjunta do seguro DPVAT como aqui convenccionado, a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede nesta cidade à Rua Senador Dantas n.º 74 - 5º andar, à qual cada uma das Seguradoras, de per si e para o fim acima exposto, concede os mais amplos poderes da cláusula "ad negotia" e de representação das consorciadas para fins de operação do seguro DPVAT, podendo a referida Seguradora Líder praticar todos os atos de gestão, e de administração necessários à boa execução das operações de seguro relativas a este Consórcio, dar e receber quitação, adquirir ativos, contratar pessoal, contratar serviços de pessoas físicas e jurídicas especializadas, abrir e movimentar as contas bancárias, inclusive junto ao Banco do Brasil S/A, bem como praticar todos os demais atos que se façam necessários ao fiel e cabal cumprimento deste mandato, rateando entre as Seguradoras consorciadas os custos destes atos, na proporção de suas respectivas cotas.

6.2 - A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. deverá suportar todos as obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, principais ou acessórias, oriundas dos atos assumidos na condição de gestora do Consórcio, procedendo o rateio dos custos envolvidos entre as Seguradoras consorciadas, na proporção de suas respectivas cotas.

6.3 - Caso a referida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., em virtude de suspensão da SUSEP ou por qualquer outro motivo, fique impedida de exercer as funções para as quais foi designada por este instrumento, será ela substituída como Seguradora Líder, imediatamente, por outra Seguradora especializada em seguro DPVAT, indicada em assembleia das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 11 de 20

7

8

9

52
P

Cláusula 7ª - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS

A Seguradora Líder do Consórcio poderá firmar convênio com a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEQ, e a futura Confederação que vier a sucedê-la, para terceirização de atividades administrativas e operacionais e para representá-la junto às autoridades públicas federais, estaduais e municipais para assinatura de convênios e contratos, especialmente com os órgãos executivos de trânsito estaduais e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, com vistas à implementação de medidas que assegurem a arrecadação dos bilhetes do Seguro DPVAT e a fiscalização da sua contratação, por ocasião do licenciamento dos veículos.

Cláusula 8ª - PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

O recolhimento de prêmios, o pagamento das indenizações, despesas de sinistros e de administração e a retenção de fundos para aplicação financeira das provisões e reservas relativas à operação do seguro DPVAT serão realizados pela Seguradora Líder com os recursos do Consórcio, que serão por ela administrados. Caberá também à Seguradora Líder ratear entre as Seguradoras consorciadas as receitas e despesas relativas à operação do Consórcio e prestar, às Seguradoras participantes do Consórcio, as informações necessárias à contabilização de todas as operações do seguro, inclusive da constituição de provisões e reservas exigíveis. Os procedimentos operacionais e demais aspectos necessários ao funcionamento do Consórcio, incluindo a política de investimentos dos ativos garantidores das provisões e reservas, serão estabelecidas pelo Conselho de Administração da Seguradora Líder, nos termos da legislação em vigor.

Cláusula 9ª - REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Caberá à Seguradora Líder regular e liquidar os sinistros referentes ao seguro DPVAT. A Seguradora Líder poderá delegar a outras Seguradoras consorciadas ou a terceiros qualificados, os serviços de regulação e os de liquidação de sinistros.

Cláusula 10ª - PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Seguradora Líder prestará contas às Seguradoras da gestão do Seguro DPVAT, devendo enviar-lhes, periodicamente, demonstrativos da situação econômico-financeira, bem como encaminhar-lhes informações relevantes sobre a operação.

Cláusula 11ª - ASSEMBLÉIA

11.1. As Seguradoras participantes do Consórcio reunir-se-ão em assembleia, anualmente, nos três primeiros meses do ano, para analisar e aprovar as demonstrações financeiras do consórcio e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 12 de 20

A. M km

53
P

convocação da Seguradora Líder ou das Seguradoras, em conjunto ou isoladamente, conforme percentual de quotas de participação definida pelo artigo 123, Parágrafo Único, da Lei das Sociedades Anônimas, para a convocação de Assembleia.

11.2 - Nas assembleias, prevalecerão as decisões sufragadas por maioria simples de votos, estabelecido o "quorum" de instalação de 2/3 das Seguradoras em primeira convocação, metade das Seguradoras em segunda convocação e um quarto das Seguradoras nas convocações seguintes;

11.3 - Nas assembleias, a contagem de votos obedecerá ao critério de proporcionalidade das quotas de participação das Seguradoras, estabelecidas na forma do item 4.1;

11.4 - As convocações de assembleias serão feitas por escrito, com antecedência mínima de 10 dias úteis e, em casos urgentes, com antecedência de dois dias úteis;

Clausula 12ª - ALTERAÇÕES DO INSTRUMENTO DO CONSÓRCIO

O presente instrumento de Consórcio, nos termos da regulamentação em vigor, só poderá ser alterado ou extinto com a concordância de, no mínimo, 2/3 (dois terços) das quotas de participação das seguradoras que o integram na época da alteração;

Clausula 13ª - SAÍDA DE SEGURADORA

13.1 - A Seguradora que pretender desligar-se voluntariamente do Consórcio deverá apresentar, por escrito, um requerimento exercendo a opção de retirada dirigido à Seguradora Líder, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias no término do ano civil prévio àquele em que pretenda ser excluída,

13.2 - Analisadas todas as solicitações recebidas, até o prazo previsto no item anterior, a Seguradora Líder verificará se a margem de solvência das seguradoras remanescentes é suficiente para arcar com os compromissos de DPVAT das seguradoras retirantes. Se a margem for suficiente, a Seguradora Líder não poderá recusar os pedidos, a não ser na hipótese do item 13.1.1, abaixo.

13.3 - A Seguradora que tiver autorizado o seu desligamento estará obrigada a: (a) cessão e transferência de toda a sua parcela do IBNR e demais reservas que mantiver sobre suas operações de DPVAT, para distribuição proporcional às seguradoras remanescentes; b) cessão e transferência de toda a sua parcela da reserva de contingência, constituída para fazer face a todas as exigibilidades, vencidas e a vencer, atribuíveis ao Consórcio até a data da saída e não contabilizadas na reserva de IBNR, para distribuição proporcional entre as seguradoras remanescentes.

13.4 - Para efeito do disposto no item 13.3, serão considerados os valores das reservas segundo o recálculo a ser realizado no final do ano civil em que autorizada a saída. No caso da reserva de contingência, a seguradora deverá integralizar, em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, as eventuais diferenças entre a parcela da sua

Ata da Assembleia de Constituição das Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 13 de 20

54
9

responsabilidade calculada com base no valor total projetado para a reserva e a parcela correspondente à sua participação sobre o montante efetivamente integralizado na data da saída.

13.5 - O desligamento da Seguradora produzirá efeitos somente ao final do ano civil em que for requerido o desligamento, quando serão apurados os resultados da operação do seguro DPVAT para efeito de distribuição entre as Seguradoras participantes do Consórcio. Havendo saldo positivo, este será pago à Seguradora retirante, em 12 prestações mensais, iguais e consecutivas. Havendo prejuízo, a Seguradora retirante integralizará imediatamente a sua parcela respectiva para o Consórcio.

13.6 - A exclusão da Seguradora comente terá efeito liberatório de qualquer obrigação relativa ao seguro DPVAT sobre sinistros ocorridos ou a ocorrer, avisados ou não, depois de transferidos todos os ativos garantidores da sua parcela de IBNR e demais reservas, e após o transcurso do prazo de três anos a contar do início do ano civil em que for excluída.

13.7 - Uma vez procedida a exclusão, a Seguradora retirante não será readmitida no Consórcio nos três anos seguintes, salvo deliberação em contrário da assembleia geral das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

13.8 - No caso de a Seguradora retirante, após a exclusão, vir a ser demandada em juízo pela cobertura de seguro DPVAT, deverá notificar imediatamente a Seguradora Líder, ficando, ainda, a Seguradora retirante obrigada a seguir as orientações que lhe forem por esta repassadas pela Seguradora Líder, ficando-lhe, assim, garantido o reembolso de qualquer importância porventura despendida na referida demanda.

13.9 - Sempre que um beneficiário do seguro DPVAT dirigir-se a uma Seguradora excluída com base neste instrumento, a mesma se obriga a encaminhá-lo a uma das Seguradoras remanescentes, a fim de que o mesmo possa formular, perante qualquer uma delas, o competente aviso de sinistro ou eventual pedido de restituição de prêmio.

13.10 - A Seguradora retirante prosseguirá litigando em nome próprio nas ações judiciais eventualmente em curso à época da exclusão, bem como nas novas ações ajuizadas após a sua saída. Ademais, promoverá, quando da citação em execução, na hipótese de que sobrevenha decisão condenatória transitada em julgado, o depósito em garantia do montante da condenação, do qual poderá obter o correspondente reembolso, imediatamente, junto à Seguradora Líder. A Seguradora poderá, ainda, obter reembolso das suas despesas razoáveis com honorários advocatícios e demais despesas do processo.

13.11 - Tendo em vista o manifesto caráter de interesse público do Consórcio, e a necessidade de evitar-se que eventuais desligamentos se façam em número e em proporção que possam colocar em risco a manutenção do Consórcio de Seguro DPVAT ou sua estabilidade econômico-financeira, será convocada assembleia no âmbito do Consórcio para deliberar a respeito das regras de saída estabelecidas nesta Cláusula 13ª, ou ainda sobre a eventual dissolução do Consórcio, caso os desligamentos verificados

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 14 de 20

55/18 55/18

venham a atingir 1/3 (um terço) do número de seguradoras integrantes do Consórcio ou 33% do total de suas quotas de participação.

13.12. - As regras de desligamento voluntário de seguradoras aplicam-se, no que couber, aos casos de desligamento determinado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, respeitada a legislação em vigor.

Cláusula 14ª - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

As Seguradoras observarão as disposições transitórias contidas nesta Cláusula.

14.1- O presente Consórcio substitui, para todos os efeitos, o Convênio que vigorava até esta data para operação do Seguro DPVAT- categorias 3 e 4, que fica automaticamente extinto.

14.2 - As Seguradoras, neste ato, não se tornaram titulares das parcelas de provisões de IBNR e demais reservas regulamentares, correspondentes a suas respectivas quotas, sucedem as Convenientes nos direitos e obrigações atinentes ao Seguro DPVAT - categorias 3 e 4.

14.3 - Será cobrada da Seguradora ex-Conveniente que eventualmente não aderir ao presente Consórcio, para pagamento à vista, os valores relativos à cessão e transferência de reservas e provisões, previstos na cláusula 3ª do Protocolo de Regras de Saída dos Convênios, sem prejuízo das exigências de cumprimento das demais disposições do referido protocolo.

Cláusula 15ª - VIGÊNCIA

Cláusula 15 - O presente Consórcio terá início em 1º de janeiro de 2008 e vigorará enquanto perdurar a obrigatoriedade determinada pelas normas da CNSP, ressalvado as hipóteses previstas na Cláusula 12ª.

Cláusula 16ª - FORO

Fica eleito o Foro central da Cidade do Rio de Janeiro para dirimir qualquer questão oriunda deste instrumento.

E, por estarem assim juntos e acordados em relação a tudo quanto disposto neste instrumento de Consórcio, firmam o presente, juntamente com as testemunhas infra-assinadas, em três vias de igual forma e teor, obrigando-se por si e sucessores a fazerem-no sempre bom, firme e válido. "

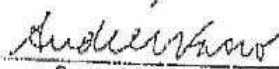
Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Pl. 15 de 20

18 21 11

Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reabertos os trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007


Presidente da Mesa


Secretário da Mesa


ACE Seguradora S/A


American Life Companhia de Seguros

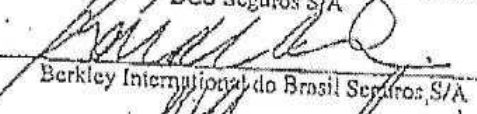

APS Seguradora S/A

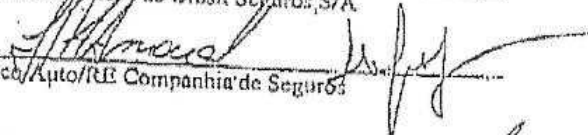

Auren Seguradora S/A


Azul Companhia de Seguros Gerais


Bonfests Seguros S/A


BCS Seguros S/A


Berkley International do Brasil Seguros S/A


Bradesco/Auto/RE Companhia de Seguros

Ata da Assembleia de Constituição dos Conselheiros da Seguro DPVAX
Pl. 16 de 20

5/8

5/8


Bradesco Vida e Previdência S/A


Brasileiros Companhia de Seguros

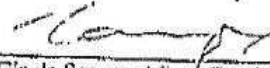

BVA Seguros S/A

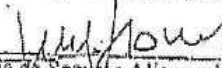
Thierry Clauton
Diretor-Presidente

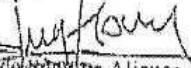
Caixa Seguradora S/A


Centaur Vida e Previdência S/A


Grupo do Brasil Cia de Seguros

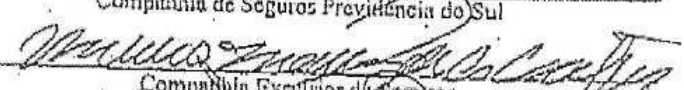

Cia de Seguros Minus Brasil


Companhia de Seguros Aliança do Bahia


Companhia de Seguros Aliança do Brasil

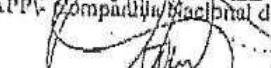

Companhia de Seguros Grãfia Azul


Companhia de Seguros Previdência do Sul


Companhia Excelsior de Seguros

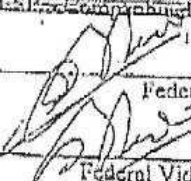

Companhia Mutual de Seguros

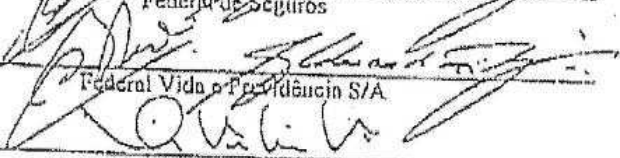

CONAPP Companhia Nacional de Seguros

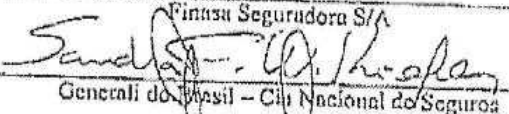

Confiança Companhia de Seguros

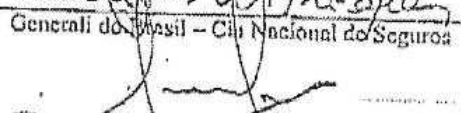
Ata da Assembleia da Constituição dos Consórcios de Seguro DPVAT
Fl. 17 de 20

~~CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT~~

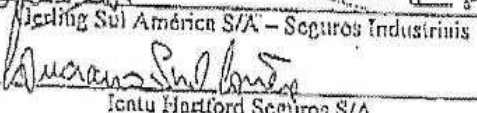
 Federal de Seguros

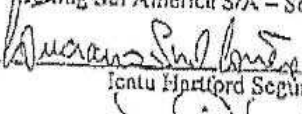
 Federal Vida e Previdência S/A

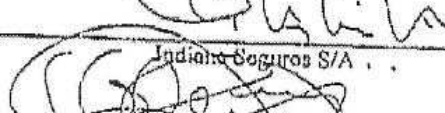
 Fiança Seguradora S/A

 Generali do Brasil - Cia Nacional de Seguros

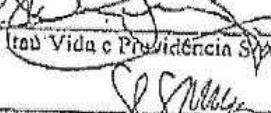
 Genie Seguradora S/A

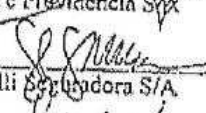
 Harding Sul América S/A - Seguros Industriais

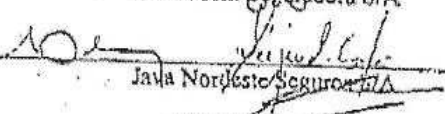
 Icatu Hartford Seguros S/A

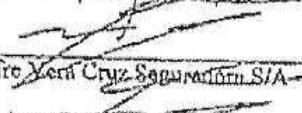
 Indiana Seguros S/A

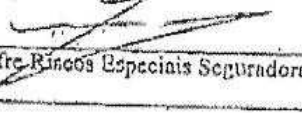
 Ipiranga Seguros S/A

 Itaú Vida e Previdência S/A

 J. Malucelli Seguradora S/A

 Jata Nordeste Seguros S/A

 Mapfre Xera Cruz Seguradora S/A

 Mares-Mapfre Riscos Especiais Seguradora S/A

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 18 de 20

59/15

Multifun Seguros S/A

MBM Seguradora S/A

Minas-Brasil Seguradora Vida e Previdência S/A

Mitsui Sumitomo Seguros S/A

Mongeral S/A Seguros e Previdência

Nobre Seguradora do Brasil S/A

Panamericana de Seguros S/A

Paraná Companhia de Seguros

Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Porto Seguro Vida e Previdência S/A

PQ Seguros S/A

PREVIMAX Previdência Privada e Seguradora S/A

Safra Vida e Previdência S/A

Santander Seguros S/A

Sinuf Previdência Cia de Seguros

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 19 de 20

60/9 58/9

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Livro: 33.00023-13-9
 FOLHA: 13-9
 Data: 13/07/2013
 Hora: 13:00
 Assinado: [Assinatura]
 Carimbo: [Carimbo]

~~Sul Américo Seguros S/A~~
~~Sul Américo Seguros S/A~~
 Sulina Seguradora S/A
 Tokio Marine Brasil Seguradora S/A
 Tokio Marine Seguradora S/A
 UBF Canallins & Seguros S/A
 Unibanco AIG Seguros S/A - AIG
 Unibanco AIG Seguros S/A
 Unibanco AIG Vida e Previdência S/A
 Zurich Brasil Seguros S/A
 Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização
 Interviente-Anuente

Testemunha

Qualificação: [Assinatura]
 OLG. 03.871.264.9 (Detran/RJ) CPF: 728.150.517.53

Qualificação: [Assinatura]
 Rf 19042202-4 (SPR. RJ)
 CP: 13.2.470.006.08

VISTO DE ADOCAÇÃO
 GUSTAVO FRANCO PACHACO
 OAB/RJ 137.342
 Gustavo Franco Pachaco
 Advogado
 OAB/RJ 137.342

Ata da Assembleia da Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
 Fl. 20 de 20

61/8 66/8

**ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DOS CONSÓRCIOS DE
OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS
POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS
CATEGORIAS 1, 2, 9 e 10**

REALIZADA EM 12 DE SETEMBRO DE 2007

Aos 12 dias do mês de setembro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 13º andar, foi aberta a assembleia geral para deliberar sobre a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS CATEGORIAS 1, 2, 9 e 10, e CATEGORIAS 3 e 4, com a presença das sociedades seguradoras abaixo assinadas, foi dada a palavra ao Presidente da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização - FENASEQ, Sr. João Elísio Ferraz de Campos, que convidou o Sr. Miguel Junqueira Pereira para integrar a mesa e, por aclamação, entregou a presidência dos trabalhos ao Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, que convidou o Sr. André Faoro para secretariá-lo. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente declarou que, como era de conhecimento dos presentes, a Assembleia tinha por finalidade a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS CATEGORIAS 1, 2, 9 e 10, conforme determinado pelo Artigo 5º da Resolução CNSP nº 154/06. Como matéria de ordem preliminar o procurador da Genic Seguradora S.A., Sr. Vasco Muestri Trindade, levantou questão prejudicial no tocante a pretensa irregularidade da instalação e do objeto da pauta da presente Assembleia Geral que, colocada em votação, foi rejeitada por todos os presentes, exceto o representante da Genic Seguradora S.A. Observadas as formalidades legais, os Instrumentos de Consórcio foram lidos. O Sr. Vasco Muestri Trindade suscitou proposta de alteração do artigo 11.1 dos Instrumentos de Consórcio de Operação do Seguro DPVAT, para que conste ao invés de 20% como quorum para convocação de assembleias anuais o percentual de 5% conforme determina o artigo 123, Parágrafo Único, letra c, da Lei das S.A.; o Sr. Casimiro Blanco, representante da Porto Seguro Cia de Seguros Gerais sugeriu que ao invés de 5% não se fizesse menção ao percentual de quorum necessário, mas somente no dispositivo legal da Lei das S.A.; colocada em votação, foi aprovada a sugestão na forma sugerida pelo Sr. Casimiro Blanco. O Sr. Vasco Muestri Trindade suscitou proposta para que fosse estipulado voto individual por Seguradora participante dos convênios, com igual peso; colocada em discussão, a proposta foi rejeitada por unanimidade. Lido os Instrumentos de Consórcio, foram aprovados por todos os presentes nos termos transcritos abaixo, tendo o Presidente, então, declarado constituídos os referidos Consórcios que entrarão em operação a partir de 1º de fevereiro de 2008.

**"INSTRUMENTO DE CONSÓRCIO DE OPERAÇÃO DO SEGURO
OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT, PARA AS CATEGORIAS 1, 2,
9 e 10,**

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Folha 1 de 70

69
8

As companhias de seguros que subscrevem o presente instrumento de Consórcio, doravante denominadas Seguradoras e a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEG, na qualidade de Interventente-avulente,

Considerando:

(a) que o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) determina, por meio da Resolução CNSP nº 154/06, que, para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir simultaneamente a dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4;

(b) que, segundo a referida Resolução, cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois Consórcios;

(c) ainda, os demais dispositivos da Resolução CNSP nº 154/06, que tratam da operação conjunta do seguro DPVAT, bem assim o restante da legislação que lhe seja aplicável;

CONVENCIONAM entre si, o que se segue:

Cláusula 1ª - CONSÓRCIO PARA OPERAÇÃO DO SEGURO DPVAT

As Seguradoras, em conjunto e sob a forma de Consórcio, operarão o seguro DPVAT para os veículos automotores classificados nas categorias 1, 2, 9 e 10 da Tabela de Prêmios de DPVAT, assumindo direitos e obrigações resultantes dos contratos celebrados com os proprietários de veículos através dos bilhetes conjugados aos certificados de registro e licenciamento emitidos pelas autoridades estaduais de trânsito, com as exclusões previstas naquela mesma Resolução. O presente instrumento de Consórcio será encaminhado à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e registrado em um dos Cartórios de Títulos e Documentos da sede da Seguradora Líder do Consórcio.

Cláusula 2ª - ADEÇÃO SIMULTÂNEA AOS DOIS CONSÓRCIOS

Para operar no seguro DPVAT, as companhias seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e outro, as categorias 3 e 4. Nenhuma Seguradora poderá desligar-se voluntariamente deste Consórcio sem sair simultaneamente do Consórcio para as categorias 3 e 4, em razão das disposições do parágrafo 6º, do art. 5º, da Resolução CNSP nº 154/06. Os desligamentos voluntários ficam sujeitos às regras estabelecidas na Cláusula 13.

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 2 de 20

Ch
9

Cláusula 3ª - ADMISSÃO E VEDAÇÃO AO DESLIGAMENTO COMPULSÓRIO

3.1. A admissão de novas Seguradoras será feita mediante manifestação escrita de adesão a este Consórcio da interessante, da qual conste declaração de aceitação integral das cláusulas e condições deste Consórcio acompanhada da comprovação da autorização da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para operar no Seguro DPVAT e de requerimento para adesão ao Consórcio das categorias 3 e 4, só ocorrendo seu ingresso no ano Civil subsequente ao da sua manifestação.

3.2. Nenhuma Seguradora poderá ser desligada deste Consórcio por deliberação das partes, ressalvada a hipótese de cancelamento de sua autorização para operar em DPVAT, pela autoridade competente.

Cláusula 4ª - RESPONSABILIDADE

4.1. - Cada Seguradora vinculada a este Consórcio é responsável pelas operações do Seguro DPVAT na proporção correspondente a sua respectiva quota, participando com esse percentual das receitas e despesas referentes à operação do referido seguro. A quota de cada Seguradora será calculada anualmente da seguinte forma: metade na proporção do patrimônio líquido ajustado, e metade de forma correspondente à fração resultante da divisão de um pelo número de Seguradoras.

4.2. - Em 1º de Abril de cada ano, os valores das quotas serão recalculados com base no patrimônio líquido ajustado apurado no balanço patrimonial publicado referente ao exercício imediatamente anterior.

4.3. - Adicionalmente, os valores das quotas serão também recalculados em 1º de janeiro de cada ano em função dos ingressos e desligamentos das seguradoras do presente Consórcio ocorridos no exercício imediatamente anterior.

4.4. - Caso a SUSEP altere substancialmente as regras relativas à definição de patrimônio líquido ajustado das sociedades seguradoras ou as torne implícitas no Consórcio, a critério da assembleia das Seguradoras, será utilizada, para fins deste Instrumento, a seguinte definição de Patrimônio Líquido Ajustado: é o patrimônio líquido contábil ajustado pelas seguintes (i) adições (receitas de exercícios futuros, efetivamente recebidas) e (ii) deduções (o valor das participações diretas e indiretas em sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar organizadas sob a forma de sociedade anônima, sociedades resseguradoras, operadores de planos de saúde, bancos e demais instituições financeiras, atualizadas pela efetiva equivalência patrimonial; 50% (cinquenta por cento) do valor das participações acionárias diretas e indiretas em empresas coligadas e controladas de outras atividades, atualizadas pela equivalência patrimonial; despesas de exercícios futuros efetivamente despendidas; despesas antecipadas; os créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais de Imposto de Renda e bases negativas de contribuição social; marcos e patentes; imóveis rurais; Ativo Diferido; direitos e obrigações relativos à operação de sucursais no exterior).

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Pl. 3 de 20

48

Cláusula 5ª - ATENDIMENTO

Cada Seguradora compromete-se a atender os usuários e os beneficiários do seguro DPVAT das categorias a que se refere este Consórcio, sempre que for por eles procurada em qualquer das suas dependências no território nacional, obrigando-se a encaminhar imediatamente após o recebimento toda a documentação correspondente à Seguradora Líder.

Cláusula 6ª - SEGURADORA LÍDER

6.1 - Fica designada para atuar como Seguradora Líder do presente Consórcio, nos termos previstos na legislação em vigor, para representar as Seguradoras, gerir e administrar seus respectivos interesses, na operação conjunta do seguro DPVAT, como aqui convenionado, a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede nesta cidade à Rua Senador Dantas n.º 74 - 5º andar, à qual cada uma das Seguradoras, de por si e para o fim acima exposto, concede os mais amplos poderes da cláusula "ad negotia" e de representação das consorciadas para fins de operação do seguro DPVAT, podendo a referida Seguradora Líder praticar todos os atos de gestão, e de administração necessários à boa execução das operações de seguro relativas a este Consórcio, dar e receber quitação, adquirir ativos, contratar pessoal, contratar serviços de pessoas físicas e jurídicas especializadas, abrir e movimentar as contas bancárias, inclusive junto ao Banco do Brasil S/A, bem como praticar todos os demais atos que se façam necessários ao fiel e cabal cumprimento deste mandato, rateando entre as Seguradoras consorciadas os custos destes atos, na proporção de suas respectivas cotas.

6.2 - A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. deverá suportar todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, principais ou acessórias, oriundas dos atos assumidos na condição de gestora do Consórcio, procedendo o rateio dos custos envolvidos entre as Seguradoras consorciadas, na proporção de suas respectivas cotas.

6.3 - Caso a referida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., em virtude de operação da SUSEP ou por qualquer outro motivo, fique impedida de exercer as funções para as quais foi designada por este instrumento, será ela substituída como Seguradora Líder, imediatamente, por outra Seguradora especializada em seguro DPVAT, indicada em assembleia das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

Cláusula 7ª - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS

A Seguradora Líder do Consórcio poderá firmar convênio com a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEG, e a futura

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 4 de 20

11

65/69
69
Confederação que vier a sucedê-la, para terceirização de atividades administrativas e operacionais e para representá-la junto às autoridades públicas federais, estaduais e municipais para assinatura de convênios e contratos, especialmente com os órgãos executivos de trânsito estaduais e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, com vistas à implementação de medidas que assegurem a arrecadação dos bilhetes do seguro DPVAT e a fiscalização da sua contratação, por ocasião do licenciamento dos veículos.

Clausula 8ª - PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

O recolhimento de prêmios, o pagamento das indenizações, despesas de sinistros e de administração e a retenção de fundos para aplicação financeira das provisões e reservas relativas à operação do seguro DPVAT serão realizados pela Seguradora Líder com os recursos do Consórcio, que serão por ela administrados. Caberá também à Seguradora Líder atuar entre as Seguradoras consorciadas na arrecadação e despesas relativas à operação do Consórcio e prestar, às Seguradoras participantes do Consórcio, as informações necessárias à contabilização de todas as operações do seguro, inclusive da constituição de provisões e reservas exigíveis. Os procedimentos operacionais e demais aspectos necessários ao funcionamento do Consórcio, incluindo a política de investimentos dos ativos garantidores das provisões e reservas, serão estabelecidos pelo Conselho de Administração da Seguradora Líder, nos termos da legislação em vigor.

Clausula 9ª - REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Caberá à Seguradora Líder regular e liquidar os sinistros referentes ao seguro DPVAT. A Seguradora Líder poderá delegar a outras Seguradoras consorciadas ou a terceiros qualificados, os serviços de regulação e os de liquidação de sinistros.

Clausula 10ª - PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Seguradora Líder prestará contas às Seguradoras da gestão do Seguro DPVAT, devendo enviar-lhes, periodicamente, demonstrativos da situação econômico-financeira, bem como encaminhar-lhes informações relevantes sobre a operação.

Clausula 11ª - ASSEMBLÉIA

11.1. As Seguradoras participantes do Consórcio reunir-se-ão em assembleia, anualmente, nos três primeiros meses do ano, para analisar e aprovar as demonstrações financeiras do consórcio e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação da Seguradora Líder ou das Seguradoras, em conjunto ou isoladamente, conforme percentual de quotas de participação definida pelo artigo 123, Parágrafo Único, da Lei das Sociedades Anônimas, para a convocação de Assembleias.

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
17.5 de 20

7

66
13

11.2 - Nas assembleias, prevalecerão as decisões adotadas por maioria simples de votos, estabelecido o "quorum" de instauração de 2/3 das Seguradoras em primeira convocação, metade das Seguradoras em segunda convocação e um quarto das Seguradoras nas convocações seguintes;

11.3 - Nas assembleias, a contagem de votos obedecerá ao critério de proporcionalidade das quotas de participação das Seguradoras, estabelecidas na forma do item 4.1;

11.4 - As convocações de assembleias serão feitas por escrito, com antecedência mínima de 10 dias úteis e, em casos urgentes, com antecedência de dois dias úteis;

Clausula 12ª - ALTERAÇÕES DO INSTRUMENTO DO CONSÓRCIO

O presente instrumento de Consórcio, nos termos da regulamentação em vigor, só poderá ser alterado ou extinto com a concordância de, no mínimo, 2/3 (dois terços) das quotas de participação das seguradoras que o integram na época da alteração;

Clausula 13ª - SAÍDA DE SEGURADORA

13.1 - A Seguradora que pretender desligar-se voluntariamente do Consórcio deverá apresentar, por escrito, um requerimento exercendo a opção de retirada dirigida à Seguradora Líder, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias ao término do ano civil prévio àquele em que pretenda ser excluída,

13.2 - Analisadas todas as solicitações recebidas, até o prazo previsto no item anterior, a Seguradora Líder verificará se a margem de solvência das seguradoras remanescentes é suficiente para atender com os compromissos de DPVAT das seguradoras retirantes. Se a margem for suficiente, a Seguradora Líder não poderá recusar as pedidas, a não ser na hipótese do item 13.11, abaixo.

13.3 - A Seguradora que tiver autorizado o seu desligamento estará obrigada a: (a) cessão e transferência de toda a sua parcela do IBNR e demais reservas que mantiver sobre suas operações de DPVAT, para distribuição proporcional às seguradoras remanescentes; b) cessão e transferência de toda a sua parcela da reserva de contingência, constituída para fazer face a todas exigibilidades, vencidas e a vencer, atribuíveis ao Consórcio até a data da saída e não contabilizadas na reserva do IBNR, para distribuição proporcional entre as seguradoras remanescentes.

13.4 - Para efeito do disposto no item 13.3, serão considerados os valores das reservas segundo o recálculo a ser realizado ao final do ano civil em que autorizada a saída. No caso da reserva de contingência, a seguradora deverá integralizar, em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, as eventuais diferenças entre a parcela de sua responsabilidade calculada com base no valor total projetado para a reserva e a parcela correspondente à sua participação sobre o montante efetivamente integralizado na data da saída.

67/8 66/9

13.5 - O desligamento da Seguradora produzirá efeitos somente no final do ano civil em que for requerido o desligamento, quando serão apurados os resultados da operação do seguro DPVAT para efeito de distribuição entre as Seguradoras participantes do Consórcio. Havendo saldo positivo, este será pago à Seguradora retirante, em 12 prestações mensais, iguais e consecutivas. Havendo prejuízo, a Seguradora retirante integralizará imediatamente a sua parcela respectiva para o Consórcio.

13.6 - A exclusão da Seguradora somente terá efeito liberatório de qualquer obrigação relativa ao seguro DPVAT sobre sinistros ocorridos ou a ocorrer, avisados ou não, depois de transferidos todos os ativos garantidores da sua parcela de IBNR e demais reservas, e após o transcurso do prazo de três anos a contar do início do ano civil em que for excluída.

13.7 - Uma vez procedida a exclusão, a Seguradora retirante não será readmitida ao Consórcio nos três anos seguintes, salvo deliberação em contrário da assembleia geral das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

13.8 - No caso de a Seguradora retirante, após a exclusão, vir a ser demandada em juízo pela cobertura do seguro DPVAT, deverá notificar imediatamente a Seguradora Líder. Ficando, ainda, a Seguradora retirante obrigada a seguir as orientações que lhe forem por esta repassadas pela Seguradora Líder, ficando-lhe, assim, garantido o reembolso de qualquer importância porventura despendida na referida demanda.

13.9 - Sempre que um beneficiário de seguro DPVAT dirigir-se a uma Seguradora excluída com base neste instrumento, a mesma se obriga a encaminhá-lo a uma das Seguradoras remanescentes, a fim de que o mesmo possa formular, perante qualquer uma delas, o competente aviso de sinistro ou eventual pedido de restituição de prêmio.

13.10 - A Seguradora retirante prosseguirá litigando em nome próprio nas ações judiciais eventualmente em curso à época da exclusão, bem como nas novas ações julgadas após a sua saída. Ademais, promoverá, quando da citação em execução, na hipótese de que sobrevier decisão condenatória transitada em julgado, o depósito em garantia do montante da condenação, do qual poderá obter o correspondente reembolso, imediatamente, junto à Seguradora Líder. A Seguradora poderá, ainda, obter reembolso das suas despesas razoáveis com honorários advocatícios e demais despesas do processo.

13.11 - Tendo em vista o manifesto caráter de interesse público do Consórcio, e a necessidade de evitar-se que eventuais desligamentos se façam em número e em proporção que possam colocar em risco a manutenção do Consórcio de Seguro DPVAT ou sua estabilidade econômico-financeira, será convocada assembleia no âmbito do Consórcio para deliberar a respeito das regras de saída estabelecidas nesta Cláusula 13ª, ou ainda sobre a eventual dissolução do Consórcio, caso os desligamentos verificados venham a atingir 1/3 (um terço) do número de seguradoras integrantes do Consórcio ou 33% do total de suas quotas de participação.

13.12. -- As regras de desligamento voluntário de seguradoras aplicam-se, no que couber, aos casos de desligamento determinado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, respeitada a legislação em vigor.

Cláusula 14ª - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

As Seguradoras observarão as disposições transitórias contidas nesta Cláusula.

14.1 - O presente Consórcio substitui, para todos os efeitos, o Convênio que vigorava até esta data para operação do Seguro DPVAT - categorias 1, 2, 9, e 10, que fica automaticamente extinto.

14.2 - As Seguradoras, neste ato, não se tornaram titulares das parcelas de provisões de IBNR e demais reservas regulamentares, correspondentes à suas respectivas quotas, sucedem as Convenientes nos direitos e obrigações atinentes ao Seguro DPVAT - categorias 1, 2, 9 e 10.

14.3 - Será cobrada da Seguradora ex-Conveniente que eventualmente não aderir ao presente Consórcio, para pagamento à vista, os valores relativos à cessão e transferência de reservas e provisões, previstos na cláusula 3ª do Protocolo de Regras de Sida dos Convênios, sem prejuízo das exigências de cumprimento das demais disposições do referido protocolo.

Cláusula 15ª - VIGÊNCIA

Cláusula 15 - O presente Consórcio terá início em 1º de janeiro de 2008 e vigorará enquanto perdurar a obrigatoriedade determinada pelas normas da CNSP, ressalvado as hipóteses previstas na Cláusula 12ª.

Cláusula 16ª - FORO

Fica eleito o Foro central da Cidade do Rio de Janeiro para dirimir qualquer questão oriunda deste instrumento.

E, por estarem assim juntos e acordados em relação a tudo quanto disposto neste Instrumento de Consórcio, firmam o presente, juntamente com as testemunhas infra-assinadas, em três vias de igual forma e teor, obrigando-se por si e sucessores a fazerem-no sempre bom, firme e valioso."

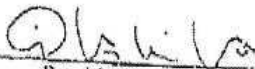
.....

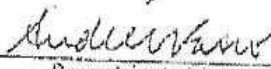
Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 8 de 20

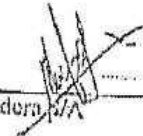
69/P 68/P

Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavatura desta ata. Reabertos os trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes.

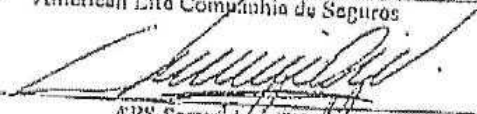
Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007

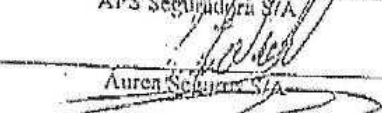

Presidente da Mesa

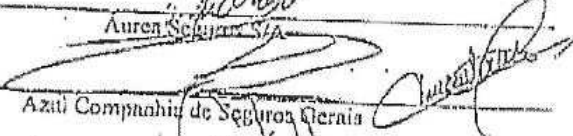

Secretário da Mesa

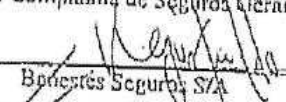

ACE Seguradora S/A

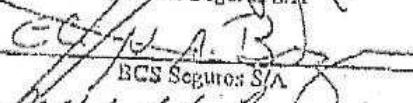

American Life Companhia de Seguros

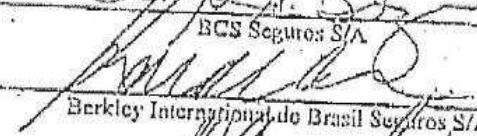

APS Seguradora S/A


Auren Seguros S/A


Azul Companhia de Seguros Gerais


Bonferris Seguros S/A


BCS Seguros S/A


Berkley International do Brasil Seguros S/A


Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

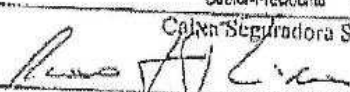
Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro PRIVAT
Fl. 16 de 20

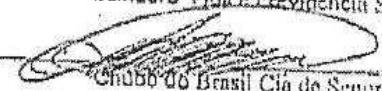
70/4
20/9

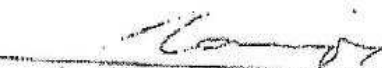

Bradesco Vida e Previdência S/A

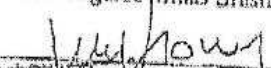

Brasil Veículos Companhia de Seguros

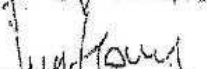

BVA Seguros S/A
Miguel Claudon
Diretor-Previdência


Caden Seguradora S/A


Centouro Vida e Previdência S/A

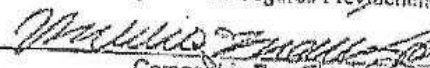

Chubb do Brasil Cia de Seguros


Cia de Seguros Minas Brasil


CP Companhia de Seguros Aliança da Bahia


Cotapaphis de Seguros Aliança do Brasil

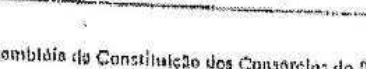

Companhia de Seguros Círculo Azul


Companhia de Seguros Previdência do Sul


Companhia Executor de Seguros


Companhia Mutua de Seguros

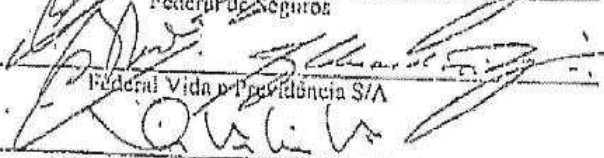

CONAPP - Companhia Nacional de Seguros


Confiança Companhia de Seguros

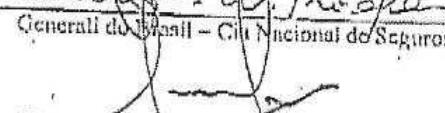
Ata da Assembleia de Constituição dos Conselheiros do Seguro PRIVAT
Fl. 17 de 20

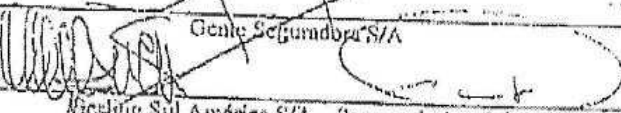
41/17
20/8

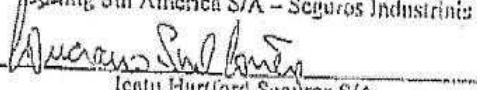

Federal de Seguros

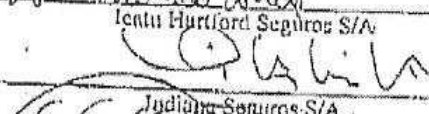

Federal Vida e Previdência S/A


Finnisa Seguradora S/A


Generali do Brasil - Cia Nacional de Seguros


Gente Seguradora S/A

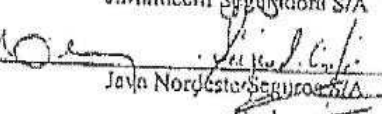

Gelesing Sul América S/A - Seguros Industriais

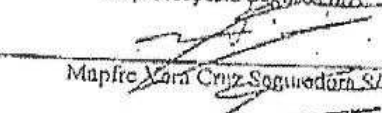

Leath Hartford Seguros S/A

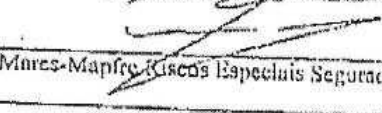

Indiana Seguros S/A

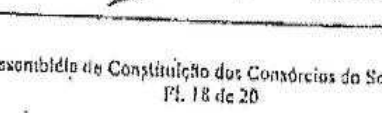

Ipan Seguros S/A


Ipan Vida e Previdência S/A


J. Mulacelli Seguradora S/A


Jaya Nordeste Seguros S/A


Mapfre Xara Cruz Seguradora S/A


Mures-Mapfre Riscos Especiais Seguradora S/A

72/79

72/79

Maritima Seguros S/A

MDM Seguros S/A

Minas-Brasil Seguradora Vida e Previdência S/A

Mitsui Sumitomo Seguros S/A

Modulgeral S/A Seguros e Previdência

Nobre Seguradora do Brasil S/A

Panamericana de Seguros S/A

Parna Companhia de Seguros

Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Porto Seguro Vida e Previdência S/A

PQ Seguros S/A

PREVIMAX Previdência Privada e Seguradora S/A

Safra Vida e Previdência S/A

Santander Seguros S/A

Sinif Previdência Cia de Seguros

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro PRIVAT
Pl. 19 de 20

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Mesa: CONSELHO DE EMPRESAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 FISCAL: CARLOS F. DE OLIVEIRA
 SECRETARIA: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA
 LUIZA DE OLIVEIRA
 33.50022 14-1
 DATA: 21/01/2009

~~Sulina Seguradora S/A~~
~~Sulina Seguradora S/A~~
 Sulina Seguradora S/A
~~Tokio Marine Brasil Seguradora S/A~~
 Tokio Marine Seguradora S/A
~~UBI Garantias & Seguros S/A~~
 Unibanco AIG Seguros S/A - AIG Seguros S/A
 Unibanco AIG Seguros S/A
 Unibanco AIG Vida e Previdência S/A
 Zurich Brasil Seguros S/A
 Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização
 Interventor-Anuente

Testemunha

Qualificação Cláudio de S. Azevedo Xavier
 RG: 02.871.267-7 (RJ) CPF: 72.150.517-53

Qualificação Manoel de S. Azevedo
 RG: 19.042.202-2 (RJ) CPF: 12.150.517-53

VISTO DE ADVOGADO
 GUSTAVO FRANCO PACHO
 OAB/RJ 138.302
 Gustavo Franco Pacheco
 Advogado
 OAB/RJ 138.302

Ata da Assembleia da Constituição das Empresas de Seguros PRIVADAS
 RJ, 20 de 20

[illegible][illegible][illegible][illegible][illegible]

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, **com reservas**, os poderes que lhe foram conferidos por, SABEMI SEGURADORA S/A; FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; XL SEGUROS BRASIL S/A; ESSOR SEGUROS S/A; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ARUANA SEGUROS S/A; BTG PACTUAL SEGURADORA S.A.; AUSTRAL SEGURADORA S.A.; ARGO SEGUROS BRASIL S.A.; UNIÃO SEGURADORA S/A - VIDA E PREVIDÊNCIA; COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A; MAPFRE PREVIDÊNCIA S/A; ANGELUS SEGUROS S/A; USEBENS SEGUROS S/A; J. MALUCELLI SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; SUHAI SEGUROS S/A; FEDERAL DE SEGUROS S/A; CHUBB DO BRASIL CIA. DE SEGUROS; COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ICATU SEGUROS S/A; COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; BANESTES SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; PQ SEGUROS S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A; ATLÂNTICA COMPANHIA DE SEGUROS; CAIXA SEGURADORA S/A; VANGUARDA CIA. DE SEGUROS GERAIS; MAPFRE VIDA S/A; COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS; MARÍTIMA SEGUROS S/A; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; QBE BRASIL SEGUROS S/A; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MBM SEGURADORA S/A; FATOR SEGURADORA S/A; COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A; COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA; VIDA SEGURADORA S/A; YASUDA SEGUROS S/A; ALFA SEGURADORA S/A; ACE SEGURADORA S/A; CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; PAN SEGUROS S/A; SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A; COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; GENTE SEGURADORA S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S/A; BMG SEGURADORA S/A; INVESTPREV SEGURADORA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITO S/A; AIG SEGUROS BRASIL S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS S/A; FEDERAL SEGUROS S/A; BRADESCO SEGUROS S/A, em favor dos advogados: **CAROLINE ALBUQUERQUE GADELHA DE MOURA, OAB/PB 20.199 e RENATO BRAGA TAVARES, OAB/PB 20.539**, com poderes para ter acesso aos autos para carga, cópia, realizar audiência, praticar os atos necessários para o fiel cumprimento deste substabelecimento.

Recife, 18 de maio de 2015.


ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
OAB/PE 16.983 - OAB/PB 20.282-A

47/
P

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos do provimento CGJ n. 04/2014 publicado no Diário da Justiça no dia 01/08/2014, pratico o ato ordinatório de encaminhar para nota de foro a fim de intimar a parte autora para **impugnar a contestação no prazo legal.**

J. Pessoa, 18/11/2015.


Téc. Judiciária

CERTIDÃO

Certifico que nesta data o boletim n. 161 foi encaminhado para publicação do _____ de fls. _____ no Diário da Justiça do Estado. Dou fé.

João Pessoa, 08/08/2016


Téc. jud

CERTIDÃO

Atendendo ao que determina a Resolução nº 10 (30.08.2010) do TJ/Pb, nos termos da Lei nº 11.419(19.12.2006), os quais criam e disciplinam o Diário da Justiça eletrônico, certifico que o(a) Despacho/sentença de fl. _____ foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça de 09/08/16 /2016 considerando-se publicado no dia 10/08/2016 ficando, portanto, devidamente intimados nesta data, o(s) advogado(s) da(s) parte(s). Dou fé.

João Pessoa, 10/08/2016


Técnico Judiciário

[illegible]



Waleska De Souza Raujo 011043 - Pb • 1172; Walmir Andrade 001586 - Pb • 1484; Walmirio Jose De Sousa 015551 - Pb • 39, 535; Walter De Agra Junior 008682 - Pb • 29; Walter Serrano Ribeiro 010481 - Pb • 2; Walterluzia Maria Emilia Mendes 004788 - Pb • 249; Wamberto Balbino Sales 006846 - Pb • 579, 614, 637, 1665; Wanda Isabel Valença Teles De Menezes 001923 - Se • 31; Wanderley Jose Dantas 009622 - Pb • 1321, 1325; Wanderson Moura Da Silva 020364 - Pb • 1100, 1544; Washington Faria De Siqueira 050879 - Sp • 70; Weliton Cardoso Oliveira 006659 - Pb • 1051, 1053, 1055; Wellington Alves De Andrade 008808 - Pb • 678; Wellington Dantas Da Silva 010983 - Pb • 295; Wergniaud Ferreira Leite 001500 - Pb • 693; Werton Moraes Lima 013108 - Pb • 809; Wesley Holanda Albuquerque 016980 - Pb • 1440; William Batista Nesio 070580 - Mg • 540; William Wagner Da Silva 013604 - Pb • 660, 838, 843, 858, 862; Wilma Marques Lima E Rosas 004123 - Pb • 1432; Wilma Sales Dore 012992 - Pb • 748; Wilma Saraiva De Sousa 010889 - Pb • 679; Wilson Sales Belchior 017314 - Ce • 142, 1080, 1111, 1562; Wilson Furtado Roberto 012189 - Pb • 154, 155, 530; Wilson Ribeiro De Moraes Neto 015660 - Pb • 6; Wilson Sales Belchior 001259 - A • 1173; Wilson Sales Belchior 017314 - A • 16, 20, 46, 78, 82, 121, 151, 160, 169, 194, 198, 213, 230, 254, 547, 551, 563, 702, 768, 778, 795, 799, 832, 837, 875, 879, 880, 886, 887, 891, 1045, 1077, 1119, 1126, 1130, 1173, 1380, 1525, 1619, 1636, 1642, 1652; Wilson Sales Belchior 017314 - Pb • 110, 198, 204, 880, 910, 1011, 1095, 1096, 1290; Wladimir Araujo Moura Vilarim 014923 - B • 232; Yuri Oliveira Aragao 010256 - Pb • 332; Yuri Ramos De Farias Aires 017465 - Pb • 752; Yurick Willander De Azevedo Lacerda 017227 - Pb • 1624, 1625, 1635; Zaylany De Lourdes Ferreira Torres 016982 - Pb • 276; Zeilton Marques De Melo 009641 - Pb • 1740; Zelia Maria Gusmao Lee 000184 - A • 187; Zelia Maria Gusmao Lee 001711 - Pb • 187; Zenildo Gonçalves De Mendonça 012733 - Pb • 189



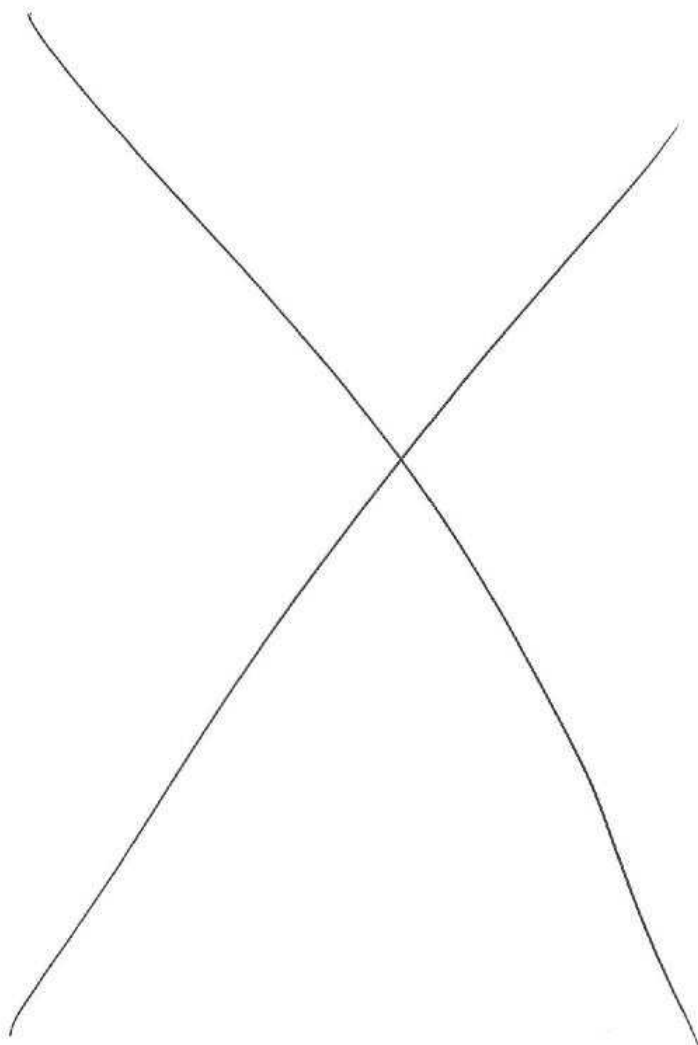
NOTAS DE FORO

CAPITAL

- 3A. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA NF 076/16 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).**
- 00001** Processo: 0001441-14.2015.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: RICARDO FERNANDES DOS SANTOS ADV: MARIZETE BATISTA MARTINS. REU: MRY ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A ADV: VICTOR OLIVEIRA DA SILVA. Sentença: Sentença homologatória
- 00002** Processo: 0001505-53.2008.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: CARVALHO E FILHOS LTDA ADV: ACRISIO NETONIO DE OLIVEIRA SOARES, LUIZ AUGUSTO DA F. CRISPIM FILHO. REU: ADALBERTO GUILHERME DA SILVA ADV: OSCAR STEPHANO GONCALVES COUTINHO, WALTER SERRANO RIBEIRO. Sentença: Sentença julgada improcedente
- 00003** Processo: 0002203-40.2009.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: NOVO RUMO MOTORES E PECAS LTDA ADV: GETULIO BUSTORFF FEODRIPPE QUINTAO, LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM, FELIPE RIBEIRO COUTINHO. Despacho: Intime-se para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento da diligência do juízo deprecante (10a Vara Cível de Campina Grande), expedicao de mandado de busca e apreensão.
- 00004** Processo: 0002251-96.2009.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: MARIA MARGARETH PATRICIO RODRIGUES ADV: MARCOS REIS GANDIN, CARLOS ROBERTO SCOZ JUNIOR. REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A ADV: ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CARLOS ROBERTO SCOZ JUNIOR. Despacho: Intime-se a parte promovida para depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, atestando-se que houve assistência de dois dos autores que o valor por unidade habitacional a ser periciada de R\$1200,00.
- 00005** Processo: 0005404-64.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: BANCO PANAMERICANO S/A ADV: NELSON PASCHOALOTTO. Despacho: Intime-se para no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, conforme cálculo de fl. 86.
- 00006** Processo: 0005662-79.2011.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ECAD ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ADV: RONILDO RODRIGUES RAMALHO. REU: VIPS PROMOCOES E EVENTOS ADV: ANA JOVINA DE OLIVEIRA FERREIRA. REU: JOAO GREGORIO COM E PROMOCOES LTDA ADV: MANFRINI ANDRADE DE ARAUJO, WILSON RIBEIRO DE MORAES NETO, RODRIGO JOSE SILVA PINTO. Sentença: Sentença julgada procedente
- 00007** Processo: 0008250-54.2014.815.2001 - EXECUCAO DE TITULO E REU: PATRICIO ANTONIO MACHADO NOGUEIRA ADV: VLADIMIR MINA VALADARES DE ALMEIDA. REU: MARCELO CAVALCANTI SARMENTO ADV: CHRISTIANNE SAYONARA DO N GUIMARAES. REU: GEORGIA ALVES SUASSUNA ADV: VLADIMIR MINA VALADARES DE ALMEIDA, CHRISTIANNE SAYONARA DO N GUIMARAES. Despacho: Intime-se o patrono dos executados acerca do contido na peça de fl. 55/56 no prazo de 05 (cinco) dias.
- 00008** Processo: 0011207-04.2009.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: BANCO PANAMERICANO S/A ADV: PAULO HENRIQUE FERREIRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o ID da conta judicial e que foi realizado o depósito indicado as fl. 173.
- 00009** Processo: 0012442-64.2013.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PRE ADV: TASSO BATALHA BARROCA. Despacho: Intime-se Defiro o pedido de vista dos autos.
- 00010** Processo: 0017967-23.1996.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A ADV: FRANCISCO JOSE VIERA. REU: MARIA LUIZA PEIXOTO VELLOSO BORGES-REU: WALQUIRIA PEIXOTO VELLOSO BORGES PEREIRA DE LIMA REU: AERCIO PEREIRA DE LIMA. Sentença: Embargos declaratórios rejeitados.
- 00011** Processo: 0021671-14.2014.815.2001 - EXIBICAO DE DOCUMENTO AUTOR: SIMAO SEVERINO BENTO PATRICIO ADV: HILTON HRIL MARTINS MAIA. Despacho: Intime-se a parte vencedora para, em 10 (dez) dias, promover a execucao do julgado.
- 00012** Processo: 0028626-03.2010.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR REU: BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV: PATRICIA DE CARVALHO CAVALCANTI, ELISIA HELENA DE MELO MARTINI, ELISIA HELENA DE MELO MARTINI. Despacho: Intime-se o devedor, para dar integral cumprimento a decisao prolatada as fl. 539 sob pena de aplicacao de multa no percentual de dez por cento sobre o valor da condenacao, caso nao efetue o pagamento no prazo de 15 dias.
- 00013** Processo: 0039506-04.2013.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JOAO DA PENHA DO NASCIMENTO ADV: ERIKA PATRICIA SERAFIM FERREIRA BRUNS. Despacho: Intime-se O promovente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar novo endereço para citação do litisconsorte Elcio Das Guarita.
- 00014** Processo: 0052414-22.2005.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ALDAMIR PINTO DE MEDEIROS ADV: ADAIL BYRON PIMENTEL, HANS BARRETO MELO. INTERESSADO: LEODICIO FERNANDES ADV: VITORIA CABRAL RABAY, GUSTAVO CAMPELO RABAY, MARINA RAMALHO DE ARUDA MACEDO. Despacho: Intime-se Intime-se as partes para falar sobre pedido de integracao no polo processual da sra Maria das Gracas Pereira Azevedo (peticao fl. 428).
- 00015** Processo: 0056737-55.2014.815.2001 - EXIBICAO DE DOCUMENTO AUTOR: JOSE LUIZ GALDINO FILHO ADV: RODRIGO MAGNO NUNES MORAES. REU: BANCO CRUZERO DO SUL S/A ADV:

- 00025** Processo: 0112312-19.2012.815.2001 - P LTDA ADV: THAIS MEDEIROS URSULA.
- 00026** Processo: 0112581-58.2012.815.2001 - BRASIL S/A BANCO MULTIPLO ADV: AI para recolher nova diligencia para citacao
- 00027** Processo: 0128871-78.2012.815.2001 - N NIVALDETE DE LIMA O MARINHO. REL julgada procedente
- 3A. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA NF 076/16**
- 00028** Processo: 0005022-53.2015.815.2001 - P ADV: LIDYANE PEREIRA SILVA. REU: MF VASCONCELOS SILVA. Despacho: Intim designada para o dia 22/09/2016, as 15:3
- 00029** Processo: 0017775-02.2010.815.2001 - P CAO CONSERVACAO E PAVIMENTACAO CARTAXO, KELLY SABRYNA CAMPOS DI NEGRO LEAL FERNANDES ADV: WALT ADV: CARLOS CAIAFFO COSTA. Despacho: CIA DESIGNADA PARA O DIA 29/09/201
- 00030** Processo: 0049004-72.2013.815.2001 - P DA SILVA FILHO ADV: POLLYANA KARLA BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO: comparecer a audiencia de conciliacao, d interesse em nao conciliar, ate 09 dias a

- 5A. VARA CIVEL DE JOAO PESSOA NF 161/16**
- 00031** Processo: 0001726-70.2016.815.2001 - SANTOS ADV: LARISSA DE GOIS MENE. ROBERTO CARVALHO RODRIGUES MA TES CARVALHO DE ARAUJO. REU: C CARVALHO DE ARAUJO. Despacho: Intim 2016, as 18:15h, na sala de audiencias d
- 00032** Processo: 0002420-35.1999.815.2001 - E) HALIME FERNANDES GONCALVES, DAL JO DA SILVA. REU: N. T. E. L. ADV: BR NETO, RUBIANA GALDINO GUEDES. R Intime-se as partes para em 05 dias se manifestarem de fls., requerendo o que for de
- 00033** Processo: 0007576-76.2014.815.2001 - F ADV: ANGELICA GURGEL BELLO BUI MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUEI provas que pretendem produzir, em 10 di
- 00034** Processo: 0007801-55.2015.815.2001 - PF ADV: MARCILIO FERREIRA DE MORAIS LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
- 00035** Processo: 0007856-06.2015.815.2001 - F MAIA ADV: VALTER DE MELO. REU: SEC Despacho: A impugnacao, no prazo legal.
- 00036** Processo: 0009097-56.2014.815.2001 - P ADV: LUIZ DE ARAUJO LACERDA DE SOUZA REU: ANTONIA DE SOUZA
- 00037** Processo: 0009659-65.2014.815.2001 - FREIRE DA SILVA ADV: NEUVANIZE SIL TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS. 10 dias
- 00038** Processo: 0014754-78.2014.815.2001 - PR VAM DE MIRANDA MARTINS ADV: VANI. REU: BANCO PANAMERICANO S/A Informacao de fls. 113, requerendo o que
- 00039** Processo: 0018812-25.2014.815.2001 - PF CO ADV: WALMIRIO JOSE DE SOUSA, L CONSTRUCOES LTDA ADV: LEONARDO REVESTIMENTOS LTDA ADV: JOSE EL para especificarem as provas que desejar 331 do CPC.
- 00040** Processo: 0019420-86.2015.815.2001 - M TRIBUIDORA DE ENERGIA S/A REU: LE NILSON CAVALCANTI DE FRANCA. De presente impugnacao no prazo legal.
- 00041** Processo: 0045450-38.2011.815.2001 - E) RAREU. BANCO AYMORE CREDITO DE Intime-se a parte promovida para pagame
- 00042** Processo: 0069466-16.2014.815.2001 - P NASCIMENTO ADV: HALLISON GONDI SORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A Des
- 00043** Processo: 0071159-35.2014.815.2001 - M MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA Despacho: Intime-se a parte autora para i
- 00044** Processo: 0085209-37.2012.815.2001 - P RAFIM ADV: GIZELLE ALVES DE MEDEI BV FINANCEIRA S/A ADV: LUANA THAIN ALBINO, MARINA BASTOS DA PORCUI designada para o dia 20/09/2016, as 16:3
- 00045** Processo: 0085209-37.2012.815.2001 - P RAFIM ADV: GIZELLE ALVES DE MEDEI BV FINANCEIRA S/A ADV: MONIQUE AL M



JUNTADA

Nesta data junto a estes autos

Impugnação

que adiante se vê de que para constar
fiz este certidão.

J. Pausan, 19 / 12 / 2016

Renana

81
R

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA

Protocolo: P068008162001

Data : 05/09/2016 Hora: 17:08:41

Tipo : IMPUGNACAO

Processo : 0069466-16.2014.815.2001

Status : ATIVO

Justiça Gratuita : SIM

Comarca : JOAO PESSOA

Vara : 5A VARA CIVEL

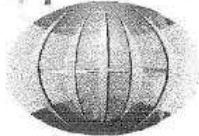
Classe : PROCEDIMENTO ORDINARIO

Assunto : SEGURO

Parte(s) Peticionante(s)

MAIAS FRANCISCO DO NASCIMENTO

Localizador: PUBL PRAZO DECORRENDO NF 161

 Nóbrega Advogados Associados	PB JOÃO PESSOA: Av. Cap. José Pessoa, 320 - Jaguaribe CEP 58015-170 Tel/Fax: (83) 3222-6610
	RN PARNAMIRIM: Av. Maria Lacerda Montenegro, 2.835 - sl. 11 - Nova Parnamirim CEP 59152-600 - Tel: (84) 3208-9861
	PE OLINDA: Av. José Carlos Lima Cevalente, 3995 - sl. 23 - Casa Caiada CEP 53030-260 - Tel: (81) 3431-9643
	E-mail: hallisonjc@hotmail.com

Alçada: 13609

Excelentíssimo(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da(o) **05ª Vara Cível** da Comarca de

JOÃO PESSOA PB:

físico

Processo: **0069466-16.2014.8.15.2001** ()

(Justiça Gratuita)

Parte Aut.: **ISAIAS FRANCISCO DO NASCIMENTO**

Ajuizamento:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
 FÓRUM DA CAPITAL
 Vara 5ª Cível
 DATA 06/09/16 HORA 13:00 13
 Funcionária [assinatura] Mat.

ISAIAS FRANCISCO DO NASCIMENTO, na da ação dos autos em epígrafe, face o despacho de fls. vem, mui respeitosamente, por seu advogado, oferecer

manifestação à contestação

reportando-se ao item "2" da Peça Inicial e ratificando suas alíneas.

Assim, requer a rejeição da(s) suscitada(s) preliminar(es).

Quanto a matéria meritória, mantém o postulado na Exordial em todos os seus termos, porém, uma vez que

- ✓ a Demandada não faz acordo;
- ✓ já há Contestação e a respectiva manifestação;
- ✓ há requerimento para designação de Perícia;
- ✓ **juntado o respectivo Laudo,**

e, ainda, considerando que toda a documentação exigida pela Lei 6.194/74 já foi anexada à Exordial, o processo há de ser considerado **devidamente saneado** (sem nenhuma outra prova a produzir), razão por que a Parte Autora, entendendo que há de se velar pela celeridade processual (Art. 125, II do CPC) e evitar diligências inúteis ou meramente protelatórias (Art. 130 CPC), **requer a supressão de audiência**, visando maior fluidez e celeridade aos autos, o que não produzirá prejuízo à Demandada. Porém, se assim não entender esse juízo, requer que a audiência seja UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento na mesma assentada).

P. e Espera Deferimento.

JOÃO PESSOA PB, 18 de agosto de 2016.

Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega
 Advogado OAB/PB 16.753 - RN 972-A - PE 1563-A - BA 39042

Publ.: >10ago16= + 15 dias

42
P

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos
ao Exmº Sr. Dr. Juiz da 5ª Vara.

João Pessoa, 22/02/2017

Téc. Jud. P



B3
ga

**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL**

Vistos, etc...

12 : 40 Fica designada perícia médica, para o dia 11/05/2017, às horas, nesta sala de audiência da 5ª Vara Cível da Capital.

Designo como perito o Médico Dr. Ronaldo Nunes Mendonça, que deve ser intimado para comparecer ao ato. Com base no convênio firmado entre a Líder Seguradora e O TJPB, fixo os honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Intime-se as partes por seus Advogados através de nota de foro para comparecerem a perícia acima designada acompanhada das respectivas partes independentemente de intimação pessoal destas, bem como também, querendo indicarem assentiste técnicos, que deveram comparece ao ato acima designado, sendo conduzidas pelos próprios interessados independente de intimação.

P.I.
Cumpra-se.

João Pessoa, 11 de abril de 2017


Onaldo Rocha de Queiroga
Juiz de Direito

CERTIDÃO

Certifico que nesta data o boletim n. 71 foi encaminhado para publicação do despacho/sentença de fls. ____ no Diário da Justiça do Estado. Dou fé.

João Pessoa, 28/04/2017


Técnica Judiciária

CERTIDÃO

Certifico que o(s) advogado(s) da(s) parte(s) foi (foram) devidamente intimado(s) do despacho/sentença de fls. _____, disponibilizado no diário da Justiça do dia 26 /04 /2016 e publicado no dia

02 / 05 /2017. Dou fé.

João Pessoa, 02 / 05 /2017


Técnico Judiciário

-

JUNTADA

Nesta data junto a estes autos

a petição e/ou quesito

que a parte se dá ao que para constar
fiz este termo.

do Promotor _____

PSC

86
RA

FORNECEDOR
RUA DE JACQUES DE PARAIBA

Endereço: Rua de Jacques de Paraiba

Distrito: 10000-000, CEP: 12.264-7

Cidade: RIBEIRÃO DE JACQUES DE PARAIBA

Estado: SÃO PAULO, Brasil

Telefone: (11) 1234-5678

E-mail: contato@fornecedor.com.br

Site: www.fornecedor.com.br

Atividade: Comércio de Produtos de Limpeza

Responsável: João da Silva

CNPJ: 00.000.000/0001-00

CPF: 000.000.000-00

Informações adicionais: Empresa inscrita no Simples Nacional

Assinatura: [Assinatura]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA/PB

52 Abril 10.05.2017 às 14h05m.

PROCESSO Nº 0069465-16.2014.8.15.2001

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, empresa seguradora inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar – Centro, Rio de Janeiro, RJ, nos autos do processo em epígrafe, que lhe promove ISAIAS FRANCISCO DO NASCIMENTO, em atendimento ao despacho proferido nos autos às fls. , vem, mui respeitosamente em cumprimento ao despacho exarado, reiterar o rol de quesitos, já apresentado na peça contestatória, a serem respondidos quando da realização da perícia.

Na oportunidade, ratifica o pedido a V. Exa. de que todas as intimações e/ou publicações sejam realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do Advogado ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, OAB/PE no 16.983 e OAB/PB nº 20.282-A, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade.

Pede Deferimento.

De Recife/PE para JOÃO PESSOA/PB, 9 de Maio de 2017.

ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
ADVOGADO/OAB-PE 16983

Vinicius B. de Vasconcelos
VINICIUS BARROS DE VASCONCELOS
ADVOGADO/OAB - PB 22.018A

ROL DE QUESITOS (ANEXO I)

1. Queira o Sr. Perito informar, detalhadamente, quais são as lesões atualmente apresentadas pelo Autor e se as mesmas decorrem (ou não) do acidente relatado na petição inicial;
2. Queira o Sr. Perito informar se das referidas lesões decorreu alguma invalidez ou incapacidade para o Autor e, em caso positivo, qual o seu respectivo grau de extensão, bem ainda se a mesma é definitiva ou meramente provisória;
3. Queira o Sr. Perito informar se eventual tratamento médico poderia eliminar ou minorar as lesões já existentes e, em caso positivo, especificar;
4. Queira o Sr. Perito justificar as suas conclusões e esclarecer o que mais entendam necessário para o deslinde da causa.
5. A vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano? É acometida de invalidez permanente?
6. Em caso de invalidez permanente, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de circunstância anterior?
7. Restando constatada a invalidez permanente, esta caracteriza-se como TOTAL ou PARCIAL?
8. Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? Qual o grau apresentado?

89
RA



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Comarca de João Pessoa
Juízo de Direito da 5ª Vara Cível

Processo. Nº : 0069466-46 2014.8.15.2001
Ação : COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT
Promovente : Israel Francisco do Nascimento
Promovida : Seguradora Loider

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete,
12:40 , na sala de audiências da 5ª Vara Cível desta Comarca, presente o Exmo.
Juiz titular, ONALDO ROCHA DE QUEIROGA, presentes apenas a parte promovida por seu
preposto e advogado. Ausente a parte autora e seu advogado. Restou assim impossibilitada a
realização da perícia ante a ausência da parte autora. Assim o MM Juiz determinou a intimação
pessoal do autor e do seu advogado para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do
feito, e, para tanto, no prazo de cinco dias úteis requerer o que entender de direito sob pena de
extinção do feito sem resolução do mérito. Ficam todos os presentes intimados. Nada
mais. Eu, _____, digitei o presente Termo.

ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Juiz de Direito

PARTES:

PROMOVENTE:

SEGURADORA(preposto) : ANDRÉ LUIZ F. VASCONCELOS SOBRINHO
(CPF.06230313456)

Advogado(a): : AUGUSTO CÉSAR ALMEIDA LIMA – OAB-24 20.863
DIEGO DE SOUZA AUGUSTO – OAB-PB 19.731

90
RA

TJPB PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
VJBACS1X SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

12/05/2017
10:14:29

SOLICITAÇÃO DE MANDADOS

Nº Processo: 0069466-16.2014.815.2001

MANDADO nº 001 SOLICITADO COM SUCESSO.

F3 - RETORNA

F9 - ENCERRA

CERTIDÃO

Certifico que nesta data o boletim n. **80** foi encaminhado para publicação do despacho/sentença de fls. ____ no Diário da Justiça do Estado. Dou fé.

João Pessoa, 11/05/2017



Técnica Judiciária

CERTIDÃO

Certifico que o(s) advogado(s) da(s) parte(s) foi (foram) devidamente intimado(s) do despacho/sentença de fls. _____, disponibilizado no diário da Justiça do dia 12 /05 /2017 e publicado no dia

15 / 05 /2017. Dou fé.

João Pessoa, 15 / 05 /2017



Técnico Judiciário

-

JUNTADA

Nesta data jurado a ~~23~~ atos

23 (três) páginas e o mandado

que diante se vê de que para constar
fiz este termo.

João Pessoa, 24, 07, 2017


Escrivão

93
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Protocolo : P023973172001

Data : 10/05/2017 Hora : 16:35:35

Tipo : PETICAO (OUTRAS)

Processo : 0009466-16/2014 815 2001

Status : ATIVO

Justiça Gratuita : SIM

Comarca : JCA-3 PESSOAL

Mora : Gr. UNIAO UNB

Classe : PROCEDIMENTO ORDINARIO

Assunto : SEGURO

Partes/Peticionante(s):

SEGURADORA UNIBR DOS CONSORCIOS DO SEGURO DI

Localizador: PUBL PRAZO DEC NF 80

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA/PB

5ª Cível R. G. 17.05.17 às 13h40

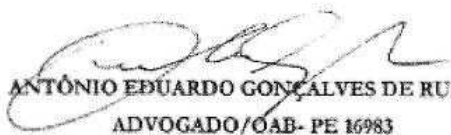
PROCESSO Nº 0069466-16.2014.8.15.2001

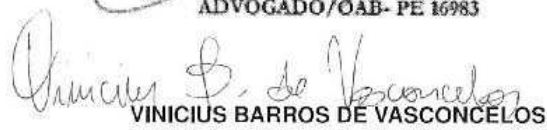
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, empresa seguradora inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar – Centro, Rio de Janeiro, RJ, nos autos do processo em epígrafe, que lhe promove ISAIAS FRANCISCO DO NASCIMENTO, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada do comprovante de depósito judicial referente aos honorários periciais anteriormente arbitrados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Requer, ainda, a parte ora peticionante que seja observado o nome do patrono ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, OAB/PE no 16.983 e OAB/PB nº 20.282-A, para efeito de intimações futuras, **sob pena de nulidade.**

Pede Deferimento.

De Recife/PE para JOÃO PESSOA/PB, 16 de Maio de 2017.


ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
ADVOGADO/OAB- PE 16983


VINICIUS BARROS DE VASCONCELOS
ADVOGADO/OAB - PB 22.018A

95
R.P.

DJO - Depósito Judicial Ouro

			Nº DA CONTA JUDICIAL	
			4800116962848	
Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF/DV)	TIPO DE JUSTIÇA
0		15-05-2017	1618-7	ESTADUAL
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	NUMERO DO PROCESSO	TRIBUNAL	
15-05-2017	10994541	00694661620148152001	TRIBUNAL DE JUSTICA	
COMARCA		ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
JOAO PESSOA		5 VARA CIVEL	REU	200,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO			TIPO PESSOA	CPF/CNPJ
SEGURADORA LÍDER			JURÍDICA	09.248.608/0001-04
NOME DO AUTOR/IMPETRANTE			TIPO PESSOA	CPF/CNPJ
ISAIAS FRANCISCO DO NASCIMENTO			FÍSICA	977.617.534-15
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
B1B1839490E5A5EC				



96
R

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Protocolo: PD296211/2001

Data : 16/05/2017 Hora: 15:21:53

Typo : PETICAO (OUTRAS)

Processo : 0008496-16 (014 815.1051)

Status : ATIVO

União Grátis : SIM

Câmara : JOAO PESSOA

Vara : SA - VARA CIVEL

Objeto : PROCEDIMENTO ORDINARIO

Assunto : SEGURO

Partes: Petitioner(s):

SEGURADORA LEBER D'E CONSORCIOS DO SEGURO DE

Localizador: P001 - PRAZO DEC NF 60

Recibo em 19/05/17

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5 DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB

PROCESSO Nº 0069466-16.2014.815.2001

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, empresa seguradora inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar – Centro, Rio de Janeiro, RJ nos autos da ação em epígrafe que lhe move ISAIAS FRANCISCO DO NASCIMENTO, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em vista do desinteresse da parte autora na produção de prova, pelo seu não comparecimento a perícia designada, requerer o julgamento antecipado da lide, com a improcedência do pleito autoral, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Como se observa dos presentes autos, a parte demandante, em que pese devidamente intimada, deixou de comparecer na perícia designada nos presentes autos, não justificando a sua ausência, em total desrespeito às determinações deste este R. Juízo.

De certo que, no caso em exame, a realização de perícia judicial é imprescindível para que se possa auferir o grau de invalidez alegado pela parte autora, portanto, foi designada data para produção da referida prova. Ocorre que, a parte autora, sem qualquer justificativa, deixou de comparecer ao ato.

Com a ausência injustificada da parte autora na data designada para a realização da perícia judicial, opera-se de logo, a preclusão da produção da referida prova, conforme posicionamento da jurisprudência sobre o tema:

Processo: 0160046-93.2015.8.06.0001 Apelação Apelante: Aní-
zio Ferreira dos Santos Filho Apelado: Marítima Seguros
S/A EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO DP-
VAT. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PERÍCIA MÉDICA.
INTIMAÇÃO REALIZADA NO ENDEREÇO CONSTANTE NA
INICIAL. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. ÔNUS DA
PROVA. ARTIGO 333, I, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E
IMPROVIDO. 1. Vide-se que a Lei nº. 6.194/74, com as mo-
dificações incluídas pela Lei nº. 8.441, de 13 de julho de 1992,
determina que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidentado
deve quantificar as lesões físicas ou psíquicas permanentes para
fins do seguro previsto, através de laudo complementar,

11

no prazo médio de noventa dias do evento, conforme preceito do art. 5º, §5º, do citado dispositivo normativo. 2. Vislumbra-se, nos autos, que foi proferido despacho pelo juízo monocrático designando data para realização de exame pericial e tentativa de conciliação. 3. No caso concreto, o autor foi intimado, por Aviso de Recebimento – AR, no endereço constante como sendo o de sua residência (fl. 91). 4. Assim, deixando o autor de comparecer injustificadamente à perícia médica previamente designada para aferição o grau de invalidez decorrente de acidente de trânsito, embora devidamente intimado para tanto, é de se considerar preclusa a prova imprescindível para a constatação da referida incapacidade, razão pela qual deve ser mantida a improcedência da ação. 4. Apelo conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, em conformidade com o voto do eminente relator. Fortaleza, 9 de março de 2016 FRANCISCO BARBOSA FILHO (grifos nossos)

Ademais, já restou demonstrado nos autos que a seguradora efetuou o pagamento da indenização correspondente a lesão sofrida pelo autor, na esfera administrativa, não existindo qualquer complementação a ser efetuada.

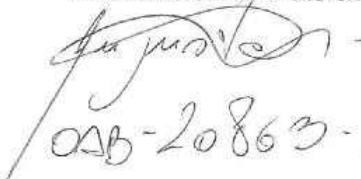
Diante do exposto, vem a Seguradora Ré pugnar pela preclusão da prova pericial e, via de consequência, a improcedência dos pedidos formulados na peça exordial, pelos fatos e fundamentos aduzidos alhures.

Nestes termos em que, pede o espere deferimento.

JOÃO PESSOA/PB, 18 de Maio de 2017.


ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
ADVOGADO/OAB-PE 16983

VINICIUS BARROS DE VASCONCELOS
ADVOGADO/OAB-PB 22.018A


OAB-20863-PB

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA

RESULTADO DA REDISTRIBUIÇÃO DE MANDADO EM 12/6/2017 ÀS 13:32 HORAS

Processo: 0069466-16.2014.815.2001 Mandado: 001

ZONA / OFICIAL ANTERIOR:
067 9137-1 FLAVIA DANTAS DA NOBREGA

REDISTRIBUIDO PARA

ZONA / OFICIAL:
054 9240-3 MARCOS IVAN BARROS DE SOUSA

NAO DESTAQUE ESTA PAPELETA, FAVOR MANTÊ-LA ANEXADA AO MANDADO.

98/
52.06.2017
R. L.
28.06.2017
13h36
H. 27



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

MANDADO 001 - MAND. INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0069466-16.2014.815.2001 5A. VARA CÍVEL
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR : ISAIAS FRANCISCO DO NASCIMENTO
Endereço: R. NANCY GOMES MONTENEGRO 15
Bairro : MANACARU Cidade: JOÃO PESSOA CEP: 58059324
REU : SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO D
Endereço: R. SENADOR DANTAS 74 5 ANDAR
Bairro : CENTRO Cidade: RIO DE JANEIRO CEP: 20031205

Bairro: MANA BEIRA

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTIÇA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, PROCEDA A INTIMAÇÃO DA PARTE NOME E ENDEREÇO ACIMA, PARA OS TERMOS DO DESPACHO TRANSCRITO.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA DIZER SE AINDA TEM INTERESSE NO PROSEGUIMENTO DO FEITO, E, PARA TANTO, NO PRAZO DE CINCO DIAS ÚTEIS REQUERER O QUE DE DIREITO SOB PENA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

LOCAL: FORUM DES. MARIO MOACIR PORTO
AVENIDA JOAO MACHADO S/N - JAGUARIBE CEP: 58013522

JOÃO PESSOA, 13 DE MAIO DE 2017.

SAMUEL DE LEMOS PEREIRA

CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 9137-1 067 13/05/2017
O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional.
Recomendação: AO COMPARECER EM JUÍZO, ESTEJA TRAJANDO VESTIMENTA ADEQUADA AO AMBIENTE FORENSE. <DIA>

CIENTE: _____
MANDADO COM DILIGÊNCIA DO JUIZ.

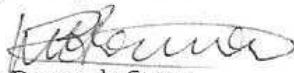


CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, dando cumprimento ao mandado retro, dirigi-me à rua, Nancy Gomes Montenegro, N.º 15, Mangabeira, nesta Capital, e aí sendo, fiquei impossibilitado de intimar a parte autora, ISAIAS FRANCISCO DO NASCIMENTO, por motivo de não te-lo encontrado no endereço mencionado, e nem nas imediações, conforme procurei informações junto às pessoas ali residentes, o Sr. Jurandy da Silva Azevedo, e sua esposa, Da. Ana Gomes de Azevedo, os quais me disseram que, fazem oito (08) meses, que residem ali, e que não conhecem, nem conheceram o promovente, sendo assim, devolvo o presente mandado a CEMAN, para os devidos fins.

O referido é verdade.

João Pessoa, 27 de junho de 2017.



Marcos Ivan Barros de Sousa
Oficial de Justiça Mat. 61 221-9

CERTIDÃO

99/
Φ

CERTIFICO, COM BASE NA RESOLUÇÃO Nº 36/2013, QUE DEVOLVO O PRESENTE MANDADO SEM O DEVIDO CUMPRIMENTO, EM FACE DO MESMO:

- () NÃO CONTER AS PEÇAS PROCESSUAIS QUE DEVEM ACOMPANHÁ-LO;
- () NÃO CONTER OS DADOS NECESSÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DO MANDADO;
- () NÃO CONTER O COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS DILIGÊNCIAS;
- () O MANDADO NÃO TER SIDO SOLICITADO NO PRAZO LEGAL ANTES DO ATO OU AUDIÊNCIA.
- ☒ NÃO PERTENCER A ZONA A QUAL PARTICIPO, E SIM A ZONA DE:

MANGABEIRA:

OBS:

EM CONSULTA AO MAPA DA CIDADE, CONSTATEI
QUE A RUA FICA EM MANGABEIRA.

JOÃO PESSOA, 12 DE 06 DE 2017.


OFICIAL(A) DE JUSTIÇA

Matrícula:

 Nóbrega Consultoria	PB JOÃO PESSOA: Av. Cap. José Pessoa, 320 – Jaguaribe CEP 58015-170 TeleFax: (83) 3222-6610	21 100 RA
	RN PARNAMIRIM: Av. Maria Lacerda Montenegro, 2.835 sl. 11 – Nova Parnamirim CEP 59152-600 – Tel.: (84) 3208-9861	
	PE OLINDA: Av. José Carlos Lima Cavalcante, 3995 – sl. 23 – Casa Caiada CEP 53030-260 – Tel.: (81) 3431-9643	
	E-mail: hallisonjc@hotmail.com	

Almeida / 3609

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da(o) **05ª Vara Cível** da Comarca de

JOÃO PESSOA PB:

Processo: **0069466-16.2014.8.15.2001** () físico

(Justiça Gratuita)

Parte Aut.: **ISAIAS FRANCISCO DO NASCIMENTO**

Ajuizamento:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

FÓRUM DA CÍVEL

Vara 5ª Cível

D-TA 30 / 05 / 17 HORA 14 HP 1400

 Função: _____ Met. _____

Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega, Advogado constituído nos autos em epígrafe, OAB /PB 16.753 – RN 972-A – PE 1563-A – BA 39042 vem, mui respeitosamente requerer

redesignação de data de perícia

para o Demandante,

com intimação pessoal,

pois o Escritório não consegue localizá-lo, uma vez que os telefones constantes do cadastro do mesmo estão desatualizados.

Assim, requer prosseguimento do feito.

P. Deferimento.

JOÃO PESSOA PB, 18 de maio de 2017.

Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega
 Advogado OAB/PB 16.753 – RN 972-A – PE 1563-A – BA 39042

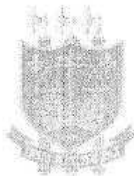
22
12

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos
ao Exmº Sr. Dr. Juiz da 5ª Vara.

João Pessoa 24/07/2017

Téc. Jud.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL

Vistos, etc...

Fica designada perícia médica, para o dia 09/11/2017, às 11 : 40 horas, nesta sala de audiência da 5ª Vara Cível da Capital.

Designo como perito o Médico Dr. Felipe Sena, que deve ser intimado para comparecer ao ato. Com base no convênio firmado entre a Lider Seguradora e O TJPB, fixo os honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Intime-se as partes por seus Advogados através de nota de foro para comparecerem a perícia acima designada acompanhada das respectivas partes independentemente de intimação pessoal destas, bem como também, querendo indicarem assentiste técnicos, que deveram comparece ao ato acima designado, sendo conduzidas pelos próprios interessados independente de intimação.

Fica desde Já determinado que realizado a perícia dos(as) autores(as), em seguinte ocorrerá audiência de conciliação, devendo a intimação as partes conter tal determinação.

Ressalte-se que o não comparecimento do autor para a realização da perícia, acarretará demonstração de desinteresse no prosseguimento do feito, implicando em possibilidade de extinção sem julgamento de mérito.

P.L.

Cumpra-se.

João Pessoa, 25 de setembro de 2017

Onaldo Rocha de Queiroga
Juiz de Direito

CERTIDÃO

Certifico que nesta data o boletim n. 230 foi encaminhado para publicação do despacho/sentença de fls. ____ no Diário da Justiça do Estado. Dou fé.

João Pessoa, 29/09 / 2017

Técnica Judiciária

CERTIDÃO

Certifico que o(s) advogado(s) da(s) parte(s) foi (foram) devidamente intimado(s) do despacho/sentença de fls. ____, disponibilizado no diário da Justiça do dia 21/10 /2017 e publicado no dia 23/10 /2017. Dou fé.

João Pessoa, 23 / 10 /2017

Técnica Judiciário

NF 240

Certifico q^{ue} encaminhei
para publicação p/ depósito
dos honorários no Diário
de Justiça do Estado Dou fé
09/10/2017

Cert. dos
certif. w que a nota de
Jus foi publicada em 11/10/2017
Jb.

JUNTADA

Nesta Junta foi apresentada e lida a

a petição

que trata de ...
faz este termo.

A. Presente, 28 de ... de 2017

J

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Protocolo: P063425172001

Data: 17/10/2017 Hora: 17:00:21

Tipo: PETICAO (OUTRAS)

Processo: 0009468-10-2014-815-2001

Status: ATIVO

Justiça Gratuita: SIM

Comarca: JOAO PESSOA

Vara: 5A VARA CÍVEL

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO

Assunto: SEGURO

Partes: Peticionantes:

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DI

Localizador: AG PERICIA/AUDIENCIA DPVAT

25
J

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB.

5ª Cível Rm 18.10.2017 às 14h35m

REF. PROCESSO Nº 0069466-16.2014.815.2001

PARTE AUTORA: ISAIAS FRANCISCO DO NASCIMENTO

PARTE RÉ: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, requerer o que segue:

Consoante pode-se constatar através da análise dos autos, a seguradora ora ré realizou espontaneamente o pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Conforme protocolo nos autos, Vejamos:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA

Protocolo: P028973172001
Data : 16/05/2017 Hora : 16:35:35
Tipo : PETICAO (OUTRAS)
Processo : 0069466-16.2014.815.2001
Status : ATIVO
Justiça Gratuita : SIM
Comarca : JOAO PESSOA
Vara : 5A VARA CIVEL
Classe : PROCEDIMENTO ORDINARIO
Assunto : SEGURO
Parte(s) Peticionante(s):
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO D
Localizador: PUBL PRAZO DEC NF 80

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA/PB

PROCESSO Nº 0069466-16.2014.8.15.2001

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, empresa seguradora inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar – Centro, Rio de Janeiro, RJ, nos autos do processo em epígrafe, que lhe promove ISAIAS FRANCISCO DO NASCIMENTO, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada do comprovante de depósito judicial referente aos honorários periciais anteriormente arbitrados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Requer, ainda, a parte ora peticionante que seja observado o nome do patrono ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, OAB/PE nº 16.983 e OAB/PB nº 20.282-A, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade.

Pede Deterimento.

De Recife/PE para JOÃO PESSOA/PB, 16 de Maio de 2017.


ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
ADVOGADO/OAB-PE 16983


VINICIUS BARROS DE VASCONCELOS
ADVOGADO/OAB - PB 22.018A

 Banco do Brasil

DJO - Depósito Judicial Ouro

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO		AGÊNCIA (PRF/CV)		Nº DA CONTA JUDICIAL	
0		15-05-2017		1618-7		4800116962848	
DATA DA CITA		Nº DA CITA		NÚMERO DO PROCESSO		TRIBUNAL	
15-05-2017		10994541		00694661620148152001		TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
COMARCA		ORGÃO/VARA		DEPOSITANTE		VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
JOAO PESSOA		5 VARA CÍVEL		REU		200,00	
NOME DO REL/IMPETRADO				TIPO PESSOA		CPF (CNPJ)	
SEGURADORA LÍDER				JURÍDICA		09.248.608/0001-04	
NOME DO AUTOR/IMPETRANTE				TIPO PESSOA		CPF (CNPJ)	
ISAIAS FRANCISCO DO NASCIMENTO				FÍSICA		977.617.534-15	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA							
B1B1839490E5A5EC							

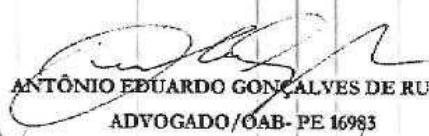


Neste sentindo pelos próprios fundamentos, conforme demonstrado, o pagamento dos honorários já fora realizado.

Por fim, requer a V. Exa. que todas as intimações e/ou publicações sejam realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do advogado **Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda, OAB/PE 16.983**, com escritório no endereço expresso no timbre desta, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

De Recife/PE para João Pessoa/PB, 17 de outubro de 2017.


ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
ADVOGADO/OAB- PE 16983


VINICIUS BARROS DE VASCONCELOS
OAB/PB 22.018-A



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Comarca de João Pessoa
Juízo de Direito da 5ª Vara Cível

Processo. Nº : 0069466-16.2014.815.2001
AUTOR(A): ISAIAS FRANCISCO DO NASCIMENTO
PROMOVIDA SEGURADORA LÍDER

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 09 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete, **11:20 HORAS**, na sala de audiências da 5ª Vara Cível desta Comarca, presente o Exmo. Juiz titular, ONALDO ROCHA DE QUEIROGA, ausente a parte autora e seu advogado. Presente a parte promovida por seu preposto JULIANA MARIA DOS SANTOS SANTANA e SUELIO MOREIRA TORRES, acompanhado dos advogados BRUNO ROBERTO ARANHA FERNANDES, OAB-PB N. 17.263, ELIZA BARBOSA DE ARAÚJO LIMA OAB-PB 21.913, EVANDRO DE SOUZA NEVES NETO OAB-PB N. 13836 e AUGUSTO CESAR ARAÚJO LIMA OAB-PB 20.863. Diante da ausência da parte autora, restou impossibilitada a realização da perícia. Por outro lado, verifica-se do despacho que designou a presente audiência, que ficou estabelecido ali a advertência de que o não comparecimento da parte autora a este ato, seria tal ausência encarada como manifestação de desinteresse no prosseguimento do feito, acarretando-se assim, a extinção do feito, sem julgamento de mérito. Todavia, consta petição da parte autora solicitando que a intimação ocorra na modalidade pessoal. Desta forma, para evitar nulidade, determino que os autos venham-me conclusos para designação de nova data para perícia. Ficam todos os presentes intimados. Nada mais. Eu, _____, digitei o presente Termo.

ONALDO ROCHA DE QUEIROGA - Juiz de Direito

Certidão
Certifico que neste ato
inclui o termo de audiência
no posto de audiência virtual
Dei fé. JERONIMO, 22/11/2017

CERTIDÃO

Certifico que não houve pericia
conforme termo de audiência
fazer estes autos conclusos.
Deu fé.

José Pereira 20 11 2017

JH

CONCLUSÃO

Nesta data foram produzidos
os autos. Nº de autos: 5

José Pereira 20 11 2017

JH



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Antes de mais nada, é importante explicitar que este magistrado foi convocado pelo TJPB e, assim, de junho a final de outubro de 2018 exerceu substituição junto ao Egrégio Tribunal, retornando a esta Unidade Judiciária no dia 1º de novembro/2018, todavia, em data de 20/11/2018 entrou em gozo de férias só voltando as atividades judicantes no dia 6/2/2019.

Com tais esclarecimentos, passo a analisar o feito.

Da análise dos autos, verifico a necessária a realização de prova pericial.

Motivo pelo qual, nomeio o Dr. Felipe Senna, a funcionar nos autos como perito judicial, independentemente de compromisso. Ressalte-se que estamos diante de processo sob a égide da Justiça Gratuita, todavia, com base no convênio firmado entre o TJPB e o consórcio das seguradoras, fixo os honorários do perito em R\$ 200,00. Intime-se a seguradora para recolher os honorários do especialista, em cinco dias úteis, em conta bancária a ser aberta em nome do perito, atrelada ao presente processo, junto ao Banco do Brasil, localizado no átrio deste Fórum. **Caso já tenha sido recolhido os honorários, então, fica sem efeito esta determinação.**

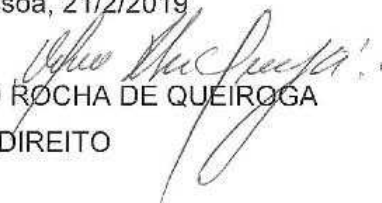
Não efetivado o depósito, serão considerados verdadeiros, salvo prova documental em contrário, os fatos aduzidos na inicial, pertinentes às lesões e sequelas sofridas pelo autor.

Efetuada o depósito, então, intime-se o perito para protocolizar o processo, passando a ter o prazo de 90 dias para realizar os trabalhos periciais e a conclusão da respectiva perícia. Cabe ao perito indicar local, dia e hora para a realização da perícia, comunicando a este juízo com antecedência de 30 dias para possibilitar a notificação das partes, advogados e assistentes. **Observe-se que a intimação da parte autora deve ocorrer pessoalmente, por mandado.**

Intimem-se as partes para no prazo de 5 dias úteis apresentarem os quesitos. **Caso já tenham apresentado, então, fica sem efeito esta determinação.**

Após a entrega do laudo pericial, expeça-se o alvará em favor do perito, referente aos honorários já depositados, intimando-se as partes para falar sobre o laudo pericial em cinco dias úteis.

João Pessoa, 21/2/2019


ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
JUIZ DE DIREITO

31
JA

CERTIDÃO

Certifico que nesta data o boletim n.35 foi encaminhado para publicação do despacho/sentença de fls.____ no Diário da Justiça do Estado. Dou fé.

João Pessoa, 21 /02/2019


Técnica Judiciária

CERTIDÃO

Certifico que o(s) advogado(s) da(s) parte(s) foi (foram) devidamente intimado(s) do despacho/sentença de fls __, disponibilizado no diário da Justiça do dia, 22/02/2019 e publicado no dia 25 /02 /2019 .Dou fé

João Pessoa, 25/ 02/2019


Técnica Judiciário

000336 Processo: 000339-2013.815.2001 - BUSCA E APREENSÃO EM AUTOMÓVEL: BANCO VOLVO SWAGEM SP A ADVOGADO: 0124504 ANTONIO BRAZ DA SILVA, REU: CENTRAL MIX DISTRIBUIDORA LTDA Sentença: Intime-se o(a) processo(s) para(s) resolução do(a) mérito.

000337 Processo: 0033477-57.2009.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO: JOAC PATRI STAD ALEJANDRO, REU: CENTRO DE EDUCACAO ATENIA LTDA ADVOGADO: 0173144 WILSON BELCHIOR, 0173144 WILSON SALES BELCHIOR, RP/L: CENTRO EDUCACIONAL SIRIUS LTDA ADVOGADO: 0173144 WILSON BELCHIOR, 0173144 WILSON SALES BELCHIOR. Despacho: Intime-se o(a) processo(s) para(s) resolução do(a) mérito.

000338 Processo: 0003320-09.2013.815.2001 - BUSCA E APREENSÃO EM AUTOMÓVEL: BANCO VOLVO SWAGEM SP A ADVOGADO: 2631375 SINDI REPARAÇÃO, 19601953 DANIEL NUNES ROMERO, REU: CENTRAL MIX DISTRIBUIDORA LTDA Despacho: Intime-se o(a) processo(s) para(s) resolução do(a) mérito.

000339 Processo: 31.01265-48.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO: MARIA DA PENHA ARAUJO ADVOGADO: 0174393 VITAL BORBIA A JUNIOR, REU: ARMANDO FERREIRA FERNANDES REPARO JOSE GOMES A RUIZES DESPACHO: Intime-se o(a) processo(s) para(s) resolução do(a) mérito.

000340 Processo: 0125881-6.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO: LEONARDO ROCHA CARVALHO ADVOGADO: 0121598 WILSON FURTADO ROBERTO, REU: TURKISH AIRLINES ADVOGADO: 1604357 LEONARDO PLATA S BRASIL TEIXEIRA. Despacho: Intime-se o(a) processo(s) para(s) resolução do(a) mérito.

000341 Processo: 0172319-70.2012.8-25201 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO: BERNARDO MEIRA SOARES DADOS ARAUJO ADVOGADO: 0185816 JOSE NARIM REU: AUTOMOTIVA VEICULOS E PEGAS LTDA ADVOGADO: 0076599 JOAO LEBEL DA SILVA REU: AUTOMOTIVA VEICULOS E PEGAS LTDA ADVOGADO: 0336636 DIOGO DANTAS SOARES. Despacho: Intime-se o(a) processo(s) para(s) resolução do(a) mérito.

54. VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA NF 035/19 (INTIMAÇÃO: ART. 236 DO CF)

00042 Processo: 000/956-26.2315.815.2031 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: ANESIO DE OLIVEIRA
MAIA ADVOGADO: 00789486 VALTER DE MELO REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS
DO SEGURO DPVAT ADVOGADO: 0202828 ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. Desaparecer
litemis no Sumario por Dr. Felipe Sena. Interimem-se as partes para no prazo de05 dias uteis apresentarem os quesitos Caso ja tenham apresentado, entao fixar esse prazo de determinacao.

0043 Processo: 2012213 38.2015.8.15.2001 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: JOSE GOMES DA VEIGA
PESSOA NETO ADVOGADO: 002446PB ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES, AUTOR:
MARIA AUXILIADORA BRITO VEIGA PESSOAURE: BANCO BRASECO S/A ADVOGADO: 0268587P
ANDREA FORMIGA DANTAS RANGEL MOREIRA, Despacho: Intime-se o Banco para providenciar a
inscrição e expedição de comprovante de depósito em nome de MARIA AUXILIADORA BRITO VEIGA PESSOAURE, de
inscrição e expedição de comprovante de depósito em nome de MARIA AUXILIADORA BRITO VEIGA PESSOAURE, de

00044 Processo: 013346-6/2015.815.2011 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: CLIC ROSE SPIERRE CAMARGO LUCAS ADVOGADO.: 012189PB WILSON FURTADO ROBERTO , 015534PB RAFAEL PONTES VITAL REU: NITROBIOLÓGICO EXPRESSO FLYTOUR VIAGENS LTDA Despacho: Inicialmente indeferido pelo Ministério Público do RJ, com fundamento no art. 173, inciso I, do CPC.

00045 PIONEIRA: 0108383-77 2007-815-2001-1-EMBARGOS A EXECUCAO AUTO: GASP EMPRESA DE VIGILANCIALCIA ADVOCADO: 011551PB ADRIANO PAULO A DE MELO, REJ: TELEUSTAS REGIO A LTDA ADVOCADO: 010885PB TATIANNE DE LACERDA BARROS. Sentença: Infringe ao processo extinto

00045 Processo: 0048398-15 de 2011.815.2001 - PROCELMENTO ORD.NAR.AUTOR RUBENS JOSÉ BARBOSA DA NOBREGA ADVOGADO: 0161833PB DAVIDSON LOPES SOUZA DE BRITO, 016276PB FABIO ABRANTES DE OLIVEIRA, RELI. FABIANO GOMES ADVOGADO: 0116599PB FELIPE RIBEIRO COUTI. NHO G. DA SILVA, 011185PB ANDRE LUIZ CAVALCANTI CABRAL, 011158PB MARCELO WEICK

POLEGRE, REU: RADIO CORREIO FM BE DE JOAO PESSOA ADVOGADO: 011426PB LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE, 013251PB SAGRINA PEREIRA MENDES, Despacho: Infirma-se a Rejeição aos embargos declaratórios opostos pelo promotor Rubens J.Barbosa de Nobrega, para sustentar a pretensão recursal dos requeridos Fabiano Gomes/Rádio Correio - pleitear a sentença condenatória em suas costas.

00047 - Processo: 0039403-13/2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINARIO ALZIRA ISAIAS FRANCISCO DO NASCIMENTO ADVOGADO: 016753PB HALLISON GONDIM DE OLIVEIRA NOBREGA. REQUEREDORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ADVOGADO: 020282A ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. Despacho: Intima-se o mesmo perito Dr. Felipe Serra, informando-se que para o prazo de 15 dias úteis, apresentem no Juízo o quesito Caso la tenham apresentado, entre os

00040 Processo: 01/18 - 7/2-2012.615.2301 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: CLEIDIVANE MARQUES BRONZATO DE MOURAHEU; BANCO PANAMERICANO S/A ADVOGADO: 0237664 JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, 0237334 ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. Despacho: Intime-se os litigantes, sob pena de constricção p.p. de direito no prazo de 10 dias úteis.

7A. VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA Nº 047/19 (INTIMAÇÃO: ART. 236 DO CPC).
00468 Processo: 2013361-19.2014.815.2201 - PROCEDIMENTO ORIGINAR AUTOR: CAMILO DE LEIS PEREIRA
RA:ADVOGADO: 013771PB RAMON PESSOA DE MORAIS, REU: BANCO PAN S/A ADVOGADO: 022177A
FERNANDA CHAGAS, S/A. Obediente ao artigo 236 do CPC, a presente intimação é dirigida ao advogado

00050 Processo: 0043198-16.2013.815.2001 - PROCEDIMENTO SUMARIO AILTOR: FRANCISCO INOCENCIO
ADVOGADO: 01024464 PBLI DIANI MARTINS NUNES, REU: MAPFRE VERA CRUZ PRV FENICIA S/A
ADVOGADO: 02620232 ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, 016983PE ANTONIO EDUARDO
GONCALVES DE RUEDA, 016983PE ANTONIO EDUARDO

00051 Processo: 0121501 21.2312 815 2001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO: MARIA LETICIA DA SILVA FELIX ADVOGADO: 0121618B EZILDO JOSE CÉSAR CADELHA FILHO, REU: BANCO ITALCARD S/A ADVOGADO: 016670PB LUIS FELIPE NUNES ARAUJO, Ató Ordinatório, Inicialdo a procedimento de

00052 Processo: 0728278-17.2007.815.2001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, TOR: JOSE ROSEN DE FREITAS JUNIOR ADVOGADO: 001236PB GERALDO VALE CAVALCANTE, 012633PB GERALDO VALE CAVALCANTE FILHO, REU: GECIENE DE FREITAS MARINHO ADVOGADO: 008560PB MARIA DO SOCORRO VIEIRA, REU: MARCUS VINICIUS BEZERRA CAMARA ADVOGADO: 008550A PAULO LOPES DA

7A. VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA Nº 048/19 (INTIMAÇÃO: ART. 255 DO CPC).
00053 Processo: 02/14 - 8.28.2014 e 815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARIA DE FATIMA GON.

CARLDES DE OLIVEIRA ADVOGADO: 013442PB HILTON HRL MARTINS MAIA, REU: CONSTRUTORA TAVES S/A ADVOGADO: 030007BA MARCELO SENA SANTOS, REU: F 07 APE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA ADVOGADO: 030007BA MARCELO SENA SANTOS, Sentença Acordo homologado HCM/OLO, por sentença, e acordo firmando entre as partes, nos termos do art. 487, inc. III, "B" do CPC. Custa pro-terça.

00054 Processo: 0058306-91 2014.815.2001 - PROCEDIMENTO SUMARIO ALE

SILVANEI, O ADVOGADO: 017.310.919 - HUIPE JOSÉ BRITO DA NOBREGA, REU, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT ADVOGADO: 020.218.24 ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, Sentença, Embargos admitidos. Isto posto, conheço dos embargos, e os anulo, modificando o dispositivo da sentença, tornando o valor da indenização o seguinte: 25% x 70% x R\$13.500,00, totalizando R\$ 2.362,50, permanecendo a sentença, no mais....

0055 Processo: 0110556-42 2012.615.2001 - PROCEDIMENTO ORDINARIO 04- GIUSEPPE SILVA BORGES STUCKERT ADVOGADO: 0143738 ELSANGELA BRAGHINI PASILIO DE SOUSA, REU- OCORRETOR COM LIDA ADVOGADO: 0152808 WALTER PEREIRA DIAS NETTO. Despacho: Intima-se sobre o pedido de fls. 234/239, dada a parte autora, no prazo de cinco dias.

SA. VARA CIVIL DE JOAO PESSOA RN 037/19 (INTIMACAO: Art. 236 DO CPC).
00056 Processo: 000120-12 2013.815.2301 - EXECUCAO DE TITULO E AUTOR RANGIO DO NORDESTE DO
BRASIL SA ADVOGADO: 021658A PAULO FRANCISCO DE ANDRADE JUNIOR. RFL MIA SAO
PAULO BARE RESTAURANTE LTDA REPRESENTANTE LEGAL: BRENO GRACIOSO CARDOSO REI.
BRENO GRACIOSO CARDOSO REI: FABIO EDUARDO CORREIA (Intimado); Inicial: o processo

00057 Processo: 0002567-93.2010.010.2001 - PROCEDIMENTO ORDINARIO-AUTOR: IVONETE CUNHA ROIM DE ASSUNCAO ADVOGADO: 0098586/PB FABRICIO ALVES BORDA - 3162244/PB LIDIANE MARTINS NUNES. REU: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO: 0204124 SERVIO TULIO DE BARCELOS

00088 0208332A JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, Altorbitante: Iniciado o procedimento de migração dos autos para o PJE - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Ato da Presidência, 5/3/2018.
 00088 0008714-11 2015.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOR: BRUNA KALINA PINHO OLIVEIRA ADVOGADO: 0117414P MONICA DE SOUZA ROCHA BARBOSA, 013003PB FABIANO MIRANDA GOMES, 019032PB VIVIANE DOS SANTOS SOUSA, REU: JONNY MOTORCYCLESRL

TJPB PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
VJBACS1X SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

17/06/2019
17:32:11

33
F

SOLICITAÇÃO DE MANDADOS

Nº Processo: 0069466-16.2014.815.2001

MANDADO nº 002 SOLICITADO COM SUCESSO.

F3 - RETORNA

F9 - ENCERRA

JUNTADA

Nesta data junto a ~~seus~~ seus
o mandado de intimacao

que diante se vê de que para constar
fiz este termo.

João Pagan, 22 / 07 / 2019

Fl
Escrivante

Recebido em 28/06/19



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE JOAO PESSOA

ASSISTENCIA JUDICIARIA

MANDADO 002 - MAND INTIMACAO DE TERCEIROS

PROCESSO: 0069466-16.2014.815.2001 5A. VARA CIVEL
Classe : PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR : ISAIAS FRANCISCO DO NASCIMENTO
Endereco: R NANCY GOMES MONTENEGRO 15
Bairro : MANDACARU Cidade: JOAO PESSOA CEP: 58059324
REU : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO D
Endereco: R SENADOR DANTAS 74 5 ANDAR
Bairro : CENTRO Cidade: RIO DE JANEIRO CEP: 20031205

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, PROCEDA A INTIMACAO DA PARTE, NOME E ENDEREÇO ABAIXO, PARA OS TERMOS DO DESPACHO TRANSCRITO.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

FIADOR- FELIPE SENNA
ENDEREÇO - R AV PRES.EPITACIO PESSOA 2491 ORTOTRAUMA
BAIRRO - DOS ESTADOS CEP -
I O PERITO PARA PROTOCOLAR O PROCESSO PASSANDO A TER O PRAZO DE 90 DIAS PARA REALIZAR OS TRABALHOS PERICIAIS E A CONCLUSAO DA RESPECTIVA PERICIA, DEVENDO INFORMAR ESTE JUIZO COM ANTECEDENCIA D E NO MIIMO 30 DIAS, O LOCAL DIA E HORA PARA A REALIZACAO, A FIM DE POSSIBILITAR A NOTIFICACAO DAS PARTES.

LOCAL: FORUM DES. MARIO MOACIR PORTO
AVENIDA JOAO MACHADO S/N - JAGUARIBE CEP:58013522

JOAO PESSOA, 18 DE JUNHO DE 2019.

EMMANUEL CORTOLANO RAMALHO
CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

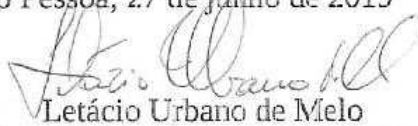
OFICIAL: 9272-6 051 18/06/2019
O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional
Recomendação: AO COMPARECER EM JUIZO, ESTEJA TRAJANDO VESTIMENTA ADEQUADA AO AMBIENTE FORENSE. <DIA>

CIENTE: _____
MANDADO COM DILIGENCIA DO JUIZ.

C E R T I D ã O

Certifico que, em cumprimento ao presente mandado retro.
"INTIMEI" o Perito; Dr. Felipe Senna, de todo o teor do despacho judicial,
conforme ciente no anverso. O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa, 27 de junho de 2019



Letácio Urbano de Melo
Oficial de Justiça- Mat. 471.066-5

3/4

Zimbra

76855945449@tjpb.jus.br

AGENDAMENTO DE PERICIA

De : MARY LIMA <k.eka.mary@hotmail.com>

Ter, 23 de jul de 2019 15:30

Assunto : AGENDAMENTO DE PERICIA

2 anexos

Para : keniasimoesdantasbarbosa@tjpb.jus.br,
76855945449@tjpb.jus.br, MARY LIMA
<k.eka.mary@hotmail.com>

PROCESSO 00121813120158152001

ARNALDO JOÃO LOURENÇO NETO

DATA 02/08/2019

HORA 10:00 HS

PROCESSO 00694661620148152001

ISAIAS FRANCISCO DO NASCIMENTO

DATA 09/08/2019

HORA 09:30

 **ARNALDO.pdf**
406 KB **ISAIAS.pdf**
368 KB

36/E

CERTIDÃO

Certifico que nesta data o boletim n.157 foi encaminhado para publicação do despacho/sentença de fls. ____ no Diário da Justiça do Estado. Dou fé.

João Pessoa, 23 /07/2019


Técnica Judiciária

CERTIDÃO

Certifico que o(s) advogado(s) da(s) parte(s) foi (foram) devidamente intimado(s) do despacho/sentença de fls __, disponibilizado no diário da Justiça do dia, 23/07/2019 e publicado no dia 24 / 07 /2019 .Dou fé

João Pessoa, 25 / 07 /2019


Técnica Judiciário

38/4

Zimbra

76855945449@tjpb.jus.br

ALTERAÇÃO DA DATA DA PERICIA

De : MARY LIMA <k.eka.mary@hotmail.com>

Ter, 06 de ago de 2019 12:55

Assunto : ALTERAÇÃO DA DATA DA PERICIA

1 anexo

Para : keniasimoesdantasbarbosa@tjpb.jus.br,
76855945449@tjpb.jus.br, MARY LIMA
<k.eka.mary@hotmail.com>

SE POSSÍVEL REMARCAR ESSA PERÍCIA

PROCESSO 00694661620148152001
ISAIAS FRANCISCO DO NASCIMENTO
DATA 12/08/2019
HORA 09:30

Agradeço.

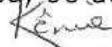
 **ISAIAS.pdf**
368 KB

39
1c

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, o **boletim n.º 166/2019** foi encaminhado ao Diário Eletrônico da Justiça deste Estado para a devida publicação do(a) despacho/sentença(s) de fls. 38.
Dou fé.

João Pessoa, 06 de agosto 2019


Kênia Simões Dantas Barbosa
Téc. judiciária

CERTIDÃO

Atendendo ao que determina a Resolução n.º 1110 (30.08.2010) do TJ/PB, nos termos da Lei n.º 11.419(19.12.2006), os quais criam e disciplinam o DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO, certifico que o(a) Despacho/Sentença de fls. 38 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça de 06/08/2019, considerando-se publicado no dia 06/08/2019. Dou fé.

João Pessoa, 08 de 08 de 2019.


Kênia Simões Dantas Barbosa
Téc. judiciária

Downloaded by [University of California, San Diego] at 11:30 29 October 2014

Habilitação

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB.**

Processo nº 0069466-16.2014.8.15.2001

PARTE AUTORA: ISAIAS FRANCISCO DO NASCIMENTO

PARTE RÉ: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB sob o nº 20.282-A, vem, perante Vossa Excelência requerer a competente **HABILITAÇÃO** do processo físico para o processo judicial eletrônico PJE, nos autos da ação em epígrafe.

Na oportunidade, requer a V. Exa. que haja a publicações da sentença em nome do Advogado **ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, ADVOGADO/OAB-PB 20.282-A**, com escritório no endereço expresso no timbre desta, **sob pena de nulidade das mesmas.**

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

De Recife/PE para João Pessoa/PB, 07 de julho de 2020.

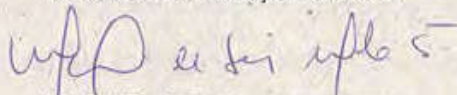

ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
OAB/PB 20.282-A

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da Seguradora: **ACE SEGURADORA S/A**; **AIG SEGUROS BRASIL S/A**; **ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A**; **ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A**; **ALFA SEGURADORA S/A**; **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**; **ANGELUS SEGUROS S/A**; **ARGO SEGUROS BRASIL S/A**; **ARUANA SEGUROS S.A.**; **ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS**; **AUSTRAL SEGURADORA S/A**; **AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**; **BANESTES SEGUROS S/A**; **BCS SEGUROS S/A**; **BMG SEGURADORA S/A**; **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**; **BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS**; **BTG PACTUAL SEGURADORA S/A**; **CAIXA SEGURADORA S/A**; **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A**; **CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A**; **CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS**; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA**; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**; **CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL**; **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**; **CIA MUTUAL DE SEGUROS**; **COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA**; **COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS**; **DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **ESSOR SEGUROS S/A**; **FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A**; **FATOR SEGURADORA S/A**; **FEDERAL DE SEGUROS S/A**; **FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **GENERALI BRASIL SEGUROS S/A**; **GENTE SEGURADORA S/A**; **ICATU SEGUROS S/A**; **INVESTPREV SEGURADORA S/A**; **INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A**; **ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **J. MALÚCELLI SEGURADORA S/A**; **J. MALÚCELLI SEGUROS S/A**; **MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S/A**; **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**; **MAPFRE PREVIDÊNCIA S/A**; **MAPFRE VIDA S/A**; **MARÍTIMA SEGUROS S/A**; **MBM SEGURADORA S/A**; **MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A**; **MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A**; **PANAMERICANA DE SEGUROS S/A**; **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**; **PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **PQ SEGUROS S/A**; **PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A**; **QBE BRASIL SEGUROS S/A**; **ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A**; **SABEMI SEGURADORA S/A**; **SAFRA SEGUROS GERAIS S/A**; **SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS**; **SUHAÍ SEGUROS S/A**; **SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS**; **SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A**; **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A**; **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**; **UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA**; **USEBENS SEGUROS S/A**;

VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; VIDA SEGURADORA S/A; XL SEGUROS BRASIL S/A; YASUDA SEGUROS S/A; ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa do Dr. ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE nº 16.983; com escritório na Rua Condado, 77, Bairro de Parnamirim, Recife - PE. Os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2014.


Maristella de Farias Melo Santos

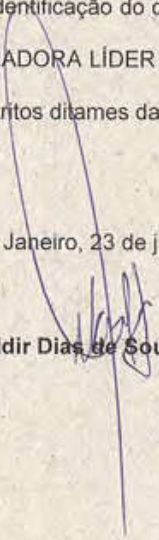
17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmino Oliveira		OFÍCIO DO 17º	
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800		Bruno Rodrigo Belem Gaspar	
Reconheço por semelhança a firma de: MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS (X000000EFD08)		Escrivente	
Rio de Janeiro, 28 de julho de 2014. Conf. por:		CAD / CGJ nº 94.04761	
Em testemunho da verdade.	Serventia	Art. 20 § 3º Lei 8.935/94	
	367 TJ+FUNDOS	50	
	Total	578	
Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Aut.		OFÍCIO DE NOTAS - RJ	
ERKH-87150 VRY Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico			



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa do **Dr. ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE nº 16.983; com escritório na Rua Condado, 77, Bairro de Parnamirim, Recife – PE, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, **ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2014.


Valdir Dias de Sousa Júnior

*Valdir Junior
Gerente Jurídico Contencioso*

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº 110.916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA**, brasileiro, inscrito na OAB/PE 16.983 e **MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA**, brasileira, inscrita na OAB/PE 23.748; **INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA RUEDA & RUEDA ADVOGADOS**, inscrita na OAB/PE sob o número 1205, com escritório situado na Rua Condado, nº 77, Parnamirim, Recife, Pernambuco, CEP: 52.060-080 TEL: (81) 3128 6150, com endereço eletrônico: ressarcimento.judicialsl@ruedaerueda.com.br, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, **ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante

Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

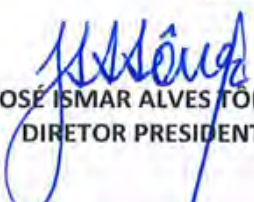

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807

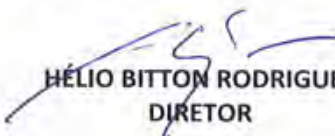


PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435, **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º  Ofício de Notas RIA CAPITAL	Tabellião Carlos Alberto Firmino Oliveira Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-5600	ADB28690 088574
Reconheço por AUTENTICAÇÃO as firmas de: HÉLIO BITTON RODRIGUES e JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES (X00000524453)		
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.		
Em testemunho	de verdade.	Conf. por: Serventia T. J. F. LINDOES
Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut.		Total
ECLP-54891 HCLP-54892 ORS		
Consulte em https://www.tjri.jus.br/silepublico		

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paula Cristina A. D. Gaspar
Escriventa
3.96
CNPJ 40062 série 09077 ME
Aut. 2013 3º Lei 8.936/94



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.876.808-00, e por seu Diretor de Relações Institucionais, JOSÉ MARCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constituem seus bastantes procuradores, Drs. VALDIR DIAS DE SOUSA JÚNIOR, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 122.882, inscrito no CPF/MF sob o número 012.310.027-51; MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26; THEREZINHA COIMBRA FRANÇA, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 92420, inscrita no CPF/MF sob o número 542.587.407/30; TODOS INTEGRANTES DA SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 14º andar - Centro - RJ, CEP 20031-205, aos quais, independentemente da ordem ou nomeação, confere plenos poderes para, o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandado, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, autorizados a receber, daí quitação e levantar o crédito proveniente do alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo o qualquer levantamento, judicial ou em instituições financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a

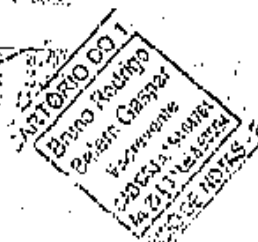
Por este documento, a Seguradora Líder DPVAT declara a validade e a eficácia da presente procuração.

OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1789-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 06 de Junho de 2014.

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSE MARCIO BARBOSA NORTON

[illegible]

FROM: [redacted] TO: [redacted] RE: [redacted]

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa do Dr. ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE nº 16.983, com escritório na Rua Condado, 77, Bairro de Parnamirim, Recife - PE, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente do alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-0, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.246.608/0001-04, nos estritos termos da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 23 de Junho de 2014.

Valdir Dias da Silva Sousa Júnior

Valdir Junior
Gerente Jurídico Confidencial

[illegible][illegible][illegible]



SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 25 DE SETEMBRO DE 2013

DATA, HORA E LOCAL: Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de setembro de 2013, às 16:30 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 18 de setembro de 2013.

PRESENCIA: Presentes os conselheiros Luiz Tavares Pereira Filho, Casimiro Blanco Gomez, Antônio Eduardo Marques de Figueiredo Trindade, Bernardo Dieckmann, Francisco Alves de Souza, Hélio Hiroshi Kinoshita, Jails de Mendonça Alexandra, José Carlos Lyrio Rocha, Julio Cezar Alves de Oliveira, Mírcio Novas de Albuquerque Cavalcanti, Paulo de Oliveira Modelinos, Rosana Tachima Salsano, respectivamente Presidente, Vice-Presidente, e os demais conselheiros do Conselho de Administração. Presentes Leandro Evangelista Poli e Sérgio Wilson Ramos Junior, conselheiros eleitos, sem voto porque ainda não homologados. Presentes também os conselheiros suplentes Eli Nunes de Alcantara Bezerra, Jorge Carvalho, Jorge de Souza Andrade e Sidney Maury Senfoma, que, como os presentes respectivo conselheiros titulares, compareceram à reunião sem direito a voto. Presentes ainda Ricardo de Sá Acatauassú Xavier, José Márcio Barbosa Norton, Marcelo Davoli Lopes, Claudio Mendes Ladeira e Marcus Vinícius Cataldo de Felipe, respectivamente Diretor Presidente e os demais diretores da Companhia.

MESA DE TRABALHO: Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho; Secretário: André Leal Faoro.

ORDEM DO DIA: (I) Eleição dos membros da Diretoria Executiva; (II) Ratificação das designações específicas dos membros da Diretoria Executiva; e (III) Assuntos Gerais.

DELIBERAÇÕES TOMADAS: (I) Os membros do Conselho deliberaram, por unanimidade, reeleger os senhores RICARDO DE SA ACATAUASSÚ XAVIER, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como Diretor-Presidente da Companhia; JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; CLAUDIO MENDES LADEIRA, brasileiro, solteiro, securitário, titular do documento de identidade nº 06766244-5, expedido pelo IFRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 912.422.907-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica e MARCUS VINÍCIUS CATALDO DE FELIPPE, brasileiro, casado, engenheiro civil, titular do documento de identidade no. M-1.777.953, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 521.462.436-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia. Os diretores eleitos terão mandato de 11 de outubro de 2013 até o dia 10 de outubro de 2014, permanecendo no cargo até a investidura de novos administradores. Os Diretores ora eleitos declararam que não estão incurso em nenhum crime que o impeçam de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não estarem inabilitados para tanto, nos termos da lei. Os Diretores eleitos declararam, por fim, que preenchem os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os constantes das Resoluções nº 65/2001 e 136/2005, ambas do Conselho Nacional do Seguro Privado - CNSP. A remuneração de

Certidão da Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizada em 25 de setembro de 2013
Página 1 de 2



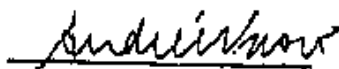
diretor observará o limite global de remuneração estabelecido na Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 27 de março de 2013; (II) Os conselheiros deliberaram, por unanimidade, reafirmar as designações específicas dos diretores responsáveis perante a Superintendência do Seguro Privado - SUSEP, de seguinte forma: (a) Marcus Vinícius Cotello de Felipe: diretor responsável administrativo-financeiro e diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; (b) José Márcio Barbosa Norton: diretor responsável pelo relacionamento com a SUSEP; (c) Marcelo Davoli Lopes: diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613/98, na Circular SUSEP nº 445/2012 e nas demais regulamentações complementares e diretor responsável pelos controles internos; (d) Cláudio Mendes Ladeira: diretor responsável técnico pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento dos procedimentos atoriais previstos nas normas em vigor junto à SUSEP e diretor responsável pela prevenção de fraudes. As designações específicas deverão ser ratificadas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. As designações específicas deverão ser ratificadas pelos acionistas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. Os conselheiros presentes declaram, expressamente, que foram observadas as disposições legais atinentes à convocação, quórum de instalação e deliberação para esta reunião. Os conselheiros e os diretores ora reeleitos declaram inexistir parentesco, até o terceiro grau, entre administradores e membros do Conselho Fiscal da Companhia, bem como declaram que os integrantes do referido órgão estatutário não integram o quadro de empregados da Companhia; e (III) Os membros do Conselho de Administração nada discutiram e título de assuntos gerais.

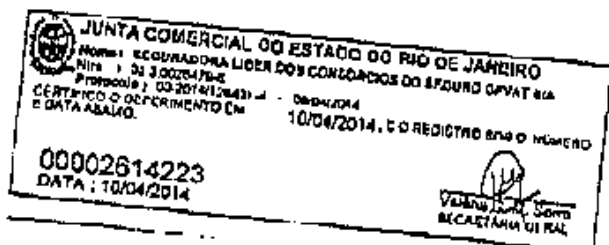
VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES: Os membros do Conselho de Administração da Companhia e os membros da Diretoria ora reeleitos declaram estar cientes de que as deliberações levadas nesta reunião estão condicionadas à homologação pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma do sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes. Assinaturas: (ass.) Luiz Tavares Pereira Filho - Presidente do Conselho; (ass.) Casimiro Blanco Gomez - Conselheiro Vice-Presidente; (ass.) Antônio Eduardo Marques de Figueiredo Trindade - Conselheiro; (ass.) Bernardo Dieckmann - Conselheiro; (ass.) Francisco Alves de Souza - Conselheiro; (ass.) Hélio Hiroshi Kinoshita - Conselheiro; (ass.) Jabis de Mendonça Alexandre - Conselheiro; (ass.) José Carlos Lyrio Rocha - Conselheiro; (ass.) Julio Cesar Alves de Oliveira - Conselheiro; (ass.) Múcio Noves de Albuquerque Cavalcanti - Conselheiro; (ass.) Paulo de Oliveira Medeiros - Conselheiro; (ass.) Rosana Tachime Salsano - Conselheiro; (ass.) Leandro Evangelista Poli - Conselheiro e (ass.) Sérgio Wilson Ramos Junior - Conselheiro, os dois últimos conselheiros eleitos, sem voto porque ainda não homologados.

Certifico que a presente é cópia fiel da ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2013.


André Leal Faria
Secretário



Cópia da Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 25 de dezembro de 2013
Página 2 de 2

02
837

SEGUROADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO PRIVAT S.A.
NIRE nº. 31.1.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-01

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 26 DE SETEMBRO DE 2012

DATA, HORA E LOCAL: Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro de 2012, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

CONVOCACÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por e-mail eletrônico enviado em 19 de setembro de 2012.

PRESEÇA: Presentes os conselheiros Luiz Tavares Pereira Filho, Francisco Alves de Souza, Gustavo Pimenta Germino Santos, Hélio Hiroshi Kinoshita, João Gilberto Possiello, Jorge Carvalho, Jorge de Souza Andrade, José Carlos Lyrio Rocha, Julio Cesar Alves de Oliveira, Invenien Cavalcante Braga, Sidney Maury Santana, Marcelo Goldmann e Marcus Vinicius Lopes Martins. Presentes ainda os conselheiros Eli Nunes de Almeida Bezerra e Paulo de Oliveira Medeiros, que, por força da presença dos respectivos conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias constituintes da ordem do dia. Presentes, na condição de convidados, Ricardo de Sá Acatavassu Xavier, Marcelo Davoli Lopes, José Márcio Brito Norton, Claudio Mendes Ladeira e Marcus Vinicius Cataldo de Felipe, respectivamente Diretor Presidente, Diretor Jurídico, Diretor de Relações Institucionais, Diretor de Operações da Companhia e Superintendente de Infraestrutura da Companhia.

MESA DE TRABALHO: Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho; Secretário: André Leal Fagundes.

ORDEM DO DIA: (I) Eleição dos membros da Diretoria Executiva; (II) Ratificação das designações específicas dos membros da Diretoria Executiva; e (III) Assuntos Gerais.

DELIBERAÇÕES TOMADAS: (I) Os membros do Conselho deliberaram, por unanimidade, reeleger os senhores RICARDO DE SÁ ACATAVASSU XAVIER, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como Diretor Presidente da Companhia; JOSÉ MÁRCIO BAIROSA NORTON, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 01/9842330-X, expedido pela SSP/SJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.270.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; CLAUDIO MENDES LADEIRA, brasileiro, solteiro, securitário, titular do documento de identidade nº 06766244-5, expedido pelo IPR/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 912/427.907-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica e MARCUS VINICIUS CATALDO DE FELIPE, brasileiro, casado, engenheiro civil, titular do documento de identidade no. M.1.777.953, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 521.462.434-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia. Os diretores eleitos terão mandato de 11 de outubro de 2012 até o dia 10 de outubro de 2013, permanecendo inalterada a Investidura de novos administradores. Os

Certidão da ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro PRIVAT S.A., realizada em 26 de setembro de 2012
Página 1 de 2

02/10/12

Diretores ora eleitos declaram que não estão incurso em nenhum crime que a lei nº 12.415/2012, que dispõe sobre a atividade econômica e, ainda, não estejam inabilitados para cargo, nos termos da Lei nº 12.415/2012, por fim, que preenchem os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os constantes das Resoluções nº 65/2001 e 136/2005, ambos do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. A remuneração do diretor observará o limite global de remuneração estabelecido na Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 28 de março de 2012; (ii) Os conselheiros deliberaram, por unanimidade, ratificar as designações específicas dos diretores responsáveis perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, da seguinte forma: (a) Marcus Vinícius Cataldo de Felipe: diretor designado responsável administrativo-financeiro e responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; (b) José Márcio Barbosa Norton: diretor designado responsável pelo relacionamento com a SUSEP; (c) Marcelo Lopes Davoli: diretor designado responsável pelo cumprimento da Lei nº 2.613/98 e diretor designado responsável pelos controles internos; (d) Cláudio Mendes Ladeira: diretor designado responsável técnico e diretor designado responsável pela prevenção de fraudes. As designações específicas deverão ser ratificadas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. As designações específicas deverão ser ratificadas pelos acionistas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. Os conselheiros presentes declaram, expressamente, que foram observadas as disposições legais pertinentes à convocação, quórum de instalação e deliberação para esta reunião. Os conselheiros e os diretores ora eleitos declaram inexistir parentesco, até o terceiro grau, entre administradores e membros do Conselho Fiscal da Companhia, bem como declaram que os integrantes do referido órgão estatutário não integram o quadro de empregados da Companhia e (iii) Os membros do Conselho de Administração nada dissentiram a título de assuntos pormen.

VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES: Os membros do Conselho de Administração da Companhia e os membros da Diretoria ora eleitos declaram estar cientes de que as deliberações lidas nesta reunião estão condicionadas à homologação pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de relatório dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes. Assinaturas: (ass.) Luiz Távares Pereira Filho - Presidente da Mesa; (ass.) André Leal Faoro - Secretário; (ass.) Francisco Alves de Souza - Conselheiro; (ass.) Gustavo Pimenta Germano Santos - Conselheiro; (ass.) Hélio Hiroshi Kinoshita - Conselheiro; (ass.) João Gilberto Possiede - Conselheiro; (ass.) Jorge Carvalhin - Conselheiro; (ass.) Jorge de Souza Andrade - Conselheiro; (ass.) José Carlos Lyrio Rocha - Conselheiro; (ass.) Julio Cezar Alves de Oliveira - Conselheiro; (ass.) Juvêncio Cavalcante Braga - Conselheiro; (ass.) Sidney Maury Sentoma - Conselheiro; (ass.) Marcelo Galerman - Conselheiro; (ass.) Marcus Vinícius Lopes Martins - Conselheiro; (ass.) Ricardo de Sá Azeiteiro Xavier - Diretor Presidente eleito; (ass.) José Márcio Barbosa Norton - Diretor eleito; (ass.) Marcelo Davoli Lopes - Diretor eleito; (ass.) Cláudio Mendes Ladeira - Diretor eleito; (ass.) Marcus Vinícius Cataldo de Felipe - Diretor eleito.

Certifico para todos os fins admitidos em direito que esta certidão é reprodução fiel da ata original lavrada em livro próprio da Companhia

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2012

André Leal Faoro

André Leal Faoro
Secretário

Certidão da ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro D'VAT S.A., realizada em 26 de setembro de 2012
Página 2 de 2

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em organização)

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
realizada em 10 de Outubro de 2007.

1. DATA, HORA E LOCAL:

Aos 10 (dez) dias do mês de outubro de 2007, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

2. PRESENÇA:

Presentes os conselheiros Srs. Casimiro Blanco Gómez, Gilberto Duarte de Alencar Filho, Idacelmo Mendes Vieira, Juvêncio Cavalcante Braga, Lenro Magno Agrizzi, Luiz Tavares Pereira Filho, Emerson Bernardes da Silva, Tadashi Komamura, Luiz Augusto Momenop, Gustavo Pimenta Germano Santos, Miguel Junqueira Pereira, Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Júlio Cezar Alves de Oliveira, Luiz Eduardo Fidalgo e Mauro César Batista.

Secretário: André Leal Faoro

3. ORDEM DO DIA:

- (i) Eleição do Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração;
- (ii) Eleição da Diretoria da Companhia; e
- (iii) Convocação de Assembleia Geral Extraordinária para eleição de 6 (seis) membros do Conselho de Administração da Companhia, se necessário.

4. DELIBERAÇÕES TOMADAS:

- (i) Por estarem exercendo cargos equivalentes no Grupo de Trabalho de Reestruturação dos Convênios do Seguro DPVAT, foram eleitos por unanimidade os Srs. Luiz Tavares Pereira Filho para presidente e o Sr. Casimiro Blanco Gómez para vice-presidente deste Conselho de Administração;
- (ii) Foram eleitos por unanimidade os Srs. RICARDO DE SÁ ACATAUASSU XAVIER, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo SSP/FP, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro para diretor-presidente da Companhia; o Sr. JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e REGINA MARIA RANGEL FARIAS, brasileira, solteira, engenheira, titular do documento de identidade no. 04.834.066-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrita no CPF/MF sob o no. 901.089.907-10, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para diretores da Companhia.
- (iii) Deliberou-se, por fim, por unanimidade convocar assembleia geral extraordinária, encerrando-se a reunião.

exigida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, para o dia 7 de Novembro de 2007, para eventual ratificação da eleição de membros do Conselho de Administração da Companhia ocorrida na Assembleia realizada no dia 10 de outubro de 2007, tendo em vista a possível exigência de prévia publicação de declaração de propósito.

5. VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES

(i) Declaram os membros do Conselho de Administração abaixo assinados que estão cientes de que: Os atos aqui praticados estão condicionados à homologação pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP da sua eleição na Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. para integrar o presente Conselho de Administração, bem como à homologação pela SUSEP desta reunião.

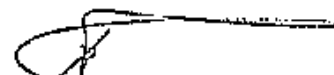
6. ENCERRAMENTO:

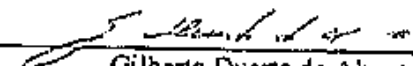
Nada a mais a ser tratado, encerrou-se a reunião e lavrou-se a presente ata.

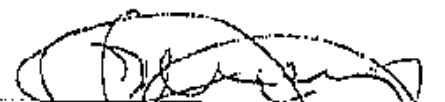
Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007


Luiz Távares Pereira Filho
Presidente do Conselho


André Leal Fuoro
Secretário


Casimiro Blanco Gómez

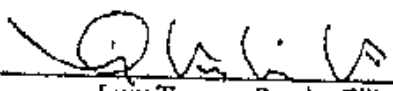

Gilberto Duarte de Abreu Filho

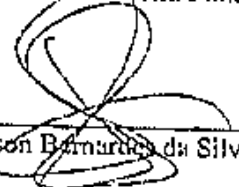

Idnocêlio Mendes Vieira

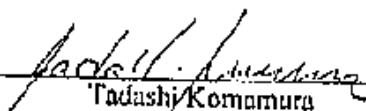

Juvêncio Cavalcante Braga

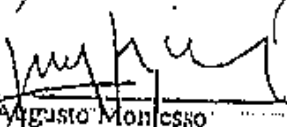

Lauro Magno Aguzzi

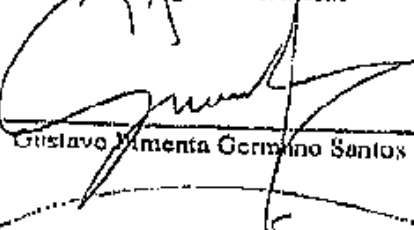
Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007

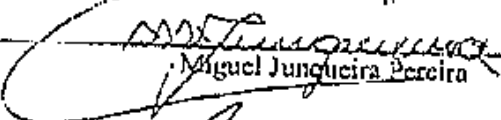

Luiz Tavares Pereira Filho

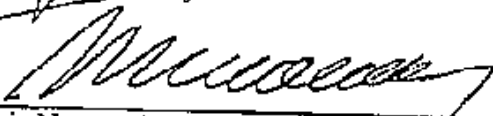

Emerson Bernardino da Silva

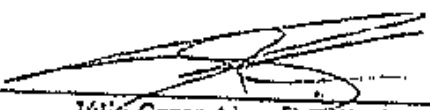

Tadashi Komamura

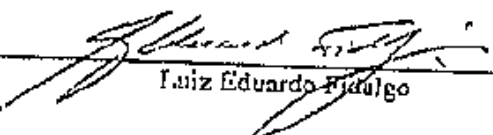

Luiz Augusto Montesano


Gustavo Amenta Germino Santos


Miguel Junqueira Pereira


Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti


Júlio César Alves de Oliveira


Luiz Eduardo Fialgo

Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007



Mauro César Batista

23
23
23
23

**ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DOS CONSÓRCIOS DE
OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS
POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS
CATEGORIAS 3 e 4.**

REALIZADA EM 12 DE SETEMBRO DE 2007

Aos 12 dias do mês de setembro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 13º andar, foi aberta a assembleia geral para deliberar sobre a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS CATEGORIAS 1, 2, 3 e 4, com a presença das sociedades seguradoras abaixo assinadas, foi dada a palavra ao Presidente da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização - FENASEG, Sr. João Ilídio Ferraz de Campos, que convidou o Sr. Miguel Junqueira Pereira para integrar a mesa e, por aclamação, entregou a presidência dos trabalhos ao Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, que convidou o Sr. André Enaro para secretariá-lo. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente declarou que, como era do conhecimento dos presentes, a Assembleia tinha por finalidade a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS CATEGORIAS 3 e 4, conforme determinado pelo Artigo 5º da Resolução CNSP nº 154/06. Como matéria de ordem preliminar o procurador da Genco Seguradora S.A., Sr. Vasco Maestri Trindade, levantou questão prejudicial no tocante a pretensa irregularidade da instalação e do objeto da pauta da presente Assembleia Geral que, colocada em votação, foi rejeitada por todos os presentes, exceto o representante da Genco Seguradora S.A. Observadas as formalidades legais, os Instrumentos de Consórcio nº ... lidos. O Sr. Vasco Maestri Trindade suscitou proposta de alteração do artigo 11.1 dos Instrumentos de Consórcio de Operação do Seguro DPVAT, para que conste ao invés de 20% como quorum para convocação de assembleias anuais o percentual de 5% conforme determina o artigo 123, Parágrafo Único, item c, da Lei das S.A.; o Sr. Casimiro Blanco, representante da Porto Seguro Cia de Seguros Gerais sugeriu que ao invés de 5% não se fizesse menção ao percentual de quorum necessário, mas somente ao dispositivo legal da Lei das S.A.; colocada em votação, foi aprovada a sugestão na forma sugerida pelo Sr. Casimiro Blanco. O Sr. Vasco Maestri Trindade suscitou proposta para que fosse estipulado voto individual por Seguradora participante dos convênios, com igual peso; colocada em discussão, a proposta foi rejeitada por unanimidade. Lido os Instrumentos de Consórcio, foram aprovados por todos os presentes nos termos transcritos abaixo, tendo o Presidente, então, declarado constituídos os referidos Consórcios que entrarão em operação a partir do 1º de fevereiro de 2008.

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios da Seguro DPVAT
Pág. 1 de 20

**- INSTRUMENTO DE CONSÓRCIO DE OPERAÇÃO DO SEGURO
OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT, PARA AS CATEGORIAS 3 e 4.**

As companhias de seguros que subscrevem o presente instrumento de Consórcio, doravante denominadas Seguradoras a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEQ, na qualidade de interveniente-uniante,

Considerando:

- (d) que o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) determina, por meio da Resolução CNSP nº 154/06, que, para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir simultaneamente a dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4;
- (e) que, segundo a referida Resolução, cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois Consórcios;
- (f) ainda, os demais dispositivos da Resolução CNSP nº 154/06, que tratam da operação conjunta do seguro DPVAT, bem assim o restante da legislação que lhe seja aplicável;

CONVENCIONAM entre si, o que se segue:

Cláusula 1ª - CONSÓRCIO PARA OPERAÇÃO DO SEGURO DPVAT

As Seguradoras, em conjunto e sob a forma de Consórcio, operarão o seguro DPVAT para os veículos automotores classificados nas categorias 3 e 4 da Tabela de Prêmios de DPVAT, assumindo direitos e obrigações resultantes dos contratos celebrados com os proprietários de veículos através dos bilhetes conjugados aos certificados de registro e licenciamento emitidos pelas autoridades estaduais de trânsito, com as exclusões previstas naquela mesma Resolução. O presente instrumento de Consórcio será encaminhado à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e registrado em um dos Cartórios de Títulos e Documentos na sede da Seguradora Líder do Consórcio.

Cláusula 2ª - ADESÃO SIMULTÂNEA AOS DOIS CONSÓRCIOS

Para operar no seguro DPVAT, as companhias seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. Nenhuma Seguradora poderá desligar-se voluntariamente deste Consórcio sem sair simultaneamente do Consórcio para as

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 9 de 20

categorias 1, 2, 3 e 10, em razão das disposições do parágrafo 6º, do art. 5º, da Resolução CNSP nº 154/06. Os desligamentos voluntários ficam sujeitos às regras estabelecidas na Cláusula 13.

Cláusula 3ª - ADMISSÃO E VEDAÇÃO AO DESLIGAMENTO COMPULSÓRIO

3.1. A admissão de novas Seguradoras será feita mediante manifestação escrita de adesão a este Consórcio da interessada, da qual conste declaração de aceitação integral das cláusulas e condições deste Consórcio acompanhada da comprovação da autorização da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para operar no Seguro DPVAT e de requerimento para adesão ao Consórcio das categorias 3 e 4, só ocorrendo em ingressos no tipo Civil subsequente ao da sua manifestação.

3.2. Nenhuma Seguradora poderá ser desligada deste Consórcio por deliberação dos demais, ressalvada a hipótese de cancelamento de sua autorização para operar em DPVAT, pela autoridade competente.

Cláusula 4ª - RESPONSABILIDADE

4.1. - Cada Seguradora vinculada a este Consórcio é responsável pelas operações do Seguro DPVAT na proporção correspondente a sua respectiva quota, participando com esse percentual das receitas e despesas referentes à operação do referido seguro. A quota de cada Seguradora será calculada anualmente da seguinte forma: metade na proporção do patrimônio líquido ajustado, e metade de forma correspondente à fração resultante da divisão de um pelo número de Seguradoras.

4.2. - Em 1º de Abril de cada ano, os valores das quotas serão recalculados com base no patrimônio líquido ajustado apurado no balanço patrimonial publicado referente ao exercício imediatamente anterior.

4.3. - Adicionalmente, os valores das quotas serão também recalculados em 1º de janeiro de cada ano em função dos ingressos e desligamentos das seguradoras do presente Consórcio ocorridos no exercício imediatamente anterior.

4.4. - Caso a SUSEP altere substancialmente as regras relativas à definição de patrimônio líquido ajustado das sociedades seguradoras ou as torne inaplicáveis ao Consórcio, a critério da assembleia das Seguradoras, será utilizada, para fins deste instrumento, a seguinte definição de Patrimônio Líquido Ajustado: é o patrimônio líquido contábil ajustado pelas seguintes (i) adições (receitas do exercício futuro, efetivamente recebidas) e (ii) deduções (o valor das participações diretas e indiretas em sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar, organizadas sob a forma de sociedade anônima, sociedades reseguradoras, operadoras de planos de saúde, bancos e demais instituições financeiras, avaliadas pela efetiva equivalência patrimonial; 50% (cinquenta por cento) do valor das participações holonárias diretas e indiretas em empresas coligadas e controladas ou outras atividades, atualizadas pela equivalência patrimonial; despesas de exercícios

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 10 de 20

lucros efetivamente despendidos; despesas municipais; os créditos tributários decorrentes do prejuízo fiscal de imposto de renda e bases negativas de contribuição social; marcas e patentes; imóveis rurais; Ativo Diferido; direitos e obrigações relativos à operação de sucursais no exterior).

Cláusula 5ª - ATENDIMENTO

Cada Seguradora compromete-se a atender os usuários e os beneficiários do seguro DPVAT das categorias a que se refere este Consórcio, sempre que for por eles procurada em qualquer das suas dependências no território nacional, obrigando-se a encaminhar imediatamente após o recebimento toda a documentação correspondente à Seguradora Líder.

Cláusula 6ª - SEGURADORA LÍDER

6.1 - Fica designada para atuar como Seguradora Líder do presente Consórcio, nos termos previstos na legislação em vigor, para representar as Seguradoras, gerir e administrar seus respectivos interesses na operação conjunta do seguro DPVAT aqui convençãoado, a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede nesta cidade à Rua Senador Dantas n.º 74 - 5º andar, à qual cada uma das Seguradoras, de per si e para o fim acima exposto, concede os mais amplos poderes da cláusula "ad-negotia" e de representação das consorciadas para fins de operação do seguro DPVAT, podendo a referida Seguradora Líder praticar todos os atos de gestão, e de administração necessários à boa execução das operações de seguro relativas a este Consórcio, dar e receber quitação, adquirir ativos, controlar passivos, contratar serviços de pessoas físicas e jurídicas especializadas, abrir e movimentar as contas bancárias, inclusive junto ao Banco do Brasil S/A, bem como praticar todos os demais atos que se façam necessários ao fiel e cabal cumprimento deste mandato, rateando entre as Seguradoras consorciadas os custos destes atos, na proporção de suas respectivas cotas.

6.2 - A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. deverá suportar todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, principais ou acessórias, oriundas dos atos assumidos na condição de gestora do Consórcio, procedendo o rateio dos custos envolvidos entre as Seguradoras consorciadas, na proporção de suas respectivas cotas.

6.3 - Caso a referida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., em virtude de omissão da SUSEP ou por qualquer outro motivo, fique impedida de exercer as funções para as quais foi designada por este instrumento, será ela substituída como Seguradora Líder, imediatamente, por outra Seguradora especializada em seguro DPVAT, incluída em assembleia das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 11 de 20



Cláusula 7 - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS

A Seguradora Líder do Consórcio poderá firmar convênio com a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEQ, e a futura Confederação que vier a sucedê-la, para terceirização de atividades administrativas e operacionais e para representá-la junto às autoridades públicas federais, estaduais e municipais para assinatura de convênios e contratos, especialmente com os órgãos executivos de trânsito estaduais e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, com vistas à implementação de medidas que assegurem a arrecadação dos bilhetes do seguro DPVAT e a fiscalização da sua contratação, por ocasião do licenciamento dos veículos.

Cláusula 8 - PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

O recolhimento de prêmios, o pagamento das indenizações, despesas de sinistros e de administração e a retenção de fundos para aplicação financeira das provisões e reservas relativas à operação do seguro DPVAT serão realizados pela Seguradora Líder com os recursos do Consórcio, que serão por ela administrados. Caberá também à Seguradora Líder ratificar entre as Seguradoras consorciadas as receitas e despesas relativas à operação do Consórcio e prestar, às Seguradoras participantes do Consórcio, as informações necessárias à contabilização de todas as operações do seguro, inclusive da constituição de provisões e reservas exigíveis. Os procedimentos operacionais e demais aspectos necessários ao funcionamento do Consórcio, incluindo a política de investimentos dos ativos garantidores das provisões e reservas, serão estabelecidos pelo Conselho de Administração da Seguradora Líder, nos termos da legislação em vigor.

Cláusula 9 - REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Caberá à Seguradora Líder regular e liquidar os sinistros referentes ao seguro DPVAT. A Seguradora Líder poderá delegar a outras Seguradoras consorciadas ou a terceiros qualificados, os serviços de regulação e os de liquidação de sinistros.

Cláusula 10 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Seguradora Líder prestará contas às Seguradoras da gestão do seguro DPVAT, devendo enviar-lhes, periodicamente, demonstrativos da situação econômico-financeira, bem como encaminhar-lhes informações relevantes sobre a operação.

Cláusula 11 - ASSEMBLÉIA

11.1. As Seguradoras participantes do Consórcio reunir-se-ão em assembleia, anualmente, nos três primeiros meses do ano, para analisar e aprovar as demonstrações financeiras do consórcio e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 12 de 20

A. M Im

convocação da Seguradora Líder ou das Seguradoras, em conjunto ou isoladamente, conforme percentual de quotas de participação definida pelo artigo 123, Parágrafo Único, da Lei das Sociedades Anônimas, para a convocação de Assembléias.

11.2 - Nas assembléias, prevalecerão as decisões sufragadas por maioria simples de votos, estabelecido o "quorum" de instalação de 2/3 das Seguradoras em primeira convocação, metade das Seguradoras em segunda convocação e um quarto das Seguradoras nas convocações seguintes;

11.3 - Nas assembléias, a contagem de votos obedecerá ao critério de proporcionalidade das quotas de participação das Seguradoras, estabelecidas na forma do item 4.1;

11.4 - As convocações de assembléias serão feitas por escrito, com antecedência mínima de 10 dias úteis e, em casos urgentes, com antecedência de dois dias úteis;

Clausula 12ª - ALTERAÇÕES DO INSTRUMENTO DO CONSÓRCIO

O presente Instrumento de Consórcio, nos termos da regulamentação em vigor, só poderá ser alterado ou extinto com a concordância de, no mínimo, 2/3 (dois terços) das quotas de participação das seguradoras que o integram na época da alteração;

Clausula 13ª - SAÍDA DE SEGURADORA

13.1 - A Seguradora que pretender desligar-se voluntariamente do Consórcio deverá apresentar, por escrito, um requerimento exercendo a opção de retirada dirigida à Seguradora Líder, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias no término do ano civil prévio àquele em que pretenda ser excluída.

13.2 - Analisadas todas as solicitações recebidas, até o prazo previsto no item anterior, a Seguradora Líder verificará se a margem de solvência das seguradoras remanescentes é suficiente para arcar com os compromissos de DPVAT das seguradoras retirantes. Se a margem for suficiente, a Seguradora Líder não poderá recusar as pedidos, a não ser na hipótese do item 13.11, abaixo.

13.3 - A Seguradora que tiver autorizado o seu desligamento estará obrigada a: (a) cessão e transferência de toda a sua parcela do IBNR e demais reservas que mantiver sobre suas operações de DPVAT, para distribuição proporcional às seguradoras remanescentes; b) cessão e transferência de toda a sua parcela da reserva de contingência, constituída para fazer face a todas as exigibilidades, vencidas e a vencer, atribuídas ao Consórcio até a data da saída e não contabilizadas na reserva de IBNR, para distribuição proporcional entre as seguradoras remanescentes.

13.4 - Para efeito do disposto no item 13.3, serão considerados os valores das reservas segundo o resíduo a ser realizado ao final do ano civil em que autorizada a saída. No caso, a reserva de contingência, a seguradora deverá integralizar, em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, as eventuais diferenças entre a parcela da sua

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 13 de 20

responsabilidade entendida com base no valor total projetado para a reserva e a parcela correspondente à sua participação sobre o montante efetivamente integralizado na data da saída.

13.5 - O desligamento da Seguradora produzirá efeitos somente no final do ano civil em que for requerido o desligamento, quando serão apurados os resultados da operação do seguro DPVAT para efeito de distribuição entre as Seguradoras participantes do Consórcio. Havendo saldo positivo, este será pago à Seguradora retirante, em 12 prestações mensais, iguais e consecutivas. Havendo prejuízo, a Seguradora retirante integralizará imediatamente a sua parcela respectiva para o Consórcio.

13.6 - A exclusão da Seguradora somente terá efeito liberatório de qualquer obrigação relativa ao seguro DPVAT sobre sinistros ocorridos ou a ocorrer, avisados ou não, depois de transferidos todos os ativos garantidores da sua parcela de IBNR e demais reservas, e após o transcurso do prazo de três anos a contar do início do ano civil em que for excluída.

13.7 - Uma vez procedida a exclusão, a Seguradora retirante não será readmitida no Consórcio nos três anos seguintes, salvo deliberação em contrário da assembleia geral das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

13.8 - No caso de a Seguradora retirante, após a exclusão, vir a ser demandada em juízo pela cobertura de seguro DPVAT, deverá notificar imediatamente a Seguradora Líder, ficando, ainda, a Seguradora retirante obrigada a seguir as orientações que lhe forem por esta repassadas pela Seguradora Líder, ficando-lhe, assim, garantido o reembolso de qualquer importância porventura despendida na referida demanda.

13.9 - Sempre que um beneficiário do seguro DPVAT dirigir-se a uma Seguradora excluída com base neste instrumento, a mesma se obriga a encaminhá-lo a uma das Seguradoras remanescentes, a fim de que o mesmo possa formular, perante qualquer uma delas, o competente aviso de sinistro ou eventual pedido de restituição de prêmio.

13.10 - A Seguradora retirante prosseguirá litigando em nome próprio nas ações judiciais eventualmente em curso à época da exclusão, bem como nas novas ações ajuizadas após a sua saída. Ademais, promoverá, quando da citação em execução, na hipótese de que sobrevier decisão condenatória transitada em julgado, o depósito em garantia do montante da condenação, do qual poderá obter o correspondente reembolso, imediatamente, junto à Seguradora Líder. A Seguradora poderá, ainda, obter reembolso das suas despesas razoáveis com honorários advocatícios e demais despesas do processo.

13.11 - Tendo em vista o manifesto caráter de interesse público do Consórcio, e a necessidade de evitar-se que eventuais desligamentos se façam em número e em proporção que possam colocar em risco a manutenção do Consórcio de Seguro DPVAT ou sua estabilidade econômico-financeira, será convocada assembleia no âmbito do Consórcio para deliberar a respeito das regras de saída estabelecidas nesta Cláusula 13ª, ou ainda sobre a eventual dissolução do Consórcio, caso os desligamentos verificados

venham a atingir 1/3 (um terço) do número de seguradoras integrantes do Consórcio ou 33% do total de suas quotas de participação.

13.12. - As regras de desligamento voluntário de seguradoras aplicarão-se, no que couber, aos casos de desligamento determinado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, respeitada a legislação em vigor.

Cláusula 14ª - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

As Seguradoras observarão as disposições transitórias contidas nesta Cláusula.

14.1 - O presente Consórcio substitui, para todos os efeitos, o Convênio que vigorava até esta data para operação do Seguro DPVAT - categorias 3 e 4, que fica automaticamente extinto.

14.2 - As Seguradoras, neste ato, não se tornaram titulares das parcelas de provisões de IBNR e demais reservas regulamentares, correspondentes a suas respectivas quotas, sucedem os Convenientes nos direitos e obrigações referentes ao Seguro DPVAT - categorias 3 e 4.

14.3 - Será cobrada da Seguradora ex-Conveniente que eventualmente não aderir ao presente Consórcio, para pagamento à vista, os valores relativos à cessão e transferência de reservas e provisões, previstos na cláusula 3ª do Protocolo de Regras de Saída dos Convênios, sem prejuízo das exigências de cumprimento das demais disposições do referido protocolo.

Cláusula 15ª - VIGÊNCIA

Cláusula 15 - O presente Consórcio terá início em 1º de janeiro de 2008 e vigorará enquanto perdurar a obrigatoriedade determinada pelas normas da CNSP, ressalvado as hipóteses previstas na Cláusula 12ª.

Cláusula 16ª - FORO

Fica eleito o Foro central da Cidade do Rio de Janeiro para dirimir qualquer questão oriunda deste instrumento.

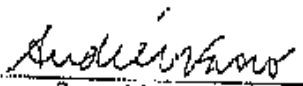
E, por estarem assim juntos e acordados em relação a tudo quanto disposto neste instrumento de Consórcio, firmam o presente, juntamente com as testemunhas infra-assinadas, em três vias de igual forma e teor, obrigando-se por si e sucessores a fazerem-no sempre bom, firme e valioso."

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
FL 15 de 20

Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reabertos os trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes.

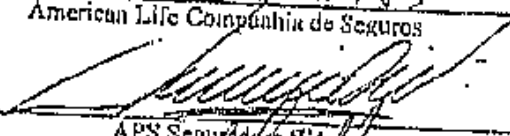
Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007

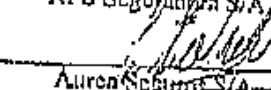

Presidente da Mesa


Secretário da Mesa

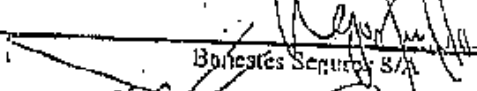

ACE Seguradora S/A

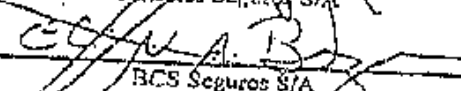

American Life Companhia de Seguros

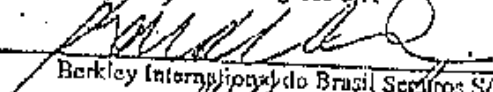

APS Seguradora S/A

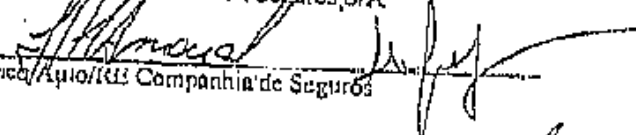

Aurora Seguros S/A


Azul Companhia de Seguros Gerais


Banestes Seguros S/A


BCS Seguros S/A


Berkley International do Brasil Seguros S/A


Bradesco Auto/VI Companhia de Seguros

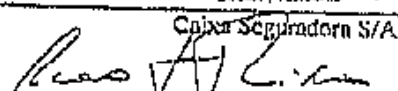
Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 16 de 20


Bradesco Vida e Previdência S/A


Brasileiras Companhia de Seguros

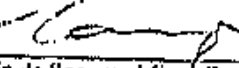

BVA Seguros S/A

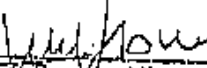
Thierry Clauton
Diretor-Presidente

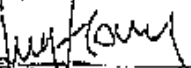

Cobor Seguradora S/A


Centaur Vida e Previdência S/A


Grupo do Brasil Cia de Seguros

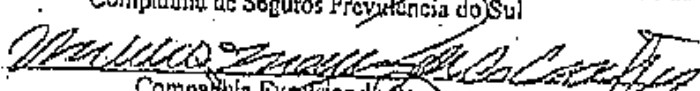

Cia de Seguros Minus Brasil


Comp. Companhia de Seguros Aliança do Brasil


Companhia de Seguros Aliança do Brasil

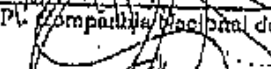

Companhia de Seguros Grãfia Azul


Companhia de Seguros Previdência do Sul


Companhia Executor de Seguros

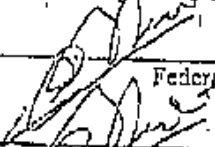

Companhia Mundial de Seguros

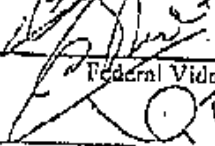

CONAPPL Companhia Nacional de Seguros

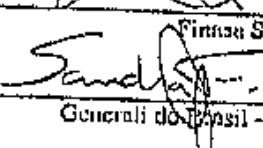

Confiança Companhia de Seguros

Ato da Assembleia de Constituição dos Consórcios de Seguro D:VAT
Fl. 17 de 20

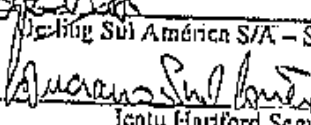
~~Seguros S/A - Companhia Seguros e Previdência S/A~~

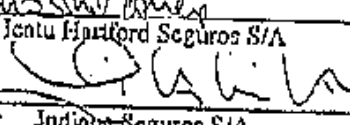

Federal de Seguros

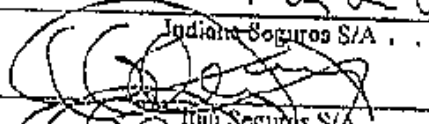

Federal Vida e Previdência S/A


Finnasa Seguradora S/A
Generali do Brasil - Cia Nacional de Seguros

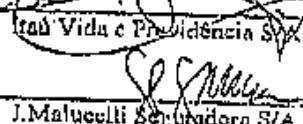

Genisa Seguradora S/A

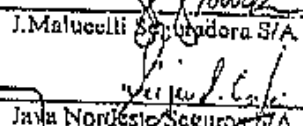

Gelesing Sul América S/A - Seguros Industriais
Guarani Sul América

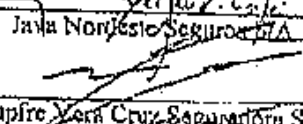

Hartford Seguros S/A

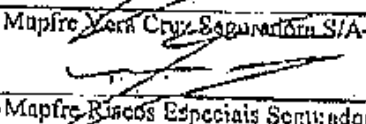

Indiana Seguros S/A

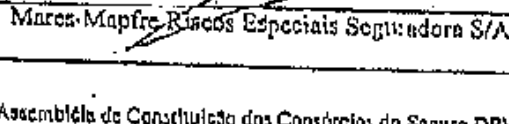

Itap Seguros S/A


Itap Vida e Previdência S/A

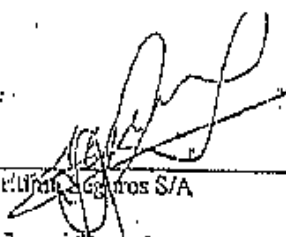

J. Malucelli Seguradora S/A


Jana Nordeste Seguros S/A

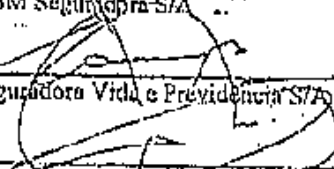

Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A


Mapfre Mapfre Riscos Especiais Seguradora S/A

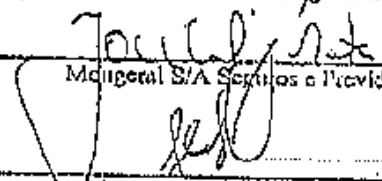
Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 18 de 20


Marília Seguros S/A

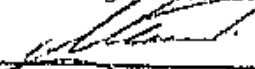

MBM Seguros S/A


Minas-Brasil Seguradora Vida e Previdência S/A


Mitsui Sumitomo Seguros S/A

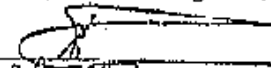

Mogeral S/A Seguros e Previdência

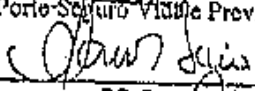

Nobre Seguradora do Brasil S/A


Panamericano de Seguros S/A

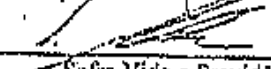

Paraná Companhia de Seguros

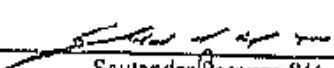

Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

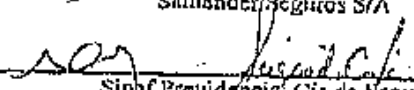

Porto Seguro Vida e Previdência S/A


PQ Seguros S/A


PREVIMAX Previdência Privada e Seguradora S/A


Safra Vida e Previdência S/A


Santander Seguros S/A


Sinaf Previdência Cia de Seguros

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 19 de 20

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 NOME: CONSORCIO DE DESENVOLVIMENTO DE SEGUROS PRIVADOS DO RJ - DAVIP
 REGISTRO: 022.891.264-7 (Petrópolis) CNPJ: 07.221.501/53-53
 DATA: 13/08/2012
 LOCAL: 13/08/2012
 ASSINATURA: [Assinatura]
 RUBRICA: [Rubrica]

~~Sul Américo Seguros S/A~~
~~Sul Américo Seguros S/A~~
 Sulica Seguros S/A
 Tokio Marine Brasil Seguros S/A
 Tokio Marine Seguros S/A
 UBI Garantias & Seguros S/A
 Unibanco AIG Seguros S/A - AIG Seguros S/A
 Unibanco AIG Seguros S/A
 Unibanco AIG Vida e Previdência S/A
 Zurich Brasil Seguros S/A
 Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização
 Intervenção Anual

Testemunha

Qualificação: [Assinatura]
 Qualificação: [Assinatura]
 Qualificação: [Assinatura]

LISTA DE ADVOGADOS
 GUSTAVO FRANCO PACHECO
 OAB/RJ 138.292
 Gustavo Franco Pacheco
 Advogado
 OAB/RJ 138.292

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios de Seguro DPVAT
 Fl. 20 de 20

**ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DOS CONSÓRCIOS DE
OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS
POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS
CATEGORIAS 1, 2, 9 e 10**

REALIZADA EM 12 DE SETEMBRO DE 2007

Aos 12 dias do mês de setembro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 13º andar, foi aberta a assembleia geral para deliberar sobre a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS CATEGORIAS 1, 2, 9 e 10, E CATEGORIAS 3 e 4, com a presença das sociedades seguradoras abaixo assinadas, foi dada a palavra ao Presidente da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização - FENASEG, Sr. João Eliseo Penaz de Campos, que convidou o Sr. Miguel Junqueira Pereira para integrar a mesa e, por aclamação, entregou a presidência dos trabalhos ao Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, que convidou o Sr. André Paiva para secretariá-lo. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente declarou que, com a presença de todos os presentes, a Assembleia tinha por finalidade a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS CATEGORIAS 1, 2, 9 e 10, conforme determinado pelo Artigo 5º da Resolução CNSP nº 154/06. Como matéria de ordem preliminar o procurador da Genie Seguradora S.A., Sr. Vasco Moreira Trindade, levantou questão prejudicial no tocante a pretensa ilegalidade da instalação e do objeto da pauta da presente Assembleia Geral que, colocada em votação, foi rejeitada por todos os presentes, exceto o representante da Genie Seguradora S.A. Observadas as formalidades legais, os Instrumentos de Consórcio foram lidos. O Sr. Vasco Moreira Trindade suscitou proposta de alteração do artigo 11.1 dos Instrumentos de Consórcio de Operação do Seguro DPVAT, para que consista no invés de 20% como quorum para convocação de assembleias gerais o percentual de 5% conforme determinam o artigo 123, Parágrafo Único, letra c, da Lei das S.A.; e Sr. Casimiro Bianco, representante da Porto Seguro Cia de Seguros Gerais sugeriu que ao invés de 5% não se fizesse menção ao percentual do quorum necessário, mas somente ao dispositivo legal da Lei das S.A.; colocada em votação, foi aprovada a alteração na forma sugerida pelo Sr. Casimiro Bianco. O Sr. Vasco Moreira Trindade suscitou proposta para que fosse estipulada voto individual por Seguradora participante dos convênios, com igual peso; colocada em discussão, a proposta foi rejeitada por unanimidade. Lido os Instrumentos de Consórcio, foram aprovados por todos os presentes nos termos transcritos abaixo, tendo o Presidente, então, declarado constituídos os referidos Consórcios que entrarão em operação a partir de 1º de fevereiro de 2008.

**"INSTRUMENTO DE CONSÓRCIO DE OPERAÇÃO DO SEGURO
OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT, PARA AS CATEGORIAS 1, 2,
9 e 10,**

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios de Seguro DPVAT
Fl. 1 de 20

As companhias de seguros que subscrevem o presente instrumento de Consórcio, doravante denominadas Seguradoras e a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEG, na qualidade de Interviente-nomente,

Considerando:

- (a) que o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) determinou, por meio da Resolução CNSP nº 154/06, que, para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir simultaneamente a dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4;
- (b) que, segundo a referida Resolução, cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois Consórcios;
- (c) ainda, os demais dispositivos da Resolução CNSP nº 154/06, que tratam da operação conjunta do seguro DPVAT, bem assim o restante da legislação que lhe seja aplicável;

CONVENCIONAM entre si, o que se segue:

Cláusula 1ª - CONSÓRCIO PARA OPERAÇÃO DO SEGURO DPVAT

As Seguradoras, em conjunto e sob a forma de Consórcio, operarão o seguro DPVAT para os veículos automotores classificados nas categorias 1, 2, 9 e 10 da Tabela de Prêmios de DPVAT, assumindo direitos e obrigações resultantes das contratos celebrados com os proprietários de veículos através dos bilhetes conjugados nos certificados de registro e licenciamento emitidos pelas autoridades estaduais de trânsito, com as exclusões previstas naquela mesma Resolução. O presente instrumento de Consórcio será encaminhado à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e registrado em um dos Cartórios de Títulos e Documentos na sede da Seguradora Líder do Consórcio.

Cláusula 2ª - ADEÇÃO SIMULTÂNEA AOS DOIS CONSÓRCIOS

Para operar no seguro DPVAT, as companhias seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e outro, as categorias 3 e 4. Nenhuma Seguradora poderá desligar-se voluntariamente deste Consórcio sem aderir simultaneamente ao Consórcio para as categorias 3 e 4, em razão das disposições do parágrafo 6º, do art. 5º, da Resolução CNSP nº 154/06. Os desligamentos voluntários ficarão sujeitos às regras estabelecidas na Cláusula 13.

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 2 de 20

Cláusula 3ª - ADMISSÃO E VEDAÇÃO AO DESLIGAMENTO COMPULSÓRIO

3.1. A admissão de novas Seguradoras será feita mediante manifestação escrita de adesão a este Consórcio da interessada, na qual conste declaração de aceitação integral das cláusulas e condições deste Consórcio acompanhada da comprovação da autorização da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para operar no Seguro DPVAT e de requerimento para adesão ao Consórcio das categorias 3 e 4, só ocorrendo seu ingresso no ano Civil subsequente ao da sua manifestação.

3.2. Nenhuma Seguradora poderá ser desligada deste Consórcio por deliberação dos membros, ressalvada a hipótese de cancelamento de sua autorização para operar em DPVAT, pela autoridade competente.

Cláusula 4ª - RESPONSABILIDADE

4.1. - Cada Seguradora vinculada a este Consórcio é responsável pelas operações do Seguro DPVAT na proporção correspondente à sua respectiva quota, participando com essa percentual das receitas e despesas referentes à operação do referido seguro. A quota de cada Seguradora será calculada anualmente da seguinte forma: metade na proporção do patrimônio líquido ajustado, o restante da forma correspondente à fração resultante da divisão de um pelo número de Seguradoras.

4.2. - Em 1º de Abril de cada ano, os valores das quotas serão recalculados com base no patrimônio líquido ajustado apurado no balanço patrimonial publicado referente ao exercício imediatamente anterior.

4.3. - Adicionalmente, os valores das quotas serão também recalculados em 1º de janeiro de cada ano em função dos ingressos e desligamentos das seguradoras da presente Consórcio ocorridos no exercício imediatamente anterior.

4.4. - Caso a SUSEP altere substancialmente as regras relativas à definição do patrimônio líquido ajustado das sociedades seguradoras ou se torne implícita no Consórcio, a critério da assembleia das Seguradoras, será utilizada, para fins deste Instrumento, a seguinte definição de Patrimônio Líquido Ajustado: é o patrimônio líquido contábil ajustado pelas seguintes (i) adições (receitas de exercícios futuros, efetivamente recebidas) e (ii) deduções (o valor das participações diretas e indiretas em sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar organizadas sob a forma de sociedade anônima, sociedades resseguradoras, operadores de planos de saúde, bancos e demais instituições financeiras, analisadas pela efetiva equivalência patrimonial; 50% (cinquenta por cento) do valor das participações acionárias diretas e indiretas em empresas coligadas e controladas de outras atividades, analisadas pela equivalência patrimonial; despesas de exercícios futuros efetivamente despendidas; despesas antecipadas; os créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais de imposto de renda e bases negativas de contribuição social; marcas e patentes; imóveis rurais; Ativo Diferido; direitos e obrigações relativos à operação de sucursais no exterior).

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Pl. 3 de 20

Cláusula 5ª - ATENDIMENTO

Cada Seguradora compromete-se a atender os segurados e os beneficiários do seguro DPVAT das categorias a que se refere este Consórcio, sempre que for por eles procurada em qualquer das suas dependências no território nacional, obrigando-se a encaminhar imediatamente após o recebimento toda a documentação correspondente à Seguradora Líder.

Cláusula 6ª - SEGURADORA LÍDER

6.1 - Fica designada para atuar como Seguradora Líder do presente Consórcio, nos termos previstos na legislação em vigor, para representar as Seguradoras, gerir e administrar seus respectivos interesses na operação conjunta do seguro DPVAT, como aqui convencionado, a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede nesta cidade à Rua Senador Dantas n.º 74 - 5º andar, à qual cada uma das Seguradoras, de per si e para o fim acima exposto, concede os mais amplos poderes da cláusula "ad negotia" e de representação das consorciadas para fins de operação do seguro DPVAT, podendo a referida Seguradora Líder praticar todos os atos de gestão, e de administração necessários à boa expansão das operações de seguro relativas a este Consórcio, dar e receber quitação, adquirir ativos, contratar pessoal, contratar serviços de pessoas físicas e jurídicas especializadas, abrir e movimentar as contas bancárias, inclusive junto ao Banco do Brasil S/A, bem como praticar todos os demais atos que se façam necessários ao fiel e cabal cumprimento deste mandato, ficando entre as Seguradoras consorciadas os custos destes atos, na proporção de suas respectivas cotas.

6.2 - A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. deverá suportar todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, principais ou acessórias, oriundas dos atos assumidos na condição de gestora do Consórcio, procedendo o rateio dos custos envolvidos entre as Seguradoras consorciadas, na proporção de suas respectivas cotas.

6.3 - Caso a referida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., em virtude de operação da SUSEP ou por qualquer outro motivo, fique impedida de exercer as funções para as quais foi designada por este instrumento, será ela substituída como Seguradora Líder, imediatamente, por outra Seguradora especializada em seguro DPVAT, indicada em assembleia das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

Cláusula 7ª - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS

A Seguradora Líder do Consórcio poderá firmar convênio com a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEG, e a futura

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 4 de 20

Confirmação que vier a sucedê-la, para fiscalização de atividades administrativas e operacionais e para representá-la junto às autoridades públicas federais, estaduais e municipais para assinatura de convênios e contratos, especialmente com os órgãos executivos de trânsito estaduais e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, com vistas à implementação de medidas que assegurem a arrecadação dos bilhetes do seguro DPVAT e a fiscalização da sua contratação, por meio do licenciamento dos veículos.

Cláusula 8ª - PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

O recolhimento de prêmios, o pagamento das indenizações, despesas de sinistros e de administração e a retenção de fundos para aplicação financeira das provisões e reservas relativas à operação do seguro DPVAT serão realizados pela Seguradora Líder com os recursos do Consórcio, que serão por ela administrados. Caberá também à Seguradora Líder atuar entre as Seguradoras consorciadas na arrecadação e despesas relativas à operação do Consórcio e, ainda, às Seguradoras participantes do Consórcio, as informações necessárias à contabilização de todas as operações do seguro, inclusive da constituição de provisões e reservas exigíveis. Os procedimentos operacionais e demais aspectos necessários ao funcionamento do Consórcio, incluindo a política de investimentos dos ativos garantidores das provisões e reservas, serão estabelecidos pelo Conselho de Administração da Seguradora Líder, nos termos da legislação em vigor.

Cláusula 9ª - REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Caberá à Seguradora Líder regular e liquidar os sinistros referentes ao seguro DPVAT. A Seguradora Líder poderá delegar a outras Seguradoras consorciadas ou a terceiros qualificados, os serviços de regulação e os de liquidação de sinistros.

Cláusula 10ª - PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Seguradora Líder prestará contas às Seguradoras da gestão do Seguro DPVAT, devendo enviar-lhes, periodicamente, demonstrativos da situação econômico-financeira, bem como encaminhar-lhes informações relevantes sobre a operação.

Cláusula 11ª - ASSEMBLÉIA

11.1. As Seguradoras participantes do Consórcio reunir-se-ão em assembleia, anualmente, nos três primeiros meses do ano, para analisar e aprovar as demonstrações financeiras do consórcio e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação da Seguradora Líder ou das Seguradoras, em conjunto ou isoladamente, conforme percentual de quotas de participação definido pelo artigo 123, Parágrafo Único, da Lei das Sociedades Anônimas, para a convocação de Assembleias.

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 5 de 20



11.2 - Nas assembleias, prevalecente as decisões adotadas por maioria simples de votos, estabelecida o "quorum" de instauração de 2/3 das Seguradoras em primeira convocação, metade das Seguradoras em segunda convocação e um quinto das Seguradoras nas convocações seguintes;

11.3 - Nas assembleias, a contagem de votos obedecerá ao critério de proporcionalidade dos quotas de participação das Seguradoras, estabelecidas na forma do item 4.1;

11.4 - As convocações de assembleias serão feitas por escrito, com antecedência mínima de 10 dias úteis e, em casos urgentes, com antecedência de dois dias úteis;

Cláusula 12ª - ALTERAÇÕES DO INSTRUMENTO DO CONSÓRCIO

O presente instrumento de Consórcio, nos termos da regulamentação em vigor, só poderá ser alterado ou extinto com a concordância de, no mínimo, 2/3 (dois terços) das quotas de participação das seguradoras que o integrem na época da alteração;

Cláusula 13ª - SAÍDA DE SEGURADORA

13.1 - A Seguradora que pretender desligar-se voluntariamente do Consórcio deverá apresentar, por escrito, um requerimento expondo a opção de reembolso dirigida à Seguradora Líder, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias ao término do ano civil prévio àquela em que pretenda ser excluída,

13.2 - Analisadas todas as solicitações recebidas, até o prazo previsto no item anterior, a Seguradora Líder verificará se a margem de solvência das seguradoras remanescentes é suficiente para arcar com os compromissos de DPVAT das seguradoras remanescentes. Se a margem for suficiente, a Seguradora Líder não poderá recusar as pedidos, a não ser na hipótese do item 13.11, abaixo.

13.3 - A Seguradora que tiver autorizado o seu desligamento estará obrigada a: (a) cessar e transferência de toda a sua parcela do IBNR e demais reservas que mantiver sobre suas operações de DPVAT, para distribuição proporcional às seguradoras remanescentes; b) cessar e transferência de toda a sua parcela da reserva de contingência, constituída para fazer face a todas exigibilidades, vencidas e a vencer, atribuíveis ao Consórcio até a data da saída e não contabilizadas na reserva de IBNR, para distribuição proporcional entre as seguradoras remanescentes.

13.4 - Para efeito do disposto no item 13.3, serão considerados os valores das reservas segundo o recálculo a ser realizado ao final do ano civil em que autorizada a saída. No caso da reserva de contingência, a seguradora deverá integralizar, em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, as eventuais diferenças entre a parcela de sua responsabilidade calculada com base no valor total projetado para a reserva e a parcela correspondente à sua participação sobre o montante efetivamente integralizado no data da saída.

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
PL 6 de 20

13.5 - O desligamento da Seguradora produzirá efeitos somente ao final do ano civil em que for requerido o desligamento, quando serão apurados os resultados da operação do seguro DPVAT para efeito de distribuição entre as Seguradoras participantes do Consórcio. Havendo lucro positivo, este será pago à Seguradora retirante, em 12 prestações mensais, iguais e consecutivas. Havendo prejuízo, a Seguradora retirante integralizará imediatamente a sua parcela respectiva para o Consórcio.

13.6 - A exclusão da Seguradora somente terá efeito liberatório de qualquer obrigação relativa ao seguro DPVAT sobre sinistros ocorridos ou a ocorrer, ocorridos ou não, depois de transferidos todos os direitos e obrigações da sua parcela de IDNR, e demais rescalvos, e após o transcurso do prazo de três anos a contar do início do ano civil em que foi excluída.

13.7 - Uma vez procedida a exclusão, a Seguradora retirante não será readmitida no Consórcio nos três anos seguintes, salvo deliberação em contrário da assembleia geral das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

13.8 - No caso de a Seguradora retirante, após a exclusão, vir a ser demandada em juízo pela cobertura de seguro DPVAT, deverá notificar imediatamente a Seguradora Líder, ficando, ainda, a Seguradora retirante obrigada a seguir as orientações que lhe forem por esta repassadas pela Seguradora Líder, ficando-lhe, assim, garantido o reembolso de qualquer importância porventura desembolsada na referida demanda.

13.9 - Sempre que um beneficiário de seguro DPVAT dirigir-se a uma Seguradora excluída com base neste instrumento, a mesma se obriga a encaminhá-lo a uma das Seguradoras remanescentes, a fim de que o mesmo possa formular, perante qualquer uma delas, o competente pedido de sinistro ou eventual pedido de restituição de prêmio.

13.10 - A Seguradora retirante prosseguirá litigando em nome próprio nas ações judiciais eventualmente em curso à época da exclusão, bem como, nas novas ações julgadas após a sua saída. Ademais, promoverá, quando da citação em execução, ou hipótese de que sobrevenha decisão condenatória transitada em julgado, o depósito em garantia do montante da condenação, do qual poderá obter o correspondente reembolso imediatamente, junto à Seguradora Líder. A Seguradora poderá, ainda, obter reembolso das suas despesas razoáveis com honorários advocatícios e demais despesas do processo.

13.11 - Tendo em vista o manifesto caráter de interesse público do Consórcio, e a necessidade de evitar-se que eventuais desligamentos se limitem em número e em proporção que possam colocar em risco a manutenção do Consórcio do Seguro DPVAT ou sua estabilidade econômico-financeira, será convocada assembleia no âmbito do Consórcio para deliberar a respeito das regras de saída estabelecidas nesta Cláusula 13ª, ou ainda sobre a eventual dissolução do Consórcio, caso os desligamentos verificados venham a atingir 1/3 (um terço) do número de seguradoras integrantes do Consórcio ou 33% do total de suas quotas de participação.

13.12. - As regras de desligamento voluntário de seguradoras aplicam-se, na que couber, aos casos de desligamento determinado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, respeitada a legislação em vigor.

Cláusula 14ª - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

As Seguradoras observarão as disposições transitórias contidas nesta Cláusula.

14.1. O presente Consórcio substitui, para todos os efeitos, o Convênio que vigorava até esta data para operação do Seguro DPVAT - categorias 1, 2, 9, e 10, que fica automaticamente extinto.

14.2 - As Seguradoras, neste ato, não se tornaram titulares das parcelas de provisões de IBNR e demais reservas regulamentares, correspondentes a seus respectivos quotas, sucedem os Convenientes nos direitos e obrigações afinentes ao "Seguro DPVAT" - categorias 1, 2, 9 e 10.

14.3 - Será cobrada da Seguradora ex-Conveniente que eventualmente não aderir ao presente Consórcio, para pagamento à vista, os valores relativos à cessão e transferência de reservas e provisões, previstos na cláusula 3ª do Protocolo de Regras de Sida dos Convênios, sem prejuízo das exigências de cumprimento das demais disposições do referido protocolo.

Cláusula 15ª - VIGÊNCIA

Cláusula 15 - O presente Consórcio terá início em 1º de janeiro de 2008 e vigência enquanto perdurar a obrigatoriedade determinada pelas normas da CNSP, ressalvado as hipóteses previstas na Cláusula 12ª.

Cláusula 16ª - FORO

Fica eleito o Foro central da Cidade do Rio de Janeiro para dirimir qualquer questão oriunda deste instrumento.

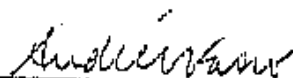
E, por estarem assim juntos e acordados em relação a tudo quanto disposto neste instrumento de Consórcio, firmam o presente, juntamente com as testemunhas infra-assinadas, em três vias de igual forma e teor, obrigando-se por si e sucessores e herdeiros no seu prebo, firme e valioso."

Ato da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 8 de 20

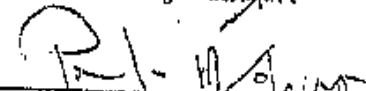
Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavagem desta ata. Reabertos os trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007

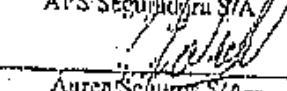

Presidente da Mesa


Secretário da Mesa

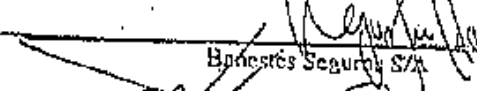

ACE Seguradora S/A

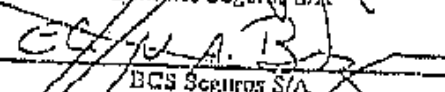

American Life Companhia de Seguros

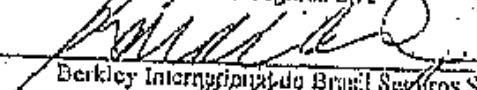

APS Seguradora S/A

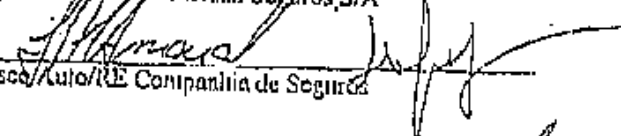

Auren Seguros S/A


Azul Companhia de Seguros Gerais

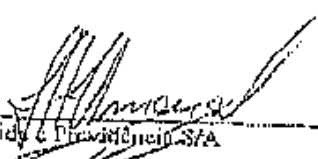

Bonifres Seguros S/A


BCS Seguros S/A

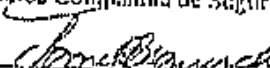

Berkley International do Brasil Seguros S/A


Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

Ata da Assembleia de Consolidação dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 16 de 20

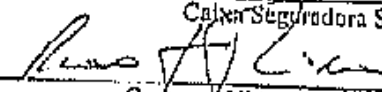

Bradesco Vida e Previdência S/A


Brasileiras Companhia de Seguros

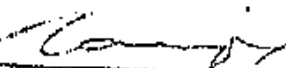

BVA Seguros S/A

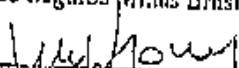
Miguel Claudon
Diretor-Previdência

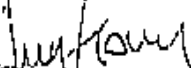
Caixa Seguradora S/A

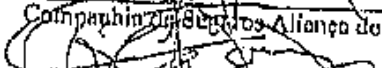

Centouro Vida e Previdência S/A


Cesb do Brasil Cia de Seguros

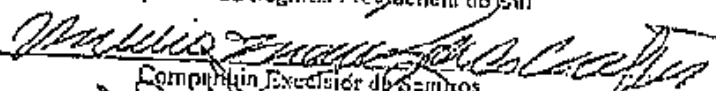

Cia de Seguros Minas Brasil

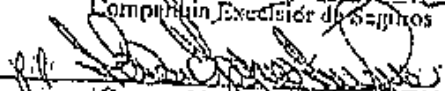

PP Companhia de Seguros Aliança do Brasil


Companhia de Seguros Aliança do Brasil


Companhia de Seguros Grãfia Azul


Companhia de Seguros Previdência do Sul


Companhia Executor de Seguros


Companhia Mutual de Seguros


CONAPV Companhia Nacional de Seguros


Confiança Companhia de Seguros

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios de Seguros DPVAT
Fl. 17 de 20

~~Associação Brasileira de Seguros e Previdência~~

Federal de Seguros

Federal Vida e Previdência S/A

Financ Seguradora S/A

Generali do Brasil - Cia Nacional de Seguros

Genes Seguradora S/A

Geeling Sul América S/A - Seguros Industriais

Genat Hartford Seguros S/A

Indiana Seguros S/A

Itai Seguros S/A

Itai Vida e Previdência S/A

J. Mulacelli Seguros S/A

Jaya Nordeste Seguros S/A

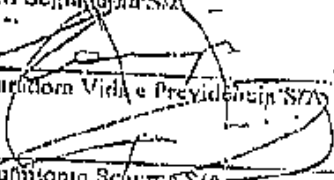
Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

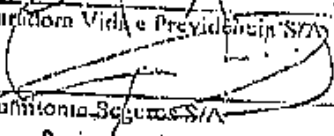
Mares-Mapfre Risco Especial Seguradora S/A

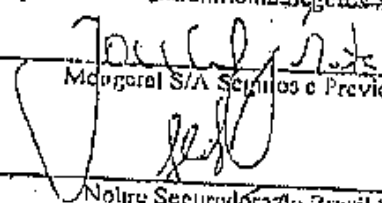
Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro PRIVAT
Pl. 18 de 20


Marília Seguros S/A

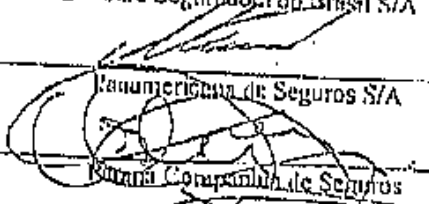

MDM Seguros S/A

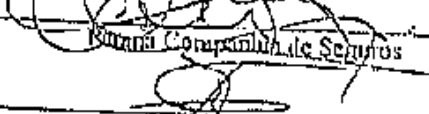

Minna-Brazil Seguros Vida e Previdência S/A

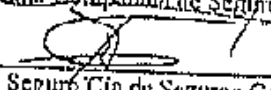

Miraf-Surmontia Seguros S/A

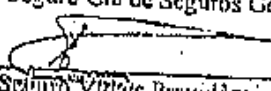

Mogorai S/A Seguros e Previdência

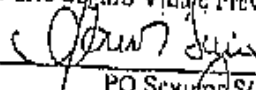

Nobre Seguros do Brasil S/A

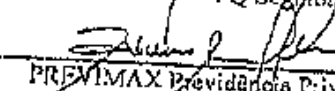

Panamericana de Seguros S/A

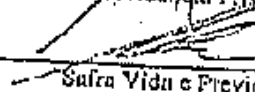

Paraná Companhia de Seguros

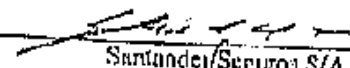

Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

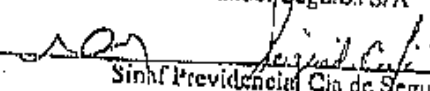

Porto Seguro Vida e Previdência S/A


PQ Seguros S/A


PREVIMAX Previdência Privada e Seguradora S/A


Safra Vida e Previdência S/A


Santander Seguros S/A


Sinaf Previdência Cia de Seguros

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios de Seguros PRIVAT
Fl. 19 de 20



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA

5ª Vara Cível da Capital
AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO
PESSOA - PB - CEP: 58013-520

ATO ORDINATÓRIO (ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)

Nº DO PROCESSO: 0069466-16.2014.8.15.2001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISAIAS FRANCISCO DO NASCIMENTO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, e nos termos do Ato da Presidência n. 50/2018, **COMUNICO** a conclusão do procedimento de migração dos autos físicos de n. 0069466-16.2014.8.15.2001 para o PJe (Processo Judicial Eletrônico) e **INTIMO** as partes, por seus advogados, defensores públicos ou dativos, Fazenda Pública e o Ministério Público, regularmente habilitados perante o sistema de processo eletrônico - PJe, a requerer o que for pertinente, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

JOÃO PESSOA, 8 de julho de 2020.

ROSSANA AUGUSTA FERREIRA TRAVASSOS
Técnico Judiciário